

# COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

# IMPERIO DO BRAZIL



## PARTE PRIMEIRA.



RIO DE JANEIRO.  
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1874.

# INDICE

DOS

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1832.

### PARTE I.

PAGS.

Decreto de 16 de Junho de 1832.—Determina que os pesos e medidas em toda a Província do Maranhão, sejam exactamente iguaes aos da capital da mesma Província.....	1
Decreto de 16 de Junho de 1832.—Manda construir dous caés no porto da capital da Província do Maranhão.....	2
Decreto de 16 de Junho de 1832.—Declara que as eleições dos Deputados para a Legislatura de 1834 a 1837, sejam feitas em todas as Províncias no intervallo do 1.º de Janeiro ao ultimo de Junho de 1833..	4
Decreto de 16 de Junho de 1832.—Declara que a disposição do art. 2.º da Resolução de 11 de Novembro de 1831, é sómente relativa ao aumento de ordenado dos actuaes Professores, independente de novo concurso.....	4

	PAGS.
Decreto de 16 de Junho de 1832.—Crêa varias escolas de primeiras letras em diferentes comarcas da Provincia da Bahia.....	3
Decreto de 6 de Julho de 1832.—Autoriza o Governo a mandar receber ouro na Casa da Moeda desta Corte até o fim de Junho de 1833, indepcndente-mente de guias.....	11
Decreto de 6 de Julho de 1832.—Erige em villa o lugar do Espirito Santo do Gerrito, no Jaguarão, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul ...	11
Decreto de 6 de Julho de 1832.—Autoriza o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a mandar abrir uma estrada de cima da serra até os campos da Colonia de S. Leopoldo.....	12
Decreto de 6 de Julho de 1832.—Manda aumentar com cem lampiões a illuminação da cidade do Ma-ranhão.....	13
Decreto de 6 de Julho de 1832.—Manda estabelecer um pharol na barra da cidade da Bahia .....	14
Decreto de 6 de Julho de 1832.—Crêa na Provincia de Minas Geraes, um collegio de educação, desti-nado á instrucción da mocidade indiaña de um e outro sexo.....	14
Decreto de 6 de Julho de 1832.—Manda estabelecer no Lago dos Tigres, na Provincia de Goyaz, um porto de embarque para o Pará, e formar alli com os Indios não civilisados, uma povoação com a denominação de — Porto Verixelho .....	16
Decreto de 6 de Julho de 1832.—Erige em villa varios julgados e povoações nas comarcas do Rio de S. Francisco e Jacobina, na Provincia da Bahia.	18
Decreto de 6 de Julho de 1832.—Erige em villas varias povoações da Provincia do Piauhy .....	19
Decreto de 6 de Julho de 1832.—Determina o methodo que se deve observar no provimento das cadeiras de primeiras letras na Provincia de Minas Ge-raes.....	20
Decreto de 9 de Julho de 1832.—Autoriza o Governo para recrutar mil e quinhentos homens para reforçar os corpos do Exercito.....	22
Decreto de 10 de Julho de 1832.—Erige em villa a po-voaçao de S. Miguel, termo da cidade das Ala-gôas .....	22
Decreto de 10 de Julho de 1832.—Erige em villas varias freguezias na Provincia de S. Paulo.....	23
Decreto de 10 de Julho de 1832.—Manda soccorrer o Hos-pital de Caridade da cidade de Goyaz, com 1:200\$ annuaes.....	24
Decreto de 10 de Julho de 1832.—Transfere a villa de S. João Baptista da Água-Fria, para o arraial da	

\* DO PODER LEGISLATIVO.

3

PAGS.

Purificação, com o título de villa de Nossa Senhora da Purificação dos Campos, na Província da Bahia.....	23
Decreto de 10 de Julho de 1832.— Ordena a abertura de estradas públicas e melhoramento das existentes, na Província de S. Paulo.....	26
Decreto de 10 de Julhó de 1832.— Erige em villa o arraial de Meia Ponte na Província de Goyaz .....	27
Decreto de 11 de Julho de 1832.— Manda conservar constantemente cincuenta aprendizes livres no Arsenal de Marinha, e vinte no do Exército na Província da Bahia.....	27
Decreto de 11 de Julho de 1832.— Autoriza a nomeação de doze mogos na Província do Maranhão para praticarem e aprenderem o conhecimento da costa desde a Província de Pernambuco até a do Pará .....	28
Decreto de 11 de Julho de 1832.— Manda estabelecer um pharol no Presidio do Morro de S. Paulo, na Província da Bahia .....	30
Decreto de 13 de Julho de 1832.— Autoriza os Parochos e Curas de Almas da Província de Minas Geraes a passarem certidões de baptismo, casamentos, etc., sem preceder despacho de autoridade ecclesiastica.	30
Decreto de 14 de Julho de 1832.— Eleva a Parochias diversos Curatos da Província de Minas Geraes e suprime outras .....	31
Decreto de 17 de Julho de 1832.— Determina que os Juizes de Paz na Província de Minas Geraes façam nos seus distritos o arrojamento das pessoas existentes, e estabelece diversas providencias contra vadios.....	33
Decreto de 18 de Jutho de 1832.— Determina que em cada distrito de Juiz de Paz da Província de Santa Catharina haja uma Casa de Detenção.....	36
Decreto de 19 de Julho de 1832.— Crê freguezias na Província da Bahia, as capellas de Santa Anna na ilha de Maré, e a de S. Gonçalo na povoação da Estiva.....	37
Decreto de 26 de Julho de 1832.— Eleva á freguezia a capella filial de Tahim, na fronteira do Rio Grande de S. Pedro do Sul .....	38
Decreto de 6 de Agosto de 1832.— Manda pagar a Luiz Antonio Ribas a quantia de 300\$ annuaes, metade do ordenado que vencia como Fiscal da Intendencia do Ouro Preto.....	38
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Crê uma cadeira de gramática latina na villa do Príncipe, da Província do Rio Grande do Norte.....	39
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Declara os ordenados dos Professores e Mestras de primeiras letras da	39

## INDICE DOS ACTOS

	PAGS.
Provincia de S. Paulo, e os requisitos que devem ter os que se quizerem oppôr ás ditas cadeiras.	40
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Autoriza o Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul para fazer construir um chafariz na cidade de Porto Alegre.	42
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Estabelece a iluminação das ruas da cidade de Porto Alegre, capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	42
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Eleva os vencimentos dos empregados da Secretaria do Governo da Provincia da Bahia.....	43
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Crêa cadeiras de primeiras letras para meninos em diversas povoações da Provincia de Minas Geraes.....	44
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Determina que as medidas de continencia ou capacidade sejam reguladas, na Provincia de Pernambuco, pelo padrão que serve na capital do Imperio.....	45
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Autoriza as Congregações de Lentes dos Cursos das sciencias juridicas e sociaes, a fazer os regulamentos necessarios para a policia do estabelimento.....	46
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Crêa cadeiras de primeiras letras nas povoações de Maroim, e de Japaratuba na Provincia de Sergipe .....	47
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Erige em villa a povoação de Laranjeiras, na Provincia de Sergipe.	48
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Autoriza o Presidente de Pernambuco a marcar aos carcereiros, das cidades e villas da Provincia um ordenado suficiente, pago pelo Thesouro .....	49
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Determina que o Seminario de Olinda fique sendo o collegio preparatorio das artes do Curso Juridico, crêa as cadeiras que faltam, e marca os ordenados dos Professores.....	49
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Crêa cadeiras de primeiras letras em varias freguezias da Provincia de Minas Geraes .....	51
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Transfere a séde da villa de Arêz para a povoação de Goianninha, com a denominação de — Villa de Goianninha, na Provincia do Rio Grande do Norte .....	52
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Concede a José Antonio de Oliveira e Silva licença para edificar um Recolhimento de meninas orphãs no lugar de Santa Anna do Cururupú, na Provincia do Maranhão.....	53
Decreto de 7 de Agosto de 1832.— Concede á Santa Casa da Misericordia de S. Paulo a faculdade de possuir bens de raiz até a importancia de 200:000\$.	54

DO PODER LEGISLATIVO.

7

Decreto de 7 de Agosto de 1832.—Approva a jubilação concedida ao Professor de primeiras letras Leandro Bento de Barros.....	54
Decreto de 7 de Agosto de 1832.—Autoriza o Director do curso de sciencias juridicas e sociaes de S. Paulo para admittir á matricula o estudante Fernando Sebastião Dias da Motta .....	53
Decreto de 11 de Agosto de 1832.—Declara reciprocamente livres as passagens da villa do Rio Grande para a povoação de S. José do Norte, e da freguezia do Triunpho para a povoação do lado opposto, na Província de S. Pedro do Sul .....	56
Decreto de 11 de Agosto de 1832.—Manda acabar a ponte chamada — da Alfandega — da capital da Província do Maranhão.....	57
Decreto de 16 de Agosto de 1832.—Crêa freguezia a povoação de S. Pedro, na Província de Sergipe...	57
Decreto de 16 de Agosto de 1832.—Erige em freguezia duas capellas curadas na Província de S. Paulo.	58
Decreto de 17 de Agosto de 1832.—Crêa uma freguezia na villa de S. João do Principe da Província do Ceará.....	59
Decreto de 17 de Agosto de 1832.—Concede a gratificação de 100\$000 além da congrua ao Parochio de Guarapuava na Província de S. Paulo, e a de 240\$ ao Vigario encomendado, que fizer as suas vezes.....	59
Lei de 23 de Agosto de 1832.—Fixa as forcas de terra para o anno financeiro de 1833—1834.....	60
Decreto de 23 de Agosto de 1832.—Crêa na Província da Bahia uma escola de geometria applicada ás artes e officios, marcando o ordenado e obrigações do Lente.....	63
Decreto de 23 de Agosto de 1832.—Crêa o lugar de Contador para a Camara Municipal da cidade da Bahia.....	63
Decreto de 23 de Agosto de 1832.—Crêa na capital da Província do Piauhy uma cadeira de rhetorica e outra de philosophia, e eleva a 600\$000 os ordenados dos Professores de grammatica latina na dita Província.....	66
Decreto de 23 de Agosto de 1832.—Concede uma gratificação ao fazendeiro, criador ou lavrador, que na Província do Ceará construir em sua fazenda, ou á margem da estrada publica, assudes de pedra e cal.....	67
Decreto de 23 de Agosto de 1832.—Faz extensivo ao Aferridor de balanças e pesos da cidade da Bahia o Regimento dos salarios do da capital do Imperio.	68
Decreto de 23 de Agosto de 1832.—Crêa na villa de Campo Maior de Queixaramobim, da Província do Ceará, uma cadeira de grammatica latina ...	68

	PAGS.
Decreto de 25 de Agosto de 1832.— Encarrega aos Colectores da decima da arrecadação da contribuição voluntaria para os lazarus, e autoriza o Governo a suprir a quantia necessaria para manutenção destes enfermos .....	69
Decreto de 25 de Agosto de 1832.— Revoga o art. 3. <sup>o</sup> do Decreto de 25 de Outubro de 1831, sobre os emolumentos em deposito pertencentes aos Officiaes das Secretarias de Estado .....	70
Decreto de 25 de Agosto de 1832.— Approva as aposentadorias concedidas aos Professores Publicos de gramática latina, Agostinho Pereira da Costa e Padre Thomaz de Aquino de las Casas.....	71
Decreto de 25 de Agosto de 1832.— Autoriza o Governo a mandar passar carta de naturalisacão a José Fernandes, natural de Galiza .....	71
Decreto de 25 de Agosto de 1832.— Autoriza o Governo a mandar passar carta de naturalisacão a Carlos Adams, 2. <sup>o</sup> Tenente da Armada Nacional .....	72
Decreto de 25 de Agosto de 1832.— Manda restituir á Administração dos Lazarus o antigo edificio em S. Christovão, que serviu de Hospital dos mesmos Lazarus.....	73
Decreto de 29 de Agosto de 1832.— Approva a pensão concedida a D. Gertrudes Maria Pereira do Lago, viúva do Desembargador José Joaquim da Costa Pereira do Lago.....	74
Decreto de 29 de Agosto de 1832.— Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro João Carlos Leal com metade do respectivo ordenado .....	74
Lei de 29 de Agosto de 1832.— Fixa as forças navaes activas para o anno financeiro de 1833—1834...	75
Decreto de 29 de Agosto de 1832.— Approva a pensão concedida a D. Mathildes Emilia de Vasconcellos Leal, viúva do Conselheiro da Fazenda aposentado José Francisco Leal.....	77
Lei de 31 de Agosto de 1832.— Declara que as vilas de Campo dos Goytacazes, e de S. João da Barra, ficam pertencendo á Província do Rio de Janeiro.....	78
Decreto de 2 de Setembro de 1832.— Autoriza o Governo a mandar passar carta de naturalisacão ao Padre Angelo Maria Camponesque, natural de Italia..	79
Decreto de 4 de Setembro de 1832.— Crêa uma freguezia na povoação do Cascavel da Província do Ceará.	80
Decreto de 3 de Setembro de 1832.— Approva as pensões concedidas a D. Maria Alvares de Almeida e Albuquerque, e a D. Generosa Candida do Nascimento Peçanha e a seus filhos repartidamente.	80
Decreto de 5 de Setembro de 1832.— Determina o modo da apuração das listas para a eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes.....	81

DO PODER LEGISLATIVO.

	PAGS.
Decreto de 5 de Setembro de 1832.— Remove a freguezia de Almofala para a povoação da Barra do Acaracú.....	82
Decreto de 5 de Setembro de 1832.— Declara que a Biblioteca Pública estabelecida no convento do Carmo da Cidade do Maranhão fica debaixo da inspecção do Presidente da Província.....	83
Decreto de 5 de Setembro de 1832.— Divide em duas a freguezia de Extremoz na Província do Rio Grande do Norte.....	84
Decreto de 6 de Setembro de 1832.— Crêa uma nova freguezia na Capella de Nossa Senhora da Glória, na povoação de Maria Pereira da Província do Ceará.....	85
Decreto de 10 de Setembro de 1832.— Desmembra uma parte dos termos e freguezias da cidade do Geraé e da villa de Aquiraz e incorpora-a ao termo e freguezia da villa de Mecejana.....	86
Lei de 3 de Outubro de 1832.— Dá nova organização ás actuais Academias Medico-cirúrgicas das cidades do Rio de Janeiro, e Bahia.....	87
Decreto de 3 de Outubro de 1832.— Crêa provisoriamente uma escola de primeiras letras no arraial do Porto Imperial, da Província de Goyaz.....	95
Decreto de 3 de Outubro de 1832.— Manda executar na Província da Parahyba a Resolução do Conselho Geral de S. Paulo, sancionada por Decreto de 7 de Dezembro de 1830, sobre o sistema de medidas.....	96
Decreto de 3 de Outubro de 1832.— Crêa uma escola de primeiras letras no arraial de Anicuns, na Província de Goyaz.....	97
Decreto de 3 de Outubro de 1832.— Marca o ordenado das Mestras de meninas e Professores do ensino mutuo nos Arraias, na Província de Goyaz.....	97
Decreto de 3 de Outubro de 1832.— Crêa um Curso de Estudos Mineralogicos na Província de Minas Geraes.....	98
Decreto de 3 de Outubro de 1832.— Erige em villa a povoação do curato de S. Sebastião da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro.....	100
Decreto de 3 de Outubro de 1832.— Crêa uma escola de primeiras letras no lugar denominado —Sacco— do Julgado de Arraias, na Província de Goyaz.	102
Decreto de 3 de Outubro de 1832.— Desannexa uma parte do termo da cidade do Desterro, e encorpora ao Termo da villa de Nossa Senhora da Graça de S. Francisco Xavier do Sul, na Província de Santa Catharina .....	102
Decreto de 3 de Outubro de 1832.— Crêa uma cadeira do primeiro anno de mathematicas na capital da Província da Parahyba.....	103

	PÁGS.
<b>Decreto de 3 de Outubro de 1832.</b> — Determina que haja um Boticario no Hospital de Caridade de S. Pedro de Alcantara, na Província de Goyaz.....	104
<b>Decreto de 3 de Outubro de 1832.</b> — Crêa uma escola de primeiras letras pelo ensino mutuo na povoação de Tambáu, na Província da Parahyba.....	105
<b>Decreto de 10 de Outubro de 1832.</b> — Approva a aposentadoria concedida a Joaquim José Ferreira Chaves, no lugar de Almoxarife dos Armazens da Marinha da Côrte.....	106
<b>Lei de 12 de Outubro de 1832.</b> — Ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, lhes confiram nas procurações, faculdade para reformarem alguns artigos da Constituição.....	106
<b>Decreto de 13 de Outubro de 1832.</b> — Determina que a Província do Piauhy dê dous Deputados à Assemblea geral legislativa.....	108
<b>Decreto de 13 de Outubro de 1832.</b> — Faz extensivo a todas as Províncias o Alvará de 10 de Outubro de 1754, que marcou as assignaturas e emolumentos ás Justiças das Comarcas Mineiras.....	109
<b>Decreto de 13 de Outubro de 1832.</b> — Approva com algumas alterações diversos Decretos do Governo relativamente ao corpo de guardas municipaes da Côrte .....	110
<b>Decreto de 13 de Outubro de 1832.</b> — Approva a aposentadoria concedida a Antonio Francisco Lima no lugar de Contador da Marinha .....	111
<b>Decreto de 13 de Outubro de 1832.</b> — Erige em villa com a denominação de villa do Porto Bello a povoação das Garoupas, na Província de Santa Catharina.....	111
<b>Decreto de 19 de Outubro de 1832.</b> — Declara cidadão brasileiro ao Bacharel João Procopio Lopes Monteiro.....	112
<b>Decreto de 19 de Outubro de 1832.</b> — Crêa o lugar de Cirurgião do partido publico, na capital da Província do Piauhy.....	113
<b>Decreto de 19 de Outubro de 1832.</b> — Approva o ordenado arbitrado para a cadeira de ensino da língua franceza creada na capital da Província da Parahyba .....	113
<b>Decreto de 19 de Outubro de 1832.</b> — Approva o ordenado arbitrado para a cadeira de primeiras letras de meninas da capital da Província da Parahyba..	114
<b>Decreto de 19 de Outubro de 1832.</b> — Marca o ordenado dos Bibliothecarios das Bibliothecas Publicas de Olinda, Rio de Janeiro e S. Paulo.....	115
<b>Decreto de 20 de Outubro de 1832.</b> — Declara a quem compete a jurisdição nos processos em que os	

## DO PODER LEGISLATIVO.

II

	PAGS.
Juizes de Paz ou Suplentes em exercicio , tiverem de ser parte.....	113
Lei de 23 de Outubro de 1832.— Sobre naturalisação dos estrangeiros .....	116
Decreto de 23 de Outubro de 1832.— Marca os ordenados dos empregados do Arsenal de Guerra da Corte.	120
Decreto de 23 de Outubro de 1832.— Eleva a somma applicada para pagamento das prezas e crêa impostos com applicação ao pagamento dos juros das apolices para este fim emitidas.....	121
Decreto de 23 de Outubro de 1832.— Declara cidadão brasileiro Francisco Antonio de Sá Barreto .....	122
Decreto de 23 de Outubro de 1832.— Declara cidadão brasileiro a José Lima.....	122
Decreto de 23 de Outubro de 1832.— Autoriza o Governo para deferir os requerimentos dos Empregados Diplomaticos e Consulares que reclamam pagamento de vencimentos.....	123
Decreto de 23 de Outubro de 1832.— Determina que as eleições para a 3. <sup>a</sup> Legislatura sejam feitas pelas Instruções de 26 de Março de 1824 e mais disposições relativas .....	124
Decreto de 23 de Outubro de 1832.— Sobre a navegação dos rios Doce e Jequitinhonha, abertura de estradas e reparação das existentes na direcção da Província de Minas Geraes para as da Bahia e Espírito Santo.....	124
Decreto de 23 de Outubro de 1832.— Faz extensivas as disposições do Decreto de 22 de Agosto de 1831, a todos que sentarem praça daquelle data em diante.....	126
Decreto de 23 de Outubro de 1832.— Approva os ordenados das cadeiras de primeiras letras da Província do Rio Grande do Norte .....	127
Decreto de 24 de Outubro de 1832.— Divide em tres freguezias a da Senhora Madre de Deus da cidade de Porto Alegre, Província de S. Pedro do Sul..	128
Decreto de 24 de Outubro de 1832.— Autoriza o Governo para augmentar o ordenado do Guarda-livros da Secretaria de Estado da Marinha.....	129
Lei de 24 de Outubro de 1832.— Sobre o juro ou premio de dinheiro, de qualquer especie.....	129
Lei de 24 de Outubro de 1832.— Orga a receita, e fixa a despesa para o anno financeiro de 1833—1834 ..	131
Decreto de 24 de Outubro de 1832.— Declara livre a praticagem da barra do Rio Grande de S. Pedro do Sul.....	174
Decreto de 25 de Outubro de 1832.— Extingue a Junta da Administração Diamantina do Tejuco, e crea uma nova Administração na villa do Tejuco.....	174

**12 INDICE DOS ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.**

	PAGS.
Decreto de 23 de Outubro de 1832.— Altera a Lei de 18 de Agosto de 1831, da criação das Guardas Nacionaes do Imperio.....	180
Decreto de 3 de Novembro de 1832.— Fixa o direito de portagem imposto nas estradas e providencia sobre o estabelecimento de barreiras.....	184
Lei de 29 de Novembro de 1832.— Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisoria acerca da administração da Justica Civil.....	186



# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.

1832.

## DECRETO — DE 16 DE JUNHO DE 1832.

Determina que os pesos e medidas em toda a Provincia do Maranhão, sejam exactamente iguaes aos da capital da mesma Provincia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Maranhão:

Art. 1.º Em quanto se não estabelece um systema geral de pesos, e medidas para todo o Imperio, serão em toda a Provincia do Maranhão os pesos e medidas exactamente iguaes aos da capital da mesma Provincia.

Art. 2.º A Camara da sobredita Capital será obrigada, sob sua responsabilidade, a remetter dentro de tres mezes, contados da publicação desta na mesma Capital, a todas as Camaras da Provincia padrões de todos os pesos e medidas, que são obrigadas a ter exactamente concertados, e aferidos pelo seu padrão: havendo depois de cada uma das ditas Camaras a sua respectiva importancia.

**Art. 3.º** Seis meses depois da publicação desta, conforme o art. 2.º, todos os que em razão de seus officios são obrigados a ter pesos e medidas, porque compram, vendem, recebem, ou entregam alguma cousa, não poderão ter outros senão os indicados no art. 1.º, marcados, e aferidos pelo padrão, conforme se acha determinado nas Leis existentes a este respeito.

**Art. 4.º** Os infractores do art. 3.º ficam sujeitos às penas impostas pelas posturas policiaes das respectivas Camaras contra os que compram, ou vendem por pesos e medidas não concertadas, e aferidas pelo padrão competente, além de outras penas, à que estiverem sujeitos pelas Leis existentes; segundo a falsidade, ou malícia em que forem achados.

**Art. 5.º** Aquellas pessoas, que não são obrigadas a ter pesos e medidas aferidas, na fórmula do art. 3.º, sendo achadas a vender, comprar, receber, ou empregar alguma cousa por pesos, ou medidas, que não estejam aferidas pelo padrão geral, sofrerão a mesma pena daquelles, que são obrigados a ter os pesos, e medidas aferidas em razão de seus officios.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Junho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*



#### DECRETO — DE 16 DE JUNHO DE 1832.

Manda construir dous cais no porto da capital da Província do Maranhão.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral

Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Maranhão:

Art. 1.<sup>º</sup> Que, como principio de beneficio ao Porto, se construam dous cães, um desde a ponta de S. Francisco até o Igarapé de Jansen, outro desde o Baluarte até a ponta dos Remedios, segundo o plano e orçamento que se junta.

Art. 2.<sup>º</sup> Que esta obra seja posta em arrematação, pago seu importe por uma consignação de 4:000\$000 mensaes pelo cofre nacional.

Art. 3.<sup>º</sup> Que na falta de arrematante, o Presidente da Provincia em Conselho, ouvindo a Camara respectiva, mandará fazer esta obra, nomeando um bom Administrador com o ordenado de 400\$000 annuaes; o qual servirá de pagador, e dará as suas contas mensaes á Junta da Fazenda, que não devem exceder da quantia apontada no artigo antecedente.

Art. 4.<sup>º</sup> Que todo aquelle cidadão, que tiver direito á posse de alguns dos reguengos, que se aproveitam, poderá gozal-o, pagando a despeza feita com o cães, e entulho do seu terreno (ou fazendo-o á sua custa) dentro do prazo de um anno, depois de aproveitado aquelle; na falta do que se julgará cabido em commisso.

Art. 5.<sup>º</sup> Que todos os terrenos assim aproveitados, á exceção dos que se destinarem para uso publico, e daquelles, de que trata o artigo antecedente, sejam divididos pela Camara, depois de marcadas as ruas necessarias, e vendidos a particulares, revertendo o seu producto ao cofre nacional.

Art. 6.<sup>º</sup> Que, para facilitar a venda dos terrenos em questão, se concedam prazos á pagamentos annuaes em letras com os fadores, que a Lei exige, pelo espaço de dez annos.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Junho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSE DA COSTA CARVALHO.  
JOAO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

## DECRETO — DE 16 DE JUNHO DE 1832.

Declara que as eleições dos Deputados para a Legislatura de 1834 a 1837, sejam feitas em todas as Províncias no intervallo do 1.º de Janeiro ao ultimo de Junho de 1833.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. As eleições dos Deputados, que hão de servir na Legislatura de 1834 a 1837, serão feitas, em todas as Províncias do Imperio, no intervallo, que corre do primeiro de Janeiro ao ultimo de Junho de 1833.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Junho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

-----

## DECRETO — DE 16 DE JUNHO DE 1832.

Declara que a disposição do art. 2.º da Resolução de 11 de Novembro de 1831, é sómente relativa ao aumento de ordenado dos actuaes Professores, independente de novo concurso.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. A disposição do art. 2.º da Resolução de 11 de Novembro de 1831, que fez extensiva a provisão desta Lei ás cadeiras já existentes, é sómente

relativa ao augmento do ordenado dos actuaes Professores, independente de novo concurso.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Junho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

#### DECRETO — DE 16 DE JUNHO DE 1832.

Crêa varias escolas de primeiras letras em diferentes comarcas da Provincia da Bahia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia.

Art. 1.<sup>º</sup> Em cada uma das comarcas da mesma Provincia da Bahia, haverão as seguintes escolas de primeiras letras, a saber :

*Na comarca da cidade.*

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam conservadas dezassete escolas de primeiras letras já existentes na cidade, que serão collocadas da maneira seguinte: perto da Matriz do Pilar duas, sendo uma para meninas ; perto da Alfandega duas, sendo uma para meninas ; de S. Raymundo uma ; da Matriz de S. Pedro Velho duas, sendo uma para meninas ; do Hospicio da Palma uma ; da Saude duas, sendo uma para meninas ; perto da Praça de Palacio duas, sendo uma para meninas ; de Ferreira de Jesus

uma ; da rua do Paço uma ; da Cruz do Pascoal uma ; e de S. José duas , sendo uma para meninas. Seus Professores, e Mestras vencerão o ordenado de quinhentos mil réis.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam conservadas as cinco escolas, já existentes nos subúrbios da mesma cidade, e se cream mais cinco, que todas serão collocadas assim: perto da Matriz da Penha duas, sendo uma para meninas; do Senhor do Bom Fim uma ; dos Mares uma ; da Matriz das Brotas duas, sendo uma para meninas ; da Matriz da Victoria duas, sendo uma para meninas ; no povoado da Barra uma ; e no do Rio Vermelho uma. Seus Professores, e Mestras vencerão o ordenado de quatrocentos mil réis.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam conservadas as nove escolas, que já existem no termo da cidade, e se cream mais seis, que todas serão collocadas assim : uma na povoação da Itapoã ; uma perto da Matriz de Santo Amaro da Ipitanga ; uma no Assú da Torre no lugar da Praia do Forte ; uma no povoado da freguezia do Monte-gordo ; uma no da freguezia de Pirajá ; uma no lugar de Nossa Senhora da Escada ; uma em S. Thomé de Paripe ; uma no povoado da freguezia de Passé ; uma no Caboto junto á Capella de S. Roque ; uma em Cotegipe ; uma no povoado da Ilha de Itaparica ; uma no de Santo Antonio das Vellas-ques ; uma no da freguezia de Vera-Cruz ; uma no de Santo Amaro do Catú ; e uma no da Ilha de Maré. Os Professores destas escolas vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 5.<sup>º</sup> Crêa-se uma escola na villa de Abrantes, e o seu Professor vencerá o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 6.<sup>º</sup> Ficam conservadas as duas escolas já existentes na villa da Cichoeira, e se cream mais quatorze, que todas serão collocadas desta forma: duas na povoação da mesma villa, sendo uma para meninas ; duas na de S. Felix, sendo uma para meninas ; uma na da Muritiba ; uma em Belém ; uma na Cruz das Almas umano povoado da freguezia de S. Gonçalo dos Campos ; uma no da Capella das Mercês ; uma no da dos Humildes ; uma no da Conceição da Feira ; uma no arraial da Feira de Santa Anna ; uma no arraial do Pedrão ; uma em Santo Estevão de Jacuipe ; uma em Santa Anna do Camisão ; e uma na freguezia de S. Thiago de Iguape. Os Professores e Mestras destas escolas vencerão o ordenado de trezentos mil réis, á excepção do Professor e Mestra da povoação da dita villa, que vencerão o de quinhentos mil réis.

**Art. 7.º** Ficam conservadas as quatro escolas já existentes na villa de Santo Amaro da Purificação, e se cream mais duas, que todas serão collocadas assim: duas na povoação da freguezia da villa, sendo uma para meninas; uma no povoado da freguezia da Saubára; uma no da do Rio Fundo; uma no da Oliveira; e uma no de Camurugé. Os Professores, e Mestras destas escolas vencerão o ordenado de trezentos mil réis, á exceção do Professor, e Mestra da povoação da freguezia da villa, que vencerão o de quinhentos mil réis.

**Art. 8.º** Ficam conservadas as seis escolas já existentes na villa de S. Francisco de Sergipe do Conde, e se cream mais quatro, que serão todas collocadas desta maneira: uma no povoado da villa; uma no de Paramirim; uma no de S. José; uma no de Santa Anna do Catú; uma no da freguezia de S. Sebastião; uma no do Senhor do Bom Fim da Mata; uma no da Pojuca; uma no da freguezia de Nossa Senhora do Socorro; uma no da Ilha da Madre de Deus; e uma no da Ilha do Boni Jesus. Os Professores destas escolas vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

**Art. 9.º** Ficam existindo as tres escolas já creadas na villa de Maragogipe, e se cream mais sete, que serão todas collocadas assim: duas na povoação da villa, sendo uma para meninas; uma na de Nagé; uma na da freguezia de S. Felippe; e uma na da Feira do Curralinho. Os Professores destas escolas vencerão o ordenado de trezentos mil réis, á exceção do Professor, e Mestra da povoação da villa, que vencerão o ordenado de quatrocentos mil réis.

**Art. 10.** Ficam conservadas as cinco escolas já existentes na villa de Jaguaripe, e se crêam mais sete, que umas e outras serão assim collocadas: uma na povoação da villa; uma na da Aldéa; duas na de Nazareth, sendo uma para meninas; uma na da Conceição da outra parte do rio de Nazareth; uma na da Lage, freguezia de S. Miguel; uma na da Capella denominada do Padre Matheus; uma na da Estiva; uma na da Maragogipinha de baixo; uma nas barreiras de Jacuruna; uma na da freguezia da Pirajuhia; e uma no povoado da Encarnação. Os Professores destas escolas vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

**Art. 11.** Cream-se sete escolas, que serão collocadas nos seguintes lugares: uma na villa da Abbadia; uma na villa de Mirandella; uma na villa da Agua fria; uma na do Pombal; uma na de Soure; uma na da Pedra Branca; e uma na do Conde. Os Profes-

sores destas escolas vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 42. Fica conservada a escola já existente na villa de Inhambupe de cima, e se cream mais tres, que serão todas collocadas assim : uma no povoado da villa ; uma na de Santo Antonio das Alagoínhas ; uma na de Nossa Senhora da Conceição do Aporá ; e uma no Arraial do Trondonó. Os Professores destas escolas vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 43. Fica conservada a escola já existente na villa de Itapiurú de cima, e se cream mais duas, que serão collocadas assim : uma no povoado da villa ; uma no de Jeremoabo ; e uma no da freguezia do Tucano. Os Professores destas escolas vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 44. Fica conservada a escola já existente no povoado da villa da Jacobina, e se cream mais seis, que serão collocadas desta fórmā: uma no povoado da villa ; uma no arraial da Saude ; uma no julgado de Santo Sé ; uma no arraial do Joazeiro ; uma no do Pambú ; uma no do Riachão ; e uma no do Morro do Chapéo. Os Professores destas escolas vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 45. Fica conservada a escola já existente na Villa Nova da Rainha, e se crê mais uma, sendo ambas collocadas assim: uma no povoado da villa, e uma no arraial da Freguezia Velha. Seus Professores vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 46. Crear-se-ha na villa do Livramento e Minas do Rio de Contas seis escolas, as quaes serão assim collocadas: duas no povoado da villa, sendo uma para meninas ; uma no arraial do Senhor Bom Jesus ; uma no lugar da Villa Velha ; uma em Santo Antonio de Paramerim ; e uma no Brejo Grande. Os Professores, e Mestras destas escolas vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 47. Fica conservada a escola já existente na villa do Urubú, e se cream mais tres, que serão collocadas assim: uma no povoado da villa ; uma no arraial de Macaubas ; uma na povoação do julgado do Chique-Chique , e uma no do julgado da Serra da Itiúba. Seus Professores vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 48. Cream-se na Villa Nova do Principe, conhecida por Santa Anna do Caeteté, cinco escolas, as quaes serão assim collocadas : uma no povoado da villa ; uma no arraial da Conquista ; uma no da Umburana ; uma no de Botiagú : e uma no de Santo Antonio da Barra. Seus Professores vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

*Na comarca do Rio de S. Francisco.*

**Art. 19.** Cream-se na Villa da Barra do Rio de S. Francisco tres escolas, que serão collocadas assim: uma no povoado da villa; uma no do julgado de Carinhanha; e uma no da freguezia do Rio Preto. Seus Professores vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

**Art. 20.** Cream-se na villa do Pilão Arcado tres escolas, que serão collocadas desta maneira: uma no povoado da freguezia da villa; uma no arraial do Brejo do Zacarias; e uma no lugar denominado—Arraial. Os Professores destas escolas vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

**Art. 21.** Grêa-se uma escola no povoado da villa de Campo Largo, vencendo o seu Professor o ordenado de trezentos mil réis.

*Na comarca dos Ilhéos.*

**Art. 22.** Ficam conservadas as duas escolas já existentes nas villas da Barra do Rio de Contas, e Marahú. Os seus Professores vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

**Art. 23.** Grêa-se uma escola na Villa Nova de Oliveira, e o seu Professor vencerá o ordenado de trezentos mil réis.

**Art. 24.** Ficam conservadas as duas escolas existentes na villa de Valença, e se cream mais quatro, que umas e outras serão collocadas assim: duas no povoado da dita villa, sendo uma para meninas; uma na povoação de Jequericá; uma na de Cajaiba; uma na de Mapendipe, e uma na de S. Fidelis. Os Professores e Mestras vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

**Art. 25.** Ficam conservadas as quatro escolas já existentes nas villas de Camamú, Santarem, e Ilhéos, e povoação de Canavieiras. Seus Professores vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

**Art. 26.** Cream-se duas escolas, que serão collocadas, uma no povoado da villa de Barcellos, e uma na povoação de Igrapiuna. Seus Professores vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

**Art. 27.** Fica conservada a escola já existente na villa de Cairú, e se cream mais duas, que todas serão

assim collocadas: uma no povoado da dita villa ; uma no do Morro ; e uma no da Velha Boipeba. Seus Professores vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 28. Fica conservada a escola já existente na villa da Nova Boipeba, e se crea mais uma no povoado de Taperoá. Seus Professores vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

*Na comarca de Porto Seguro.*

Art. 29. Ficam conservadas as quatro escolas já existentes, uma na villa de Porto Seguro ; uma na de Alcobaça ; uma na de Caravellas ; e uma na de Belmonte. Seus Professores vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 30. Cream-se cinco escolas, que serão collocadas nos seguintes lugares: uma no povoado de Villa Verde ; uma no da Villa Viçosa ; uma no da villa de Trancoso ; uma no da villa do Prado ; e uma no da villa de Porto Alegre. Os Professores destas escolas vencerão o ordenado de trezentos mil réis.

Art. 31. Os Professores, e Mestras do ensino mutuo serão fornecidos de casas, e utensilios à custa da Fazenda Publica.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Junho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*



## DECRETO — DE 6 DE JULHO DE 1832.

Autoriza o Governo a mandar receber ouro na Casa da Moeda desta Corte até o fim de Junho de 1833, independentemente de guias.

A Regencia, em Nome do Imperador, Houve por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorizado a mandar receber ouro na Casa da Moeda desta Corte, até o fim de Junho de 1833, posto que não acompanhado das competentes guias, para o reduzir a barras, ou moedas, cobrando os devidos direitos.

Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thiesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*

## DECRETO — DE 6 DE JULHO DE 1832.

Erige em villa o lugar do Espírito Santo do Cerrito, no Jaguárao, na Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul:

Art. 1.º O lugar do Espírito Santo do Cerrito, no Jaguárao, Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, é elevado a villa.

Art. 2.<sup>º</sup> O seu termo comprehende os districtos de S. João do Herval, e Arroio grande da Lagôa Merim, confinando pelo norte com o rio Piratinim; pelo sul com a lagôa Merim; pelo leste com o rio S. Gonçalo até a barra do Piratinim; e pelo oeste com o rio Jaguarão até a foz do Candiota, subindo por este até as pedras altas, e pontas do Piratinim.

Art. 3.<sup>º</sup> Haverá na villa do Espírito Santo do Cerito, no Jaguarão, Juizes Ordinarios, Juizes de Orphãos, Tabellião do Judicial e Notas, assim como o Inquiridor, e Contador, que servirão em ambos os Juizos.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

• • • • •

#### DECRETO — DE 6 DE JULHO DE 1832.

Autoriza o Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul a mandar abrir uma estrada de cima da serra até os campos da Colonia de S. Leopoldo.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul:

Art. 1.<sup>º</sup> O Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em Conselho, fica autorizado para mandar abrir uma estrada de cima da serra até os campos da Colonia de S. Leopoldo.

Art. 2.<sup>º</sup> As despezas serão feitas por conta da Fazenda Pública.

José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO**

**JOÃO BRAULIO MONIZ**

*José Lino Coutinho*

---

**DECRETO— DE 6 DE JULHO DE 1832.**

Manda augmentar com cem lampiões a illuminação da cidade do Maranhão,

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Maranhão :

Art. 1.<sup>º</sup> Augmentar-se-ha a illuminação da cidade do Maranhão com cem lampiões, que serão collocados onde fôr mais conveniente.

Art. 2.<sup>º</sup> Pelos cofres publicos da respectiva Província será fornecida a Camara da dita cidade das quantias necessarias para a factura, collocação, e acendimento dos referidos lampiões.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO**

**JOÃO BRAULIO MONIZ**

*José Lino Coutinho.*

## DECRETO — DE 6 DE JULHO DE 1832.

Manda estabelecer nm pharol na barra da cidade da Bahia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia:

Que na barra desta cidade, ou no Monte do Conselho, ou no lugar que fôr mais conveniente, se estabeleça o pharol, ou na fórmâa da planta tirada já para esse fim, ou na de outra melhor; applicando-se para o principio da obra 10:000\$000, e para continuaçâo della até sua conclusão, o mais que fôr rendendo a contribuição do pharol.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*



## DECRETO — DE 6 DE JULHO DE 1832.

Crêa na Provincia de Minas Geraes, um collegio de educação, destinado á instrucçâo da mocidade indiana de um e outro sexo.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes:

Art. 1.º Haverá na Provincia de Minas Geraes um collegio de educação, destinado á instrucçâo da moci-

dade indiana, e collocado no lugar, que ao Presidente em Conselho parecer mais apropriado. Havendo a necessaria divisão no edificio, que a isso se destinar, para nelle se accommodar a juventude de um e outro sexo.

**Art. 2.º** Neste collegio ensinar-se-hão os dogmas da Religião Christã, os principios de educação civil e moral, as primeiras letras, officios mecanicos, principios de arithmetica, e grammatica brazileira.

**Art. 3.º** A direcção do collegio será confiada a um Inspector, que vigie não só sobre a economia domestica, como sobre os outros empregados. Haverá tambem um Sacerdote apto para plantar nos corações juvenis o germen das virtudes religiosas: um mestre habil para o ensino das primeiras letras, principios de arithmetica, e de grammatica brazileira; e uma mestra para o ensino das meninas; os quaes vencerão os ordenados, que pelo Presidente em Conselho forem marcados. Haverão além destes os mais empregados indispensaveis, e que nos estatutos forem ordenados.

**Art. 4.º** Poderão ser recolhidos neste collegio os indios, logo que tocarem á idade de cinco annos completos, e emquanto não tiverem mais de doze; e serão nelle conservados segundo os estatutos, até que tenham recebido o grão de instrucção conveniente. Ao Director Geral dos Indios cumpre a execução deste artigo, fazendo a remessa dos Indios ao Inspector do collegio, com declaração de seus nomes, idades, nações, nomes de seus pais, e mais circunstancias, a fim de que se registrem no livro de matriculas do collegio.

**Art. 5.º** No collegio serão tambem admittidos os Indios adultos, que forem susceptiveis de instrucção, bem como os meninos, e meninas brazileiras, que se queiram instruir nas horas proprias da lição, com tanto que nem uns, nem outros tenham residencia dentro do collegio.

**Art. 6.º** No interior do collegio haverá uma capella convenientemente paramentada, onde o Capellão celebre os Officios Divinos, e instrua a mocidade nos principios da Religião do Imperio.

**Art. 7.º** O Presidente em Conselho formará os estatutos, que devem reger o collegio indiano, os quaes serão submettidos á approvação do Conselho Geral.

**Art. 8.º** As despezas precisas para a construcção do collegio, pagamento de seus empregados, sustento, e vestuario dos Indios, serão feitas pela Fazenda Publica da Provincia, podendo-se applicar para elle algum edificio pertencente á nação, se o houver.

**Art. 9.º** Ficam revogadas as leis em contrario.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

---

#### DECRETO — DE 6 DE JULHO DE 1832.

Manda estabelecer no Lago dos Tigres, na Província de Goyaz, um porto de embarque para o Pará, e formar alli com os Indios não civilisados, uma povoação com a denominação de —Porto Vermelho.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de Goyaz:

Art. 1.<sup>º</sup> O Governo da Província, depois de exactas vistorias no Lago dos Tigres, e barra deste no Rio Vermelho, escolherá um lugar para servir de porto de embarque para o Pará, oferecendo em todo o tempo um fundo de sete palmos de agua pelo menos.

Art. 2.<sup>º</sup> Feita a escolha deste lugar serão mandados para elle, e ahi aldeados todos os Indios não civilisados, que estiverem nas aldêas de S. José de Massamedes, e de Pedro III do Carretão.

Art. 3.<sup>º</sup> Os Indios conduzirão todas as ferramentas, e utensilios portateis do seu trabalho nas ditas aldêas.

Art. 4.<sup>º</sup> Um dos dous missionarios, ou outro qualquer Sacerdote, que fôr nomeado pelo Prelado, acompanhárá os Indios para a nova povoação.

**Art. 5.<sup>a</sup>** Dos mesmos Indios se escolherá um de cada aldêa para dirigir a sua horda debaixo das vistas de um Inspector, que será nomeado pelo Governo Provincial.

**Art. 6.<sup>a</sup>** O mesmo Governo poderá despender com este Inspector qualquer quantia, não maior, que os duzentos e quarenta mil réis, que se pouparam com o missionario supprimido.

**Art. 7.<sup>a</sup>** A Junta da Fazenda fará vender em hasta publica os proprios nacionaes das ditas duas aldêas.

**Art. 8.<sup>a</sup>** Não se farão quarteis para os Indios na nova povoação.

**Art. 9.<sup>a</sup>** A Fazenda Publica auxiliará com algum dinheiro, ou materiaes, a construção de uma casa de oração ampla, e decente.

**Art. 10.** O Governo, formando a planta da nova povoação, fará guardar a devida regularidade nos edificios, que se construirem.

**Art. 11.** Quaesquer Indios selvagens, que vierem a nós, serão addidos a esta povoação, que se denominará — Porto Vermelho —; excepto os menores de dezaseis annos, que serão divididos pelas familias, e mestres de officios.

**Art. 12.** Em tempo opportuno, a Junta da Fazenda fará construir uma casa de alfandega commoda para receber os generos que devam pagar direitos.

José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos trinta e dois, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

## DECRETO — DE 6 DE JULHO DE 1832.

**E**rigue em villa varios julgados e povoações nas comarcas do Rio de S. Francisco e Jacobina, na Provincia da Bahia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia:

Art. 1.º Ficam círeas villas nas comarcas da Barra do Rio de S. Francisco, e Jacobina, os julgados e povoações seguintes:

1.º O julgado de Carinhanha, tendo por termo o mesmo julgado;

2.º O julgado de Sento Sé, tendo por termo o mesmo julgado;

3.º O julgado do Pambú, tendo por termo o mesmo julgado;

4.º O julgado do Senhor do Bom Fim do Chique-Chique, tendo por termo o mesmo julgado;

5.º A povoação de Macaúbas, comprehendendo no seu termo as sete leguas mais centraes, das quatorze, que distam da mesma povoação á villa de Santo Antonio do Urubú de cima, ficando reduzido o termo desta ás outras sete leguas da parte do nascente, e toda a margem do rio de S. Francisco.

Art. 2.º Em cada uma destas villas ficam círeas uma Camara Municipal, e mais autoridades das villas, de quem são desmembrados os mesmos julgados.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos, trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

## DECRETO — DE 6 DE JULHO DE 1832.

Erige em villas varias povoações da Província do Piauhy.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província do Piauhy:

Art. 1.º Fica erecta em villa a notavel povoação do Puti, com a denominação de — Villa do Puti — e a sua freguezia de Nossa Senhora do Amparo; desmembrando-se parte dos territorios das grandes freguezias de Campo Maior, Valença, e S. Gonçalo, para seu termo, e para creacão da nova parochia.

Art. 2.º Fica tambem erecta em villa a notavel povoação de S. Gonçalo, que já é freguezia ha muitos annos, com a denominação de — Villa de S. Gonçalo — ; tirando-se para ella parte dos terrenos, que se julgar necessário, das freguezias de Valença e Jeromenha, suas circumvizinhas.

Art. 3.º E' igualmente erecta a notavel povoação de Piranhas, em — Villa do Príncipe Imperial — , e freguezia do Bom Jesus do Bom Fim; ficando desmembrado da villa de Marvão todo o distrito, até agora pertencente á ribeira de Caratheux, de que se formará a nova parochia.

Art. 4.º E' tambem erecta a notavel povoação de Piracuruca, já freguezia ha muitos annos, em — Villa de Piracuruca — comprehendendo o seu termo os limites da mesma freguezia.

Art. 5.º Tambem fica erecta em villa a notavel povoação de Jaicoz, que já é freguezia ha muitos annos, com a denominação de — Villa de Jaicoz — ; sendo o seu termo limitado pela divisão da respectiva freguezia.

Art. 6.º Em cada uma destas cinco villas, além da Camara Municipal ordenada pelo art. 167, capítulo 2.º titulo 7.º da Constituição do Imperio, ficam creados os officios de Juizes ordinarios, Tabelliães, e mais Officiaes de Justiça, da mesma forma, e maneira por que o foram os que existem nas outras villas da Província do Piauhy.

Art. 7.º Erigir-se-ha uma nova freguezia no lugar denominado — Confusões — nas cabeceiras do rio Piauhy, até agora pertencente á de Jaicoz, de cuja matriz dista oitenta leguas; desmembrando-se das freguezias de Jaicoz, e Jeromenha os territorios confinantes com esta

nova freguezia, pela ribeira do Piauhy; e dos rendimentos dos dízimos da mesma ribeira, se farão as precisas assistencias, para a fundação da sua Igreja matriz, com a invocação de S. Raymundo Nonnato.

José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos e trinta e dois, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

#### DECRETO — DE 6 DE JULHO DE 1832.

Determina o metodo que se deve observar no provimento das cadeiras de primeiras letras na Província de Minas Geraes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de Minas Geraes:

Art. 1.º Não concorrendo aos exames publicos das cadeiras de primeiras letras Oppositores, que tenham os conhecimentos das noções mais geraes de geometria pratica, serão as mesmas cadeiras providas naquelles, que se mostrarem mais dignos pela approvação, que merecerem em concurso publico nas outras materias declaradas no art. 6.º da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete.

Art. 2.º As cadeiras para o ensino das meninas, que não se acharem providas, o serão interinamente pelo Presidente em Conselho, sobre proposta das respectivas Camaras Municipaes, e sem dependencia de concurso.

Art. 3.º Os ordenados dos Professores providos em conformidade da Lei serão de quatrocentos mil réis nas

cidades, e villas, que contiverem quinhentos fogos habitados ; e de trezentos mil réis nos lugares que tiverem menor numero de fogos.

Art. 4.<sup>º</sup> Os Professores, que forem providos sem os conhecimentos das noções geraes de geometria pratica, vencerão o ordenado de duzentos mil réis ; e o mesmo terão as Professoras interinas.

Art. 5.<sup>º</sup> As aulas do ensino mutuo serão preparadas pelas respectivas Camaras Municipaes, as quaes darão conta das despezas ao Governo Provincial, para serem pagas pela Fazenda Publica.

Art. 6.<sup>º</sup> Os Professores, que não fizerem os exames de seus alumnos no tempo marcado pelo Conselho do Governo, serão multados em trinta mil réis pelos respectivos Juizes de Paz, em beneficio da Camara Municipat do districto, cujo Procurador requererá a effectividade da multa.

Art. 7.<sup>º</sup> Os Juizes de Paz, e Fiscaes das Camaras assistirão aos exames, e darão parte circumstanciada, do que observarem, ás Camaras Municipaes, e estas ao Governo Provincial, e ao Conselho Geral, addicionando-lhe as reflexões, que julgarem proprias ao melhoramento da instrucao primaria. Os exames serão feitos, precedendo editaes dos respectivos Juizes de Paz, com quem os Professores se intelligenciarão sobre o dia, hora, e lugar dos mesmos.

Art. 8.<sup>º</sup> Ficam revogadas as Leis, e Ordens em contrario.

José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

## DECRETO — DE 9 DE JULHO DE 1832.

Autoriza o Governo para recrutar mil e quinhentos homens para reforçar os corpos do Exercito.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Sanciona, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Governo fica autorizado a recrutar desde já, em todo o Imperio, mil e quinhentos homens, para reforçar os corpos do Exercito.

Art. 2.º Os recrutas serão repartidos por todas as Províncias do Imperio na razão da sua população, e publicando-se o numero, que cada uma deve fornecer.

Art. 3.º Os soldados que tiveram baixa pela dissolução dos corpos, ou por terem preenchido o seu tempo, serão convidados a entrarem voluntariamente de novo para o serviço, exceptuados os que tiverem commettido crimes.

Manoel da Fonseca Lima e Silva, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

## DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1832.

Erigue em villa a povoação de S. Miguel, termo da cidade das Alagões.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legisla-

tiva, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província das Alagoas :

Art. 1.º A povoação de S. Miguel, termo da cidade das Alagoas, fica eretta em villa de S. Miguel.

Art. 2.º O termo da villa de S. Miguel abrangerá o termo da freguezia ora existente.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Império.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSE DA COSTA CARVALHO.

JOAO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

#### DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1832.

Erigue em villas varias freguezias na Província de S. Paulo.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de S. Paulo:

Art. 1.º Ficam eretas em villas as freguezias de Santo Amaro, do termo desta cidade; de S. João de Capivary, do de Porto Feliz; de S. Bento de Araraquara, do termo da villa da Constituição; de Santa Izabel, do de Mogi das Cruzes; de Santo Antonio de Parahibuna, do de Jacarehy; de S. Roque, do de Parnaíba; de Bananal, do de Arêas.

Art. 2.º O Presidente em Conselho lhes marcará districtos, e dará todas as demais providencias para sua criação, e para a criação das Autoridades, Justiças, e empregados proprios das villas.

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Im-

perio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

---

#### DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1832.

Manda soccorrer o Hospital de Caridade da cidade de Goyaz, com 4:200\$000 annuaes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz:

Art. 1.º O Hospital de Caridade da cidade de Goyaz será soccorrido com a quantia de 4:200\$000 annuaes, deduzidos das rendas publicas.

Art. 2.º A respectiva Junta de Caridade receberá aquella quantia, e a empregará em meios lucrativos ao estabelecimento, sem privação de fazer as necessarias despezas.

Art. 3.º São porém exceptuados os ordenados do Cirurgião, e Boticario, os quaes serão pagos pela Fazenda Publica.

Art. 4.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

---

## DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1832.

Transfere a villa de S. João Baptista da Agua-Fria, para o arraial da Purificação, com o titulo de villa de Nossa Senhora da Purificação dos Campos, na Provincia da Bahia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia:

Art. 1.º Fica transferida a villa de S. João Baptista da Agua-Fria para o arraial da Purificação, com o titulo de Villa de Nossa Senhora da Purificação dos Campos.

Art. 2.º O seu termo comprehenderá todo o da villa da Agua-Fria, e a parte do da Cachoeira até o rio Pojuca, que fica servindo de limite por todo o lugar, por onde passa, e dividindo por elle, onde faz extrema com o termo da villa de Santo Amaro.

Art. 3.º A cargo da Camara Municipal da transferida villa fica a immediata mudança do seu archivo, e de tudo o mais que diz respeito á villa, para o lugar, em que passa a ser collocada, e as demais providencias necessarias a este fim.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

## DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1832.

Ordena a abertura de estradas publicas e melhoramento das existentes, na Provincia de S. Paulo.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo:

**Art. 1.º** Todas as estradas publicas, que forem necessarias abrir-se, e o melhoramento das existentes, não só quanto á distancia, mas quanto ás localidades, serão mandadas fazer pelo Presidente da Provincia em Conselho, precedendo informação das Camaras, e dos Juizes de Paz.

**Art. 2.º** Nenhum proprietario tem direito de impedir a abertura, e o melhoramento de estradas por terras suas; nem de exigir indemnização do terreno, que elles ocuparem; salvo das bemfeitorias, que se destruirem, não sendo este danno, e nem o que soffrer o valor da propriedade, sufficientemente compensados com as vantagens, que resultarem da estrada.

**Art. 3.º** A indemnização será arbitrada por dous louvados nomeados, perante os respectivos Juizes de Paz, pelo proprietario do terreno, e outros dous pelo Director da estrada, e julgada pelos mesmos Juizes de Paz, dando appellação, sem suspensão, para a Relação do distrito.

**Art. 4.º** Ficam derogadas todas as leis em contrario.

José Lino Coutinho, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*



## DECRETO — DE 10 DE JULHO DE 1832.

Erigue em villa o arraial de Meia Ponte na Provincia de Goyaz.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica erecto em villa o arraial de Meia Ponte, conservando o mesmo nome, e possuindo uma Camara Municipal, e as Justiças ordinarias, e mais attribuições concedidas ás villas do Imperio.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam servindo de limites ao termo do municipio desta villa os mesmos limites, que o limitavam, como julgado.

José Lino Coutinho, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*José Lino Coutinho.*

.....

## DECRETO — DE 11 DE JULHO DE 1832.

Manda conservar constantemente cincuenta aprendizes livres no Arsenal de Marinha, e vinte no do Exercito na Provincia da Bahia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Houve por bem Sancionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia:

Art. 1.<sup>º</sup> Que no Arsenal da Marinha desta cidade se conservem constantemente cincuenta aprendizes livres,

e no do Exercito vinte, espalhados por todas as officinas, segundo suas vocações, os quaes perceberão os vencimentos, de que se fizerem credores pelos seus adiantamentos, precedendo informações dos r espectivos Mestres, e approvações dos Chefes destas Estações.

Art. 2.<sup>o</sup> Que sejam sempre preferidos para a competente admissão aquelles mancebos que tiverem sahido do collegio dos orph aos, os expostos, e os que souberem ler, escrever, e contar.

Art. 3.<sup>o</sup> Que os Mestres das ditas officinas sejam obrigados a apresentar aos seus Chefes, e estes ao Presidente da Provincia, em todos os tres mezes, listas dos seus discipulos, com a nota de suas habilidades, conducta, e adiantamento; declarando tambem o nome dos pais, suas idades, e naturalidades.

Art. 4.<sup>o</sup> Que ao Presidente em Conselho sejam presentes, pelos respectivos Chefes das duas Repart cões, estatutos, para o ensino, e regimen interno dos sobreditos aprendizes.

Joaquim Jos e Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e fa a executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOS E DA COSTA CARVALHO.

JO O BRAULIO MONIZ.

*Joaquim Jos e Rodrigues Torres.*

.....

#### DECRETO — DE 11 DE JULHO DE 1832.

Autoriza a nomea o de doze mo os na Provincia do Maranh o para praticarem e aprenderem o conhecimento da costa desde a Provincia de Pernambuco at o a do Par .

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Houve por bem Sanctionar, e Manda que se

execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Maranhão:

Art. 1.º O Presidente em Conselho nomeará na primeira reunião, depois da sua eleição, doze moços, que saibam ler, e escrever para praticarem, e aprenderem na navegação de cabotagem o conhecimento da costa e sondas desde a Provincia de Pernambuco até a do Pará, os quaes serão distribuidos pelos Correios Nacionaes, que mensalmente tocam no porto desta cidade; esta nomeação porém será feita com o consentimento dos pais, ou pessoas que os governarem.

Art. 2.º Estes moços terão praça de Praticante, e no primeiro anno vencimento de segundos marinheiros voluntarios, e passarão á de primeiros pela informação dos Commandantes dos Correios sobre o seu aproveitamento.

Art. 3.º Os Commandantes dos Correios ficam obrigados de dar ao Presidente da Provincia informações do comportamento, e applicação destes Praticantes todas as vezes, que vierem do Sul, para se deliberar ácerca do vencimento, que devem perceber; e os que no fim de dous annos não mostrarem aptidão, serão despedidos.

Art. 4.º Estes Praticantes serão examinados no fim de quatro annos pelos melhores Praticos, que houverem nesta capital, a cujo exame presidirá o Intendente da Marinha, e aos que forem aprovados se passarão, gratis, cartas de exame pela Intendencia da Marinha, e assignadas pelo Presidente do exame.

Art. 5.º Os vencimentos, de que trata o art. 2.º, serão pagos pela Fazenda Publica da Provincia.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSE DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Joaquim José Rodrigues Torres.*

.....

## DECRETO — DE 11 DE JULHO DE 1832.

Manda estabelecer um pharol no Presidio do Morro de S. Paulo, na Provincia da Bahia.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Que se estabeleça um pharol no Presidio do Morro de S. Paulo, no lugar mais proprio e conveniente ás embarcações costeiras, e ás que, navegando no alto mar, demandarem os nossos portos.

Art. 2.º Que para a sua manutenção se appliquem os oitocentos réis que a titulo de pharol, ha muitos annos, pagam as embarcações costeiras, que navegam de barra fóra, e que se não chegar o rendimento, que resulta do que pagam taes embarcações, seja o excesso suprido pela Fazenda Nacional.

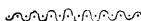
Bernardo Pereira de Vasconcellos, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Bernardo Pereira de Vasconcellos.*



## DECRETO — DE 13 DE JULHO DE 1832.

Autoriza os Parochos e Curas de Almas da Provincia de Minas Geraes a passarem certidões de baptismo, casamentos, etc., sem preceder despacho de autoridade ecclesiastica.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancctionado, e Manda quese execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, tomada sobre

**Proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes:**

Os Parochos, e Curas de Almas desta Provincia de Minas Geraes ficam autorizados a passar certidões de baptismo, casamentos, e obitos, e outras semelhantes, que estejam a seu cargo, ás pessoas, que lh'as pedirem, sem preceder despacho de Autoridade Ecclesiastica de qualquer graduação que seja.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Diogo Antonio Feijó.*



**DECRETO—DE 14 DE JULHO DE 1832.**

Eleva a Parochias diversos Curatos da Provincia de Minas Geraes e suprime outras.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre proposta do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes :

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam elevadas a Parochias na Provincia de Minas Geraes, e na comarca do Ouro Preto, os seguintes Curatos :

§ 1.<sup>º</sup> O Curato da Barra do Bacalhão, tendo por filiaes os Curatos da Tapera, e do Calambáo.

§ 2.<sup>º</sup> O Curato de S. José do Chopotó, tendo por filiaes os Curatos de S. Caetano do Chopotó, do Mello, da Espera, e dos Remedios.

§ 3.<sup>º</sup> O Curato de Santa Rita do Turvo, tendo por filiaes os Curatos de S. José do Barrozo, e Conceição do Turvo.

§ 4.<sup>º</sup> O Curato da Ponte Nova, tendo por filial a Applicação da Casca.

§ 5.º O Curato de Paulo Moreira, tendo por filiaes o Curato da Saude, e as Applicações de Santa Rita, e Seminario, a do Rio do Peixe, e do Rio sem Peixe, e suas vertentes.

§ 6.º O Curato do Brumado, tendo por filiaes os Curatos de Suassuhy, o de Santa Cruz do Salto, e o districto da Pedra Branca.

§ 7.º O Curato do Bomfim, tendo por filiaes os Curatos da Piedade dos Geraes, de Santa Anna da Paraopeba, de S. Gonçalo da Ponte, o das Conquistas, do Rio do Peixe, e os districtos das Dóres da Piedade, e Conceição do Pará.

§ 8.º O Curato de Antonio Dias abaixo, tendo por filiaes os Curatos de S. José da Lagôa, e o de Santa Anna do Alféé.

Art. 2.º Na comarca do Rio das Mortes os seguintes Curatos:

1.º O Curato de S. Miguel do Cajurú, tendo por filiaes os Curatos da Madre de Deus, da Piedade, de S. Francisco da Onça, de Santo Antonio do Rio das Mortes, e o districto do Elvas.

2.º O Curato de Nossa Senhora da Ajuda das Tres Pontas, tendo por filiaes os Curatos de Nossa Senhora do Carmo, e do Espírito Santo da Varginha.

3.º O Curato de Nossa Senhora da Oliveira, tendo por filiaes os Curatos de Nossa Senhora da Apparecida do Claudio, e de Nossa Senhora do Carmo da Matta.

4.º O Curato do Passatempo, tendo por filiaes os Curatos de Nossa Senhora do Carmo do Japão, e de S. João Baptista.

5.º O Curato de Santo Antonio do Amparo, tendo por filiaes os Curatos do Senhor Bom Jesus dos Perdões de Santa Anna do Jacaré, e do Senhor Bom Jesus da Canna Verde.

6.º O Curato da Alagôa Dourada, tendo por filiaes os Curatos da Lage, do Desterro, do Curralinho, e dos Olhos d' Agua.

7.º O Curato do Rio Preto do Presidio, tendo por filiaes os Curatos de S. Domingos da Bocaina e Bom-Jardim, e o districto da Pirapetinga.

8.º O Curato da Formiga do Tamanduá, tendo por filiaes a Applicação de Candéas, e o districto de Sete Lagôas.

9.º O Curato do Turvo da Ajurnóca, tendo por filiaes os Curatos dos Serranos, e de S. Vicente.

40. O Curato do Carmo de Pouso Alto, tendo por filial o Curato do Espírito Santo.

41. Os Curatos de S. Sebastião, da freguezia de Santa Catharina, tendo por filial o Curato do Turvo da mesma freguezia.

42. O Curato de S. José dos Alphenas, comprehendendo a sua actual Applicação.

43. O Curato do Santíssimo Coração de Jesus, comprehendendo a sua actual Applicação.

44. O Curato de S. José da Parahyba, tendo por filiaes os Curatos de Nossa Senhora das Mercês do Ragado, e de Santa Rita de Meia Pataca.

Art. 3.<sup>º</sup> Na comarca do Rio das Velhas os seguintes Curatos :

1.<sup>º</sup> O Curato de Santa Quiteria, tendo por filial o Curato de Sete Lagôas.

2.<sup>º</sup> O Curato de Matheus Leme, tendo por filiaes os Curatos d' Itatia-ussu, e Patafusio.

3.<sup>º</sup> O Curato da Piedade de Paraopeba, tendo por filiaes os Curatos do Aranha, do Brumado da Paraopeba, do Rio Manso, e Applicação das Bicas.

4.<sup>º</sup> O Curato de Santa Anna dos Ferros de Caeté, tendo por filiaes os distritos do Tanque, do Girão e Tanque.

5.<sup>º</sup> O Curato do Bom Despacho, tendo por filiaes os Curatos da Abbadia, e Monjolos, e o da Saude.

Art. 4.<sup>º</sup> Na comarca do Serro Frio os seguintes Curatos :

1.<sup>º</sup> O Curato de Curimatahy, tendo por filiaes as Applicações do Rabello, Catoni, e Pissarrão, e o distrito da Taboa desanexado da freguezia da Barra.

2.<sup>º</sup> O Curato de S. Miguel de Correntes, tendo por filial o Curato de Nossa Senhora do Porto de Guanhans.

3.<sup>º</sup> O Curato de Formigas, tendo por filial o Curato do Bomfim de Macaúbas.

4.<sup>º</sup> O Curato de S. José de Gorutuba, tendo por filial o de Santo Antonio de Gorutuba.

5.<sup>º</sup> O Curato de Contendas, tendo por filiaes as Applicações das Pedras dos Angicos, e a da Boa-Vista.

Art. 5.<sup>º</sup> A Parochia de Morrinhos fica limitada ás Applicações de Morrinhos, dos Geraes do Solobro, e ao Curato de S. Caetano de Japoré, o qual dividir-se-ha com a freguezia do Salgado pelo Riacho de Missão, desde a sua confluencia no rio de S. Francisco, até as suas cabeceiras, e destas em rumo direito para norte, até tocar as margens do Rio Carunhanha.

Art. 6.<sup>º</sup> Ficam contemplados como Curatos, e unidos ás Parochias vizinhas:

1.º As Parochias da Casa Branca, e de S. Bartolomeo, se annexem á Parochia da Cachoeira.

2.º As Parochias de Camargos, e de Antonio Pereira se annexem á Parochia do Infisionado.

3.º As Parochias de S. Caetano, e S. Sebastião se annexem á Parochia do Sumidouro.

4.º As Parochias de Congonhas do Sabará, do Rio das Pedras, de Santo Antonio do Rio acima, se annexem á Parochia de Rapozos.

Art. 7.º Da freguezia de Itatiaia, que tambem fica reduzida a Curato da Parochia do Ouro Branco, se annexem á Parochia de Antonio Dias as Applicações de Lavras Novas, e Chapada.

Art. 8.º A Parochia da Ibitipóca será trasladada para Santa Rita da Ibitipóca, annexando-se-lhe além das suas antigas filiaes, as do Quilombo, Rosario, e Rio do Peixe, desligadas da Parochia de Barbaeena.

Art. 9.º A Parochia de Itajubá será trasladada para a nova Igreja situada na povoação da Boa-Vista, ficando reduzida á Curato a Applicação da actual matriz.

Art. 10. O Curato de Santa Rita do Rio abaixo da freguezia de S. João d'El-Rei, fica pertencendo á freguezia de Nossa Senhora do Bom Successo, e o Curato de S. Gonçalo da mesma freguezia fica pertencendo á freguezia da Conceição da Barra.

Art. 11. Os Parochios das Parochias supprimidas serão removidos para as novamente creadas, e terão preferencia na escolha dellas.

Art. 12. Quaesquer duvidas suscitadas na occasião da installação das novas Parochias, e suppressão de outras serão decididas pelo Presidente em Conselho, precedendo informação circumstanciada das respectivas Camaras.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis e Ordens em contrario.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Julho de mil oitocentos trinta e douz, undecimo da Independencia e do Imperio.

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Diogo Antonio Feijó.*

## DECRETO — DE 17 DE JULHO DE 1832.

Determina que os Juizes de Paz na Província de Minas Geraes façam nos seus districtos o arrolamento das pessoas existentes, e establece diversas providencias contra vadios.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre a proposta do Conselho Geral da Província de Minas Geraes:

Art. 1.º Os Juizes de Paz da Província de Minas Geraes cuidarão quanto antes de fazer o arrolamento de todas as pessoas existentes nos districtos de sua jurisdicção, especificando suas naturalidades, idades, e ocupações, depois do que procederão na forma do seu Regimento contra aquelles, que se verificarem vadios, e sem meios de decente subsistência.

Art. 2.º Os Oficiaes de Justiça serão obrigados a dar parte imediatamente aos Juizes de Paz de todas as pessoas, que chegarem de novo aos seus districtos, declarando d'onde vieram, para onde se dirigem, e suas profissões, e no caso de serem reconhecidos vadios, ou malfeiteiros, os Juizes de Paz procederão contra elles na conformidade das Leis.

Art. 3.º Os Juizes de Paz exigirão expressamente dos chefes de famílias, e dos fazendeiros relações das pessoas livres, que elles tiverem em suas companhias, quer sejam agregados, quer feitores, quer empregados, com especificação das profissões que têm, e dos lugares d'onde vieram.—Pena—dez mil réis, e o dobro na reincidencia aos que não derem as relações.

Art. 4.º Na pena do artigo antecedente incorrerão os fazendeiros, e chefes de famílias, que conservarem homens vadios, e malfeiteiros.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó.*

.....

## DECRETO — DE 18 DE JULHO DE 1832.

Determina que em cada districto de Juiz de Paz da Provincia de Santa Catharina haja uma Casa de Detenção.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Santa Cítharina:

**Art. 1.<sup>º</sup>** Haverá na Provincia de Santa Catharina, em cada districto do Juiz de Paz, no lugar cabeça do districto, uma casa de detenção para os viciados, e criminosos, de que tratam os §§ 4.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> do art. 5.<sup>º</sup> da Lei de 15 de Outubro de 1827.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Estas casas serão de sobrado, ficando a parte terrea para a segurança dos réos, e o sobrado para sala das audiencias do Juiz de Paz, e cartorio respectivo. Não sendo possível havel-as de sobrado, poderão ser terreas, com tanto que tenham as accommodações precisas para os fins indicados.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Para a construcção, ou aquisição destas casas serão applicadas as sobras das quantias designadas na lei do orçamento para alimento dos presos pobres, e obras publicas na Provincia.

**Art. 4.<sup>º</sup>** A construcção destas casas será inspeccionada pelas Camaras Municipaes respectivas, que igualmente inspecionam as obras, que se houverem de fazer, nas que se adquirirem, a fim de as tornar proprias para os fins acima marcados, tendo em vistas, quanto ás prisões, o que prescreve o art. 57 da Lei do 1.<sup>º</sup> de Outubro de 1828.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó.*



## DECRETO — DE 19 DE JULHO DE 1832.

Crêa freguezias na Provincia da Bahia, as capellas de Santa Anna na ilha de Maré, e a do S. Gonçalo na povoação da Estiva.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sancctionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creada freguezia, com a invocação de Santa Anna, a capella do mesmo nome, situada na Ilha de Maré, tendo por limites e freguezes, os limites e habitantes da mesma ilha.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica creada freguezia, com a invocação de S. Gonçalo, e Senhor do Bom Fim, a capella do mesmo nome na povoação da Estiva, sendo dividida das freguezias limitrophes ao sul pelo rio Jequiriçá até o Riachão de João Dias; pelo norte pelo rio de S. Bernardo até a estrada da Aldéa para a Lage; ao oeste pela parte da mesma estrada, que fica entre o Riachão de João Dias, e o dito Rio de S. Bernardo; e a leste pelo Oceano, que fica entre as fozes dos rios Jaguaripe, e Jequiriçá.

Art. 3.<sup>º</sup> O Parocho de cada uma destas freguezias perceberá 200\$000 de congrua, e os mesmos emolumentos, que percebem os Parochos das freguezias, de quem ficam desmembradas as mesmas capellas.

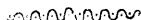
Art. 4.<sup>º</sup> A Junta da Fazenda desta Provincia pagará as congruas dos Parochos, e despenderá os dinheiros suficientes para guisamento, ornamentos e mais utensilios necessarios para creaçao e sustentação das mesmas freguezias.

Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezanove de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

JOSE DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó.*



## DECRETO — DE 26 DE JULHO DE 1832.

Eleva á freguezia a capella filial de Tahim, na fronteira do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre outra do Conselho Geral da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul:

Fica elevada á freguezia a capella filial de Tahim na fronteira do Rio Grande do Sul, tendo por limites pela parte do norte, principiando dos Canudos, seguindo o Valle das Porteiras ao sahir á praia do mar no lugar denominado Mariscos; pelo sul o Estado Oriental do Uruguay; pelo leste o oceano; e pelo oeste a Lagôa Merim.

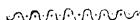
Diogo Antonio Feijó, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e seis de Julho de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Diogo Antonio Feijó,*



## DECRETO — DE 6 DE AGOSTO DE 1832.

Manda pagar a Luiz Antonio Ribas a quantia de 300\$000 annuaes, metade do ordenado que vencia como Fiscal da Intendencia do Ouro Preto.

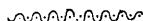
A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

O Governo fica autorizado a mandar pagar annualmente a Luiz Antonio Ribas a quantia de 300\$000, metade do ordenado que vencia como Fiscal da Intendencia do Ouro Preto.

**Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em seis de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.**

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



#### **DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.**

Grêa uma cadeira de grammatica latina na villa do Principe, da Provincia do Rio Grande do Norte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica creada uma cadeira de grammatica latina com o ordenado de 300\$000 na villa do Principe, da Provincia do Rio Grande do Norte.

**Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.**

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

## DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Declara os ordenados dos Professores e Mestras de primeiras letras da Província de S. Paulo, e os requisitos que devem ter os que se quizerem oppôr ás ditas cadeiras.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de S. Paulo:

Art. 1.º O ordenado annual dos Professores, e Mestras das escolas de primeiras letras será daqui em diante, nesta capital, de quatrocentos e oitenta mil réis; nas villas de beira-mar, de quatrocentos mil réis; em todas as mais villas, de trezentos e sessenta mil réis; e em todas as freguezias, de duzentos e quarenta mil réis.

Art. 2.º Quando o ensino fôr pelo methodo de Lancaster, além dos utensilios, que annualmente se devem prestar á escola, se esta não estiver em algum edifício publico, nem se puder collocar em algum convento, cuja parte a isso se applique, dar-se-ha mais annualmente uma gratificação taxada pelo Presidente em Conselho, quanta baste para o aluguel de uma sala propria para tal ensino.

Art. 3.º Os que tiverem vinte e um annnos completos, já ficam habéis para a oposição, e exame de taes cadeiras, sendo cidadãos brasileiros, que não estejam criminosos, nem tenham nota na regularidade de sua conducta.

Art. 4.º O Presidente da Província, em Conselho, fica autorizado a mandar fazer os exames das Mestras, fóra da capital, em qualquer outro ponto da Província, toda vez que ellas o requeiram, e não prejudique ao interesse publico; e nesse caso, dará as providencias, e instruções necessarias, nomeando os examinadores, e autoridades, que presidam aos exames.

Art. 5.º O mesmo poderá praticar a respeito dos Professores, quando, em attenção ás longitudes entender, que isso é reclamado pelo interesse publico.

Art. 6.º Poderá ser provido na cadeira quem não tiver feito o exame de geometria, uma vez que não haja concorrente que o tenha feito dignamente, mas o provido assim, perceberá o ordenado, com a diminuição de sua sexta parte, e só o receberá por inteiro, depois de approvado naquelle materia.

Art. 7.<sup>o</sup> Os Professores e Mestras poderão ter substitutos particulares, pagos á sua custa, com tanto que elles tenham sido aprovados do mesmo modo que o são os Professores, e Mestras.

Art. 8.<sup>o</sup> No impedimento temporario dos Professores, ou Mestras, que não tiverem substitutos particulares, o Presidente em Conselho proverá, durante o impedimento, a cadeira, percebendo quem ensinar interinamente, dous terços do ordenado do proprietario, ou proprietaria.

Art. 9.<sup>o</sup> Os substitutos, de que tratam os dous artigos antecedentes, terão preferencia em circumstancias iguaes, ao provimento de qualquer das cadeiras das materias, que tiverem ensinado como substitutos.

Art. 10. O Presidente em Conselho fica autorizado a suspender qualquer Professor, ou Mestra, do mesmo modo que pôde suspender os Juizes de Paz, mandando fazer effectiva sua responsabilidade na forma da lei.

Art. 11. Os Professores, ou Mestras, que provarem impedimento physico, poderão ser jubilados, tendo ensinado com effectividade, e sem nota, por mais de doze annos, com metade do ordenado; e por mais de vinte quatro, com o ordenado inteiro.

Art. 12. Os que tiverem ensinado com effectividade, e sem nota por mais de trinta annos, ainda que não tenham impedimento physico, poderão ser jubilados com o ordenado inteiro.

Art. 13. Ficam revogadas todas as leis em contrario:

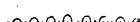
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Autoriza o Presidente da Província do Rio Grande do Sul para fazer construir um chafariz na cidade de Porto Alegre.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul:

Artigo unico. O Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em Conselho, é autorizado para fazer construir um chafariz, com o necessário aqueduto, na cidade de Porto Alegre, ou duas pontes que cheguem até onde a agua corrente do rio é pura, e limpa; e poderá gastar para isso a quantia de oito contos de réis.

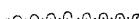
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Estabelece a illuminação das ruas da cidade de Porto Alegre, capital da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul :

Art. 1.º Fica estabelecida a illuminação das ruas da cidade de Porto Alegre, capital da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Art. 2.<sup>º</sup> O Presidente da Provincia, em Conselho, fica autorizado a empregar a quantia de doze contos de réis com aquella illuminação.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

—  
—  
—  
—  
—

#### DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Eleva os vencimentos dos empregados da Secretaria do Governo da Provincia da Bahia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Bahia :

Art. 1.<sup>º</sup> O ordenado de quatrocentos mil réis que vence o Official-maior da Secretaria do Governo da Provincia da Bahia, e o de trezentos trinta e tres mil trezentos trinta e tres réis, que percebe cada um dos Officiaes, ficam sendo d'ora em diante, de um conto de réis para o Official-maior, e de oitocentos mil réis para cada um dos outros Officiaes, sem prejuizo dos emolumentos legaes por inteiro.

Art. 2.<sup>º</sup> O vencimento de trezentos mil réis, que tem cada um dos quatro Escripturarios da mesma Secretaria, fica elevado ao de seiscientos mil réis annuas.

Art. 3.<sup>º</sup> O ordenado de duzentos mil réis, até agora inherentе ao lugar de Porteiro, será substituido pelo de seiscientos mil réis, sem prejuizo dos emolumentos das buscas, que lhes são concedidos.

**Art. 4.<sup>o</sup>** O Continuo da referida Secretaria vencerá o ordenado de trezentos e cincuenta mil réis por anno.

**Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque**, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSE DA COSTA CARVALHO.

JOAO BRAULIO MUNIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

~~~~~

#### DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Crêa cadeiras de primeiras letras para meninos em diversas povoações da Província de Minas Geraes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral do Província de Minas Geraes:

**Artigo unico.** Ficam creadas cadeiras de primeirás letras para meninos, em conformidade da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete, nas seguintes povoações:

§ 1.<sup>o</sup> Caldas, Douradinho, Rio Verde, Santa Rita de Ibitipoca e Conceição da Barra na comarca de S. João d'El-Rei.

§ 2.<sup>o</sup> Freguezia de Antonio Dias, S. José da Paraopeba e Pinheiro na comarca de Ouro Preto.

§ 3.<sup>o</sup> Cocaes, e S. Domingos da Prata na comarca do Rio das Velhas.

§ 4.<sup>o</sup> S. José de Gorutuba, Serra, Itambé, Santa Anna dos Ferros do Morro do Pilar, e Nossa Senhora do Porto na comarca de Serro Frio.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA,

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

DECRETO

### DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Determina que as medidas de continencia ou capacidade sejam reguladas, na Província de Pernambuco, pelo padrão que serve na capital do Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de Pernambuco:

Art. 1.<sup>º</sup> As medidas de continencia ou capacidade, quer para os generos líquidos, quer para os secos, serão reguladas em toda esta Província de Pernambuco pelo padrão, que serve na capital do Imperio.

Art. 2.<sup>º</sup> Todas as Camaras da Província ficam obrigadas a ter o dito padrão, que servirá para os aferimentos.

Art. 3.<sup>º</sup> As Camaras que não tiverem o padrão determinado no artigo antecedente, serão punidas com a multa de cincuenta mil réis pagos por todos os seus membros em partes iguaes.

Esta pena será duplicada nas reincidencias.

Art. 4.<sup>º</sup> Todos os que usarem de outras medidas incorrerão nas penas estabelecidas contra os que falsificam as medidas.

Art. 5.<sup>º</sup> Todos os negócios feitos até a publicação da presente serão realizados conforme a antiga medida do lugar, em que tais negócios se fizeram.

Art. 6.<sup>º</sup> Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

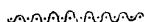
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Autoriza as Congregações de Lentes dos Cursos das sciencias juridicas e sociaes, a fazer os regulamentos necessarios para a policia do estabelecimento.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.<sup>º</sup> As Congregações dos Lentes dos Cursos de sciencias juridicas e sociaes ficam autorizadas a fazer os Regulamentos necessarios para a policia do estabelecimento, sua utilidade, e melhor aproveitamento dos alumnos, tanto dos Cursos Jurídicos, como dos estudos preparatorios, com tanto que se não opponham ás Leis existentes.

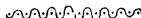
Art. 2.<sup>º</sup> Taes Regulamentos, sendo aprovados pelos Presidentes em Conselho, serão logo postos em execução, e se observarão interinamente até que sobre elles delibere o Poder Legislativo, a quem serão para isso imediatamente remetidos por intermedio do Governo.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA,  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de  
Albuquerque.*



#### DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Crêa cadeiras de primeiras letras nas povoações de Maroim, e de Japaratuba na Província de Sergipe.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar e Mendar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de Sergipe:

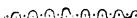
Art. 1.º Ficam criadas cadeiras de primeiras letras nas povoações de Maroim, e Missão da Japaratuba.

Art. 2.º O Presidente em Conselho nomeará os Lentes, os quaes terão o ordenado na conformidade da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete.

Antônio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA,  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Erige em villa a povoação de Larangeiras, na Província de Sergipe.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de Sergipe:

Art. 1.º Fica erigida em villa a povoação de Larangeiras, e com ella creados todos os lugares da governança, que lhe são inherentes, tendo um Escrivão de Orphãos, e outro do Geral, os quaes serão igualmente Tabelliâes de Notas.

Art. 2.º O districto será o que fica marcado como se segue: — Sahirá da barra do Poxim seguindo pelo rio Poxim-Mirim até sua nascente, e dahi procurará pelo rumo mais recto o engenho do Cajueiro de Joaquim José da Silva, dahi o engenho do Salobro, deste a meter no rio Jacaracica, por este abaixo até sua foz no rio Sergipe, e por este abaixo até a sobredita barra do Poxim.

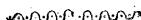
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Autoriza o Presidente de Pernambuco a marcar aos carcereiros das cidades e villas da Provincia um ordenado sufficiente, pago pelo Thesouro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Pernambuco:

Artigo unico. O Presidente em Conselho, ouvidas as respectivas Camaras, marcará aos Carcereiros das cidades, e villas da Provincia um ordenado sufficiente, que será pago pelo Thesouro Publico.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832,

Determina que o Seminario de Olinda fique sendo o collegio preparatorio das artes do Curso Juridico, crêa as cadeiras que faltam, e marca os ordenados dos Professores.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Le-

gislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de Pernambuco:

**Art. 1.º** O Seminario de Olinda ficará sendo o collegio das artes preparatorias do Curso Juridico ; para este fim se crearão as cadeiras, que ainda faltam, para completar as materias dos exames marcados nos estatutos. As cadeiras de theologia continuam debaixo da antiga direcção.

**Art. 2.º** As cadeiras preparatorias do referido collegio, assim como as do Liceu do Recife, sobre as mesmas materias, terão o ordenado de seiscentos mil réis cada uma : as cadeiras de inglez, e francez de ambos estes estabelecimentos, terá cada uma quinhentos mil réis de ordenado.

**Art. 3.º** Crear-se-ha uma cadeira de inglez, e francez em o Liceu do Recife, com o ordenado do artigo antecedente.

**Art. 4.º** Para cada um dos dous estabelecimentos, o Seminario de Olinda, e o Liceu do Recife, se nomearão quatro substitutos, com o ordenado de quatrocentos mil réis cada um : o primeiro substituirá as cadeiras de geometria, e philosophia : o segundo a de rhetorica, e geographia : o terceiro as cadeiras de latim da cidade : e o quarto as de inglez, e francez.

**Art. 5.º** As cadeiras de calculo, e foronomia, que se acham creadas nesta cidade do Recife, serão providas, e reunidas ao Liceu : nesse mesmo estabelecimento crear-se-hão mais tres cadeiras : uma de geometria applicada ás artes, segundo o methodo de Mr. Dupin ; outra de physica ; e a terceira de agricultura. Os Professores das Faculdades comprehendidas neste artigo vencerão o mesmo ordenado de seiscentos mil réis.

**Art. 6.º** Ficam approvadas, quanto ao seu numero, e localidade, as escolas de primeiras letras, creadas pelo Presidente em Conselho, em virtude da Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte sete.

**Art. 7.º** Os ordenados dos Professores, e Professoras das escolas de primeiras letras das cidades do Recife, e Olinda, serão elevados a quinhentos mil réis : os dos Professores, e Professoras das villas e lugares povoados da Província, a quatrocentos mil réis. Não gozarão deste augmento senão os Professores, que passarem pelo exame, e forem approvados na forma da sobredita Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e vinte sete.

**Art. 8.º** Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque.*

\*\*\*

#### DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Crêa cadeiras de primeiras letras em varias freguezias da Provincia de Minas Geraes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assemblea Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Minas Geraes:

Artigo unico. Ficam creadas na conformidade da Lei de 15 de Outubro de 1827 as seguintes cadeiras de primeiras letras:

§ 1.º Uma para meninos na freguezia de S. Bartolomeu, comarca de Ouro Preto.

§ 2.º Uma para meninas na freguezia de Pouso Alto, comarca do Rio das Mortes.

§ 3.º Outra para meninos na Applicação de Santo Antonio do Rio do Peixe, comarca do Serro Frio.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha

assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Transfere a séde da villa de Arêz para a povoação de Goianinha, com a denominação de — Villa de Goianinha, na Província do Rio Grande do Norte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. A séde da villa de Arêz, da Província do Rio Grande do Norte, fica transferida para a povoação de Goianinha, com a denominação de — Villa de Goianinha.

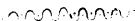
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Conecede a José Antonio de Oliveira e Silva licença para edificar um Recolhimento de meninas orphãs no lugar de Santa Anna do Cururupú, na Província do Maranhão.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por por bem sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica concedida a José Antonio de Oliveira e Silva, por cabeça de sua mulher D. Maria Josefa Borges Lisboa, licença para edificar um Recolhimento de meninas orphãs e desamparadas, e bem assim de pensionistas, no lugar de Santa Anna do Cururupú, na Província do Maranhão, com a dotação de sessenta mil cruzados em seus próprios bens de raiz, e semoventes, precedidas as solemnidades das leis.

Art. 2.º O Conselho Geral da Província proverá sobre os estatutos, que devem determinar o numero das orphãs e pensionistas, a inspecção das mesmas, e a administração, e contas dos bens do Recolhimento.

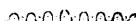
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Concede á Santa Casa da Misericordia de S. Paulo a faculdade de possuir bens de raiz até a importancia de 200:000\$000.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica concedida á Confraria da Santa Casa da Misericordia da cidade de S. Paulo, a faculdade de adquirir por titulos legaes até a quantia de duzentos contos de réis em predios urbanos, ou rusticos, para mantença dos piedosos fins de seu instituto; não obstante a lei em contrario.

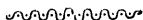
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia, e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Approva a jubilação concedida ao Professor de primeiras letras Leandro Bento de Barros.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica approvada a jubilação, concedida por Decreto de 12 de Dezembre de anno preterito, a

Leandro Bento de Barros, na cadeira de primeiras letras da villa de S. Sebastião, na Provincia de S. Paulo, com o seu ordenado por inteiro.

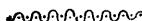
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO — DE 7 DE AGOSTO DE 1832.

Autoriza o Director do curso de sciencias juridicas e sociaes de S. Paulo para admittir á matricula o estudante Fernando Sebastião Dias da Motta.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Director do curso de sciencias juridicas e sociaes da cidade de S. Paulo, fica autorizado para admittir á matricula, e acto das materias do quinto anno do mesmo curso, ao estudante Fernando Sebastião Dias da Motta, que o tem frequentado, como ouvinte, uma vez que este não tenha dado tantas faltas, quantas na conformidade dos estatutos fazem perder o anno.

Art. 2.º Ficam revogadas nesta parte sómente as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda

e encarregado interimamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO — DE 11 DE AGOSTO DE 1832.

Declara reciprocamente livres as passagens da villa do Rio Grande para a povoação de S. José do Norte, e da freguezia do Triumpho para a povoação do lado opposto, na Provincia de S. Pedro do Sul.

A Regencia, em Nome do Imperador, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica livre a passagem da villa do Rio Grande, na Provincia de S. Pedro do Sul, para a povoação de S. José do Norte, e vice-versa.

Art. 2.º Fica igualmente livre a passagem da freguezia do Triumpho, na mesma Provincia, para a povoação do lado opposto, e vice-versa.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 14 DE AGOSTO DE 1832.

Manda acabar a ponte chamada—da Alfandega—da capital da Provincia do Maranhão.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo Unico. O Governo fica autorizado para mandar acabar a ponte chamada—da Alfandega—da capital da Provincia do Maranhão, levando-a até a baixa mar.

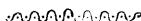
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em onze de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 16 DE AGOSTO DE 1832.

Crêa freguezia a povoação de S. Pedro, na Provincia de Sergipe.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Sergipe:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creada freguezia na povoação de S. Pedro.

Art. 2.<sup>º</sup> A sua divisão será pelo cume da serra Tabanga.

Pedro de Araujo Lima, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Pedro de Araujo Lima.*

.....

#### DECRETO — DE 46 DE AGOSTO DE 1832.

Erige em freguezia duas capellas curadas na Provincia de S. Paulo.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam erectas em freguezias a capella curada de S. Bento, no termo da villa de Pindamonhangaba, e a de Nossa Senhora do Patrocínio da Agua Choca, no da villa de Itú.

Art. 2.<sup>º</sup> O Presidente da Provincia lhes marcará distrito, na forma das Leis.

Art. 3.<sup>º</sup> Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Pedro de Araujo Lima, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Pedro de Araujo Lima.*

.....

## DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1832.

Créa uma freguezia na villa de S. João do Principe da Provincia do Ceará.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Ceará:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creada uma freguezia na villa de S. João do Principe, desmembrada da de Arneirós, que terá por limites, a leste a fazenda do Estreito, que ficará pertencendo a antiga freguezia da Barra do Rio Puiú para cima até a fazenda da Tapera, que ficará pertencendo á nova freguezia, e para oeste até encontrar com a Provincia do Piauhy.

Art. 2.<sup>º</sup> O seu Parocho vencerá, o que vencem por Lei, e costume os demais Parochos da Provincia.

Pedro de Araujo Lima, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Agosto de mil oitocentos trinta e douos, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Pedro de Araujo Lima.*

—  
—  
—

## DECRETO — DE 17 DE AGOSTO DE 1832.

Concede a gratificação de 100\$000 além da congrua ao Parocho de Guarapuava na Provincia de S. Paulo, e a de 240\$000 ao Vigario encommendado, que fizer as suas vezes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre proposta do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo:

Art. 1.<sup>º</sup> O Parocho de Guarapuava terá, além da congrua, uma gratificação de 100\$000, enquanto outra couisa não resolver o Conselho Geral.

**Art. 2.<sup>º</sup>** O Vigario encommendado, que na falta, ou justo impedimento do Parocho, suas vezes fizer, terá a gratificação de 240\$000, tambem enquanto outra cousa não resolver o Conselho Geral.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Tanto o Parocho, como o Vigario encomendado terão demais a congrua do Coadjutor, quando o não houver.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Ficam revogadas todas as Leis em contrario.

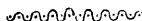
Pedro de Araujo Lima, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezasete de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Pedro de Araujo Lima.*



### LEI — DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1833—1834.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella sancionou a Lei seguinte:

**Art. 1.<sup>º</sup>** As forças de terra ordinarias para o anno, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e tres a trinta de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, constarão:

§ 1.<sup>º</sup> Dos Oficiaes, e mais praças dos corpos das tres Armas, organizados por Decreto de quatro de Maio de mil oitocentos trinta e um, ficando reduzidos a oito os batalhões de caçadores, e extinta a legião da Província de Mato Grosso.

§ 2.<sup>º</sup> Dos Generaes, e Oficiaes, que devem formar o

Estado-Maior do Exercito ; dos Officiaes Engenheiros ; dos Avulsos ; dos Officiaes inferiores, que em consequencia das reducções ficarem sem destino ; e das Repartições existentes.

§ 3.º Do corpo de ligeiros da Provincia de Mato Grosso.

§ 4.º Das companhias de artifícies do trem de artilharia.

Art. 2.º A força total dos corpos especificados nos paragraphos primeiro, e terceiro do artigo antecedente não poderá exceder a oito mil, Officiaes, Officiaes inferiores, Cabos, Anspeçadas, soldados, e mais praças.

Art. 3.º Ficam subsistindo as divisões do Rio Doce na Provincia de Minas Geraes.

Art. 4.º A força do corpo de ligeiros da Provincia de Mato Grosso será elevada a oito companhias, a saber : cinco de caçadores com a organização que deu a este corpo o Decreto de vinte e douz de Novembro de mil oitocentos trinta e um : uma de marinheiros artilheiros com a mesma organização, e destinada a tripolar as barcas, que se mandaram construir naquellea Provincia ; e duas de artilharia com a força e organização das companhias de artilharia da extinta legião ; as quaes passam a pertencer ao corpo de ligeiros, assim como todos os Officiaes della.

Art. 5.º Crear-se-ha desde já na Provincia do Maranhão duas companhias de ligeiros, com a mesma organização, força, e vencimentos do corpo de ligeiros de Mato Grosso, destinadas á defesa dos habitantes dos lugares infestados por indios ferozes.

Art. 6.º Tambem desde já se creará na Provincia do Espírito Santo uma divisão de pedestres com a força de noventa praças, e organização e vencimento das divisões do Rio Doce em Minas Geraes.

Art. 7.º O Estado-Maior do Exercito será organizado em um só corpo, composto das quatro classes dos Officiaes Generaes ora existentes, e de todos os Coroneis das tres Armas do Exercito, e do Estado-Maior extinto ; passando a avulsos os demais Officiaes deste corpo.

Art. 8.º Os postos effectivos que por qualquer maneira vagarem nos corpos das tres Armas do Exercito serão preenchidos com Officiaes de igual graduação tirados dos Officiaes avulsos, e na falta destes serão promovidos outros de novo.

Ficam suspensas todas as mais promoções para o Exercito, excepto para os postos de primeiros e segundos Tenentes de engenheiros e de artilharia, quando forem

necessarios, ou tiverem completado os estudos prescriptos pela lei.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Fica desde já derogado o Alvará de quinze de Dezembro de mil setecentos e noventa, na parte em que limitou o numero dos Officiaes Generaes, que podiam ser reformados.

**Art. 10.** O Poder Executivo fica autorizado a conceder licença com vencimento de tempo e meio soldo aos Officiaes, e Officiaes inferiores, que sendo desnecessarios ao serviço assim o quizerem: estas licenças só terão lugar durante o anno financeiro, e por ellas nenhum emolumento pagaráo os licenciados.

**Art. 11.** Para completar o numero de praças mencionadas no art. 2.<sup>o</sup>, fica o Poder Executivo autorizado a recrutar na forma das leis, quando se não apresentem voluntarios: este recrutamento será repartido por todas as Províncias do Imperio, na proporção de seus habitantes livres, fazendo-se publico com antecedencia qual o numero de recrutas, que cada uma deve fornecer. Os Presidentes das Províncias enviarão aos conselhos geraes, no principio das sessões, copias das ordens, que receberem para o recrutamento, e das que expedirão, assim como as listas nominaes dos recrutados em cada freguezia, a fin de que os conselhos representem á Assembléa Geral Legislativa qualquer injustiça que julgarem se haja feito ás suas respectivas Províncias na quotisação do recrutamento, bem como as infrações de leis commettidas na effectiva execução deste artigo.

**Art. 12.** Ficam derogadas as disposições em contrario.

Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Bento Barrozo Pereira,*

*Carta de Lei, pela qual a Regencia em Nome do Imperador, Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sancionar, sobre as forças de terra ordinarias para o anno, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e tres a trinta de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, na fórmula acima declarada.*

Para a Regencia em Nome do Imperador ver.

*José Ignacio da Silva, a fez.*

Registrada a folhas 31 do Livro 4.<sup>º</sup> de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, em 5 de Setembro de 1832. — *Luiz José de Brito.*

*Honorio Herméto Carneiro Leão.*

Sellada na Chancellaria do Imperio, 17 de Setembro de 1832.

*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra foi publicada a presente Lei, em 20 de Setembro de 1832.

*José Ignacio da Silva.*

.....

#### DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

Crêa na Província da Bahia uma escola de geometria applicada ás artes e officios, marcando o ordenado e obrigações do Lente.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província da Bahia:

Art. 1.<sup>º</sup> Haverá na Província da Bahia uma escola de geometria e mecanica applicada ás artes e officios, segundo o methodo da escola normal do Barão D'Upin.

Art. 2.<sup>º</sup> Será provida esta cadeira pelo Presidente em Conselho, em Brazileiro, que tenha a necessaria capacidade, e só na falta deste será regida por estrangeiro,

mas por commissão : se não houver na Província quem seja logo provido no lugar, o Presidente em Conselho o poderá mandar convidar, ou subscrever em qualquer outra parte, pagando-se-lhe as despezas, que fizer com a vinda.

Art. 3.<sup>º</sup> O honorario do Lente será arbitrado pelo Presidente em Conselho; sendo porém o nomeado Official engenheiro, artilheiro, ou qualquer cidadão, que tenha outro vencimento, ficar-lhe-há livre a opção para receber, ou o sobredito honorario, ou o seu vencimento.

Art. 4.<sup>º</sup> As lições serão feitas em tres dias da semana, interpoladamente á hora, que o Presidente em Conselho julgar mais propria, e pela collecção das lições vertidas em vulgar, e demonstradas pelas figuras em madeira do sobredito autor, as quaes foram offerecidas ao Conselho do Governo desta Província para este fim.

Art. 5.<sup>º</sup> O curso será de um anno, e findo que seja, todos os matriculados farão publico exame, por duas pessoas intelligentes nomeadas pelo Lente, o qual presidirá ao exame; e aos que ficarem approvados se entregará um diploma assignado pelo Lente, e examinadores, o que lhes servirá de titulo para nas estações publicas preferirem concorrendo com outro, que não tenha a mesma qualificação : no caso porém de não haverem pessoas aptas para serem examinadores, servir-lhes-há de diploma a attestação do respectivo Lente.

Art. 6.<sup>º</sup> Fica autorizado o Presidente, em Conselho, para mandar fazer as necessarias despezas com este estabelecimento, o qual será collocado no Arsenal da Marinha.

Art. 7.<sup>º</sup> Competirá ao Presidente em Conselho a inspeção desta escola, e para isso vigiará na conducta do Lente, dando todas as providencias, que forem precisas, para o credito de uma tal instituição.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti  
de Albuquerque.*

## DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

Crêa o lugar de Contador para a Camara Municipal da cidade da Bahia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província da Bahia:

Art. 1.º Fica creado o lugar de um Contador para a Camara desta cidade, com o vencimento de quinhentos mil réis annuaes, pagos pelas rendas do municipio.

Art. 2.º Este Official terá a seu cargo todo o arranjo e escripturação relativa á contabilidade da Camara, podendo cumulativamente ser empregado no demais expediente della, quando seja necessário.

Art. 3.º A nomeação deste Official, sua substituição por impedimento temporario, ou perpetuo é da exclusiva competencia da Camara, com approvação do Conselho Geral.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

ANEXO

## DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

Crêa na capital da Provincia do Piauhy uma cadeira de rhetorica e outra de philosophia, e eleva a 600\$000 os ordenados dos Professores de grammatica latina na dita Provincia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Piauhy:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam creadas na capital da Provincia do Piauhy, uma cadeira de rhetorica, e outra de philosophia, vencendo cada um dos respectivos Professores o ordenado de seiscentos mil réis annuaes, e não havendo concurrentes ás mencionadas cadeiras, se mandem pôr a concurso até mesmo na Corte do Imperio, a fim de se poderem obter.

Art. 2.<sup>º</sup> Que sendo diminutos os ordenados de trezentos, e quatrocentos mil réis estabelecidos para as cadeiras de grammatica latina da capital da mesma Provincia, e das villas de Campo Maior, e Parnahyba, sendo talvez por isso que se acham desprovidas as das referidas villas; ficam elevados indistinetamente os ordenados de cada um dos Professores de grammatica latina existentes na mencionada Provincia, a seiscentos mil réis annuaes.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e douz, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MÔNIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

## DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

Concede uma gratificação ao fazendeiro, criador ou lavrador, que na Província do Ceará construir em sua fazenda, ou á margem da estrada publica, assudes de pedra e cal.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província do Geará:

Art. 1.º O fazendeiro, criador, ou lavrador, que nesta Província do Geará, da publicação desta em diante, construir em sua fazenda, ou á margem da estrada publica, assude de pedra e cal, receberá, pelos cofres nacionaes da Província, uma gratificação de dez mil réis por cada braça de extensão sómente necessaria à repreza das águas; e o que construir de terraço, receberá uma gratificação de cinco mil réis, paga pelo mesmo modo, com tanto que plante no terraço arvoredos, devendo a sua serventia ser publica unicamente para o uso das aguas, sendo o seu proprietario ou proprietarios obrigados a conserval-o, e reparal-o.

Art. 2.º O pagamento da gratificação só se verificará quando se houver mostrado, por exame do Juiz de Paz respectivo, seu Escrivão, e testemunha de abonação, comprovado por attestado da Câmara Municipal, que declare quantas braças de extensão necessaria tem o assude, conforme o artigo antecedente, e que já guardou agua por mais de um anno.

Art. 3.º Nos orçamentos annuaes da Província se fará menção das quantias necessarias para pagamento das gratificações legalmente requeridas pelas partes, a fim de se decretarem na Lei do orçamento.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

## DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

Faz extensivo ao Aferidor de balanças e pesos da cidade da Bahia o Regimento dos salarios do da capital do Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

O Regimento dos salarios, que perccbe o Aferidor na capital do Imperio, em razão do seu officio, fica extensivo interinamente ao Aferidor de balanças e pesos da cidade da Bahia.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado, interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

## DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

Crêa na villa de Campo Maior de Queixeramobim, da Provincia do Ceará, uma cadeira de grammatica latina.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia do Ceará:

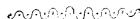
Art. 1.<sup>o</sup> Fica creada na villa de Campo Maior de Queixeramobim uma cadeira de grammatica latina.

Art. 2.<sup>o</sup> O seu Professor perccberá annualmente o ordenado de quatrocentos mil réis.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSE DA COSTA CARVALHO.  
JOAO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO - DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

Encarrega aos Collectores da decima da arrecadação da contribuição voluntaria para os lazarios, e autoriza o Governo a suprir a quantia necessaria para manutenção destes enfermos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, lla por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º A arrecadação da contribuição voluntaria em beneficio dos lazarios fica encarregada aos Collectores da decima dos predios urbanos.

Art. 2.º O Governo fica autorizado a suprir desde já pelo Thesouro Publico com a quantia necessaria para a manutenção destes enfermos, até que na Lei do orçamento seja fixada.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSE DA COSTA CARVALHO.  
JOAO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

**Revoga o art. 3.<sup>º</sup> do Decreto de 25 de Outubro de 1831, sobre os emolumentos em deposito pertencentes aos Officiaes das Secretarias de Estado.**

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

**Artigo unico.** O artigo terceiro do Decreto de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e um fica revogado, para que se possam dividir pelos Officiaes das Secretarias de Estado os emolumentos, que se acham em deposito, do mesmo modo, que d'antes se praticava, e assim continuando-se, não obstante as gratificações estabelecidas no artigo primeiro do mesmo Decreto, em quanto se não organizarem competentemente as ditas Secretarias de Estado.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

## DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

Approva as aposentadorias concedidas aos Professores Publicos de grammatica latina, Agostinho Pereira da Costa e Padre Thomaz de Aquino de las Casas.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Ficam approvadas as aposentadorias concedidas a Agostinho Pereira da Costa, Professor Publico de grammatica latina da cidade de Marianna, com o ordenado de duzentos mil réis, por Decreto do primeiro de Outubro de mil oitocentos trinta e um ; e ao Padre Thomaz de Aquino de las Casas, Professor Publico de grammatica latina da cidade da Bahia, e nesta Corte, com o ordenado por inteiro, por Decreto de quatro do referido mœz e anno.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

## DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

Autoriza o Governo a mandar passar carta de naturalisação a José Fernandes, natural de Galiza.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se

execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

O Governo fica autorizado a mandar passar carta de naturalisação a José Fernandes, natural de Galiza, e que se acha actualmente provido na serventia vitalicia do ofício de Meirinho da Casa da Supplicação.

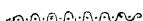
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

Autoriza o Governo a mandar passar carta de naturalisação a Carlos Adams, 2.º Tenente da Armada Nacional.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

O Governo fica autorizado a mandar passar carta de naturalisação a Carlos Adams, casado com Catharina Gross, 2.º Tenente que foi da Armada Nacional.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o

tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

#### DECRETO — DE 25 DE AGOSTO DE 1832.

Manda restituir á Administração dos Lazaros o antigo edificio em S. Christovão, que serviu de Hospital dos mesmos Lazaros.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

O edificio de S. Christovão desta Corte, que serviu de Hospital dos Lazaros com todas as suas dependencias, e bemfeitorias, que ao depois lhe foram feitas, fica restituído aos mesmos Lazaros, fazendo-se á custa da Fazenda Pública os commodos, e reparos necessarios.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e cinco de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

.....

## DECRETO — DE 29 DE AGOSTO DE 1832.

Approva a pensão concedida a D. Gertrudes Maria Pereira do Lago, viúva do Desembargador José Joaquim da Costa Pereira do Lago.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Fica approvada a pensão de quatrocentos mil réis annuaes, concedida a D. Gertrudes Maria Pereira do Lago, por Decreto de seis de Julho do corrente anno, em plena remuneração dos serviços de seu marido o Desembargador José Joaquim da Costa Pereira do Lago.

Pedro de Araujo Lima, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessaries. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Pedro de Araujo Lima.*

.....

## DECRETO — DE 29 DE AGOSTO DE 1832

Approva a aposentadoria concedida ao Conselheiro João Carlos Leal com metade do respectivo ordenado.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida, por Decreto de vinte e tres de Junho do corrente anno, ao Conselheiro João Carlos Leal, com o vencimento da metade do seu respectivo ordenado.

Pedro de Araujo Lima, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da

Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Pedro de Araujo Lima.*



#### LEI — DE 29 DE AGOSTO DE 1832.

Fixa as forças navaes activas para o anno financeiro de 1833—1834.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> As Forças Navaes activas ordinarias do Imperio para o serviço do anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e tres, a trinta de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, constarão das embarcações, que o Poder Executivo julgar indispensaveis, não devendo exceder o total de suas respectivas tripolações a mil e quinhentas praças de todas as classes.

Art. 2.<sup>º</sup> Estas Forças em circumstancias extraordinarias poderão elevar-se a tres mil homens. Esta disposição poderá ter lugar desde já, quando seja indispensavel.

Art. 3.<sup>º</sup> O corpo de artilharia de marinha constará de seiscentas praças. O numero dos Officiaes inferiores, e Cabos de Esquadra será reduzido á metade do seu estado completo, á medida que vagarem.

Art. 4.<sup>º</sup> Os postos que forem vagando no corpo de artilharia de marinha, serão preenchidos por Officiaes idoneos, que houver disponiveis, quer no corpo da Armada Nacional, quer nas classes dos Officiaes avulsos do Exercito.

Art. 5.<sup>º</sup> O Governo poderá promover desde já a segundos Tenentes, e a Guardas-Marinhas os individuos habilitados na forma das Leis; e d'ora em diante só

poderão ser Aspirantes os discipulos da Academia approvados no primeiro anno mathematico ; e Guardas-Marinhas, os que tiverem approvação nos tres primeiros annos do curso de estudos respectivos.

Art. 6.º Ficam suspensas as promoções dos Officiaes de Saude, Fazenda, Apito, Capolla, e Nautica, que não forem indispensaveis para as embarcações designadas no art. 1.º

Art. 7.º Os Officiaes da Armada desnecessarios ao serviço poderão ser licenciados, por tempo determinado, com vencimento de antiguidade, e meio soldo.

Art. 8.º Fica derogado o art. 5.º da Lei da Fixação das Forças Navaes do anno financeiro de mil oitocentos trinta e dous, á mil oitocentos trinta e tres, que prohibia as reformas.

Art. 9.º O Governo fica autorizado a recrutar na forma da Lei tantas praças, quantas forem necessarias para completar as Forças acima decretadas, no caso de não haver maruja, que se ajuste a premio, e voluntarios para o corpo de artilharia de marinha, preferindo altrahir em tempo de paz Moços e Grumetes.

Art. 10. Ficam derogadas as leis em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado interino dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Bento Barroso Pereira.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial, Manda executar o Decreto da Assembléa Geral que houve por bem Sancionar para regular as forças navaes activas no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e tres, até o ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, na fórmula acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial vêr.

*José Cupertino de Jesus a fez.*

Registrada a fl. 12 do L. 4.<sup>º</sup> de Cartas de Lei. Secretaria de Estado em o 1.<sup>º</sup> de Setembro de 1832.

*Antonio Alves de Araujo Lédo.*

*Pedro de Araujo Lima.*

Sellada na Chancelaria do Imperio em o 4.<sup>º</sup> de Setembro de 1832.

*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Lei aos 3 de Setembro de 1832.

*Joaquim Francisco Leal.*

~~~~~

#### DECRETO—DE 29 DE AGOSTO DE 1832.

Approva a pensão concedida a D. Mathildes Emilia de Vasconcellos Leal, viúva do Conselheiro da Fazenda aposentado José Francisco Leal.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica approvada a pensão annual de metade do ordenado, que o Conselheiro da Fazenda aposentado José Francisco Leal, percebia ao tempo do seu falecimento, concedida pelo Governo por Decreto de vinte e oito de Julho de mil oitocentos vinte e nove, a D. Mathildes Emilia de Vasconcellos Pinto Leal, viúva do sobredito Conselheiro, para lhe servir de alimento, e aos seus cinco filhos José Francisco Leal, Antonio Francisco Leal, Francisco Corrêa Leal, D. Maria do Espírito Santo Leal, e D. Gertrudes da Pureza Leal.

Pedro de Araujo Lima, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Pedro de Araujo Lima.*

~~~~~

## LEI — DE 31 DE AGOSTO DE 1832.

Declara que as villas de Campo dos Goytacazes, e de S. João da Barra, ficam pertencendo á Provincia do Rio de Janeiro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Artigo unico. As villas de Campos dos Goytacazes, e de S. João da Barra, com seus respectivos termos, ficam pertencendo á Provincia do Rio de Janeiro.

Manda portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e um dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanctionar, no qual se ordena que as villas de Campos dos Goytacazes, e de S. João da Barra ficam pertencendo á Provincia do Rio de Janeiro, como acima se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada a fez.*

Registrada a fl. 490 do L. 5.<sup>o</sup> de Leis, Alvarás e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1832.

*Albino dos Santos Pereira.*

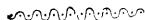
*Pedro de Araujo Lima.*

Sellada na Chancellaria do Imperio em 10 de Setembro de 1832.

*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos dez dias do mez de Setembro de 1832.

*Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.*



#### DECRETO — DE 2 DE SETEMBRO DE 1832.

Autoriza o Governo a mandar passar carta de naturalisacão ao Padre Angelo Maria Camponesque, natural de Italia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionai, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

O Governo fica autorizado a mandar passar carta de naturalisacão ao Padre Angelo Maria Camponesque, natural da Italia.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



## DECRETO — DE 4 de SETEMBRO DE 1832.

Crêa uma freguezia na povoação do Cascavel da Província do Ceará.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre proposta do Conselho Geral da Província do Ceará:

**Art. 1.º** Fica creada uma freguezia na povoação do Cascavel, desmembrando-se da do Aquiraz pelos limites marcados para o distrito do Juiz de Paz da mesma povoação, que são as Praias do Batoque com os taboleiros adjacentes, a Serra Priaóca pela parte do nascente, rumo direito ao Catolé, e dahi às Porteiras, daqui para baixo toda a Ribeira do Choró, toda a Ribeira do Pirangi até as suas nascenças, e a extremar com a freguezia do Aracaty.

**Art. 2.º** O seu Parocho vencerá o que vencem por Lei, e costume os demais Parochos desta Província.

Pedro de Araujo Lima, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Pedro de Araujo Lima.*

.....

## DECRETO — DE 5 DE SETEMBRO DE 1832.

Approva as pensões concedidas a D. Maria Alvares de Almeida e Albuquerque, e a D. Generosa Cândida do Nascimento Peçanha e a seus filhos repartidamente.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se exe-

cute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

**Artigo unico.** Ficam approvadas a pensão de quatro-centos mil réis annuaes, concedida por Decreto de dous de Agosto de mil oitocentos trinta e um, a D. Maria Alvares de Almeida e Albuquerque, viúva de José Paulino de Almeida e Albuquerque; e a de oitocentos mil réis annuaes, concedida por Decreto de dous de Maio de mil oitocentos trinta e dous, a D. Generosa Cândida do Nascimento Peçanha, viúva do Capitão de cavallaria da primeira linha, Antônio Joaquim de Mascarenhas Peçanha, e a seus filhos repartidamente.

Antônio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antônio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

### DECRETO — DE 5 DE SETEMBRO DE 1832.

Determina o modo da apuração das listas para a eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

A apuração das listas para a eleição dos Vereadores das Camaras Municipaes, será feita nas respectivas freguezias pelas Mesas das Assembléas Parochiaes; e depois

de concluida, elles remetterão as actas à Camara Municipal do distrito, para proceder á apuração final.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO — DE 5 DE SETEMBRO DE 1832.

Remove a freguezia de Almofala para a povoação da Barra do Acaracú.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancpcionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre Proposta do Conselho Geral da Província do Ceará :

Art. 1.<sup>º</sup> A freguezia de Almofala fica removida para a povoação da Barra do Acaracú, competindo-lhe por distrito 10 leguas pelo litoral a Leste, 15 a Oeste, e 10 para o centro, que ficam desmembradas das freguezias, a que pertenciam, e o seu nome será o de — Freguezia da Barra do Acaracú. —

Art. 2.<sup>º</sup> O seu Parocho vencerá o que vencem por Lei, e costume os demais Parochos da Província.

Pedro de Araujo Lima, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça

executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Pedro de Araujo Lima.*



#### DECRETO — DE 5 DE SETEMBRO DE 1832.

Declara que a Biblioteca Publica estabelecida no convento do Carmo da Cidade do Maranhão fica debaixo da inspecção do Presidente da Província.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província do Maranhão:

Art. 1.º A Biblioteca Publica, estabelecida no Convento do Carmo da Cidade do Maranhão pelo patriotismo de seus habitantes, fica debaixo da inspecção do Presidente da Província em Conselho.

Art. 2.º Todas as Camaras da Província abrirão uma subscrição voluntaria e annual, nos seus respectivos districtos, que durará pelo espaço de oito annos, contados da época do seu estabelecimento na Província, para ser empregada na compra successiva de livros.

Art. 3.º A Fazenda Publica concorrerá com uma prescrição anual<sup>1</sup>, que será designada pelo Conselho Geral no Orçamento da despesa da Província, e aprovada pela Asssembléa Geral Legislativa.

Art. 4.º Ao Presidente da Província, em Conselho, compete:

1.º Formar os estatutos da Biblioteca, que se porão logo em execução, em quanto não forem aprovados pelo Conselho Geral da Província;

2.º Nomear os empregados para a mesma Biblioteca, na conformidade dos seus estatutos;

3.<sup>º</sup> Nomear uma Comissão de tres cidadãos probos, e abastados, para receber a prestação da Fazenda Pública; o producto da subscripção, que deve ser-lhe remettido pelas Camaras, com uma lista nominal dos cidadãos que tiverem concorrido para tão util fim; e fazer a compra dos livros, dando de tudo conta publica pela imprensa;

4.<sup>º</sup> Remetter á commissão, encarregada da compra dos livros, uma relação das obras, e edições, que successivamente devem comprar-se; s'ndo esta relação feita á escolha de uma outra commissão de Professores instruidos da Província, nomeados pelo Presidente em Conselho, á cuja approvação está sujeita a mesma relação.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negóios da Fazenda e encarregalo interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

*Assinatura de Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque*

#### DECRETO — DE 5 DE SETEMBRO DE 1832.

Divide em duas a freguezia de Extremoz na Província do Rio Grande do Norte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província do Rio Grande do Norte:

Art. 1.<sup>º</sup> Que a freguezia da Villa de Extremoz seja dividida em duas, uma, a mesma actual, e outra, na povoação do Porto dos Toiros.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Que seja a divisão delas do Rio Maxaranguape, principiando da pancada do Mar, e seguindo pelo mesmo acima, até Carnaubinha, que é a sua nascença; e dahi procurando em linha recta o Riacho fundo, continue por elle, até a fazenda Lages, ficando a parte de Leste, e Norte para a nova freguezia; e Sul, e Oeste para a actual.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Que o Parochio da nova freguezia perceberá as mesmas conhecências, e mais Direitos Parochiaes, que percebem os da Freguezia Mai.

**Art. 4.<sup>º</sup>** Que a freguezia que se passa a crear, seja creala com a denominação de Freguezia do Senhor Bom Jesus dos Navegantes do Porto dos Toiros, e a Igreja, alli hoje erigida, seja a sua Matriz; e a freguezia actual se conserve com o antigo titulo de — Freguezia de Nossa Senhora dos Prazeres, e S. Miguel — , e a Matriz a já existe.

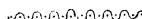
Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho do mesmo Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Setembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*



#### DECRETO — DE 6 DE SETEMBRO DE 1832.

Crêa uma nova freguezia na Capella de Nossa Senhora da Glória, na povoação de Maria Pereira da Província do Ceará.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre Proposta do Conselho Geral da Província do Ceará :

**Art. 1.<sup>º</sup>** Fica creala uma nova freguezia na Capella de Nossa Senhora da Glória, na povoação de Maria Perei-

ra ; o seu districto comprehenderá para Leste a fazenda do Umari ; para Oeste a das Queimadas ; para o Sul a das Vasantes ; e para o Norte a Serra d'Agua em rumo direito á de Santa Rita, que ficam desmembradas das freguezias, á que pertenciam.

Art. 2.º O seu Parochio vencerá o que por Lei, e costume vencem os demais Parochios desta Província.

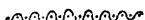
Pedro de Araujo Lima, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Setembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Pedro de Araujo Lima.*



#### DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1832.

Desmembra uma parte dos termos e freguezias da cidade do Ceará e da villa de Aquiraz e incorpora-a ao termo e freguesia da villa de Mecejana.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral, sobre Proposta do Conselho Geral da Província do Ceará :

Artigo unico. Ficam desmembradas dos termos e freguezias desta cidade, e da villa do Aquiraz, e encorporados ao termo e freguesia da villa de Mecejana, todo o districto comprehendido a Leste, desde a foz occidental do Rio Pacoti em ramo ao alto entre as Lagôas das Pombas, e Guaribas, seguindo as Lagôas do Euzebio, Mosquito, e Patanhém, a barra do riacho Bahú, Agua Verde, até o alto das balanças, que serve de raias ao termo da villa de Baturité ; a Oeste desde a foz oriental do Cocó, em rumo ao alto das balanças na estrada, que segue desta cidade para Mecejana, seguindo até cahir abaixo do Jenipapeiro na estrada, que vem de Gererahú para a ci-

dade, comprehendendo as Lagôas do Jorge, Taperi, e Acaracuzinho, subindo pela estrada até encontrar a estrada que sahe de Pitaguari para Maranguape, d'ahi em rumo ás nascências do riacho Pitaguari, á Serra de Manoel Dias, até encontrar com o termo da villa de Baturité, comprehendendo as serras do Bú, Torre, Papara, Rato, Limão, Columinjuba, Piranhas, e Cachoeira; ficando todas as raias nomeadas inclusive para Mecejana.

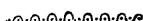
Pedro de Araujo Lima, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Pedro de Araujo Lima.*



### LEI— DE 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Dá nova organização ás actuaes Academias Medico-cirurgicas das cidades do Rio de Janeiro, e Bahia.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

#### TITULO I.

*Das Escolas, ou Faculdades de Medicina.*

Art. 1.<sup>º</sup> As Academias Medico-cirurgicas do Rio de Janeiro, e da Bahia serão denominadas Escolas, ou Faculdades de Medicina.

Art. 2.<sup>º</sup> Haverá em cada uma dellas quatorze Professores, que serão todos de profissão medica, ocupando cada um uma cadeira do Magisterio.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Haverá tambem seis Substitutos, dos quaes pertencerão dous ás sciencias accessoriais, dous ás cirúrgicas, e dous ás medicas.

Os Substitutos serão tambem os Preparadores das cadeiras da secção respectiva.

**Art. 4.<sup>º</sup>** O Governo fica autorizado a jubilar com o ordenado actual aquelles dos Lentes, e Substitutos agora existentes, que pela sua idade, ou enfermidades não poderem continuar a tomar parte activa nas funcções do Magisterio; a destinar os outros ás cadeiras, para que forem mais idoneos: e a prover os lugares restantes de Professores, e Substitutos, em pessoas, que tenham a necessaria capacidade, podendo admittir estrangeiros na falta de nacionaes.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Os lugares de Substitutos, que vagarem, depois de organizadas as Escolas, serão providos nas pessoas, que mediante concurso, forem por elles apresentadas ao Governo como mais habeis.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Para entrar em concurso, cuja forma será determinada nos Regulamentos da Faculdade, é preciso: 1.<sup>º</sup> Ser cidadão brasileiro: 2.<sup>º</sup> Apresentar titulo legal de Medico, ou Cirurgião. Passados porém quatro annos depois de organizadas as Escolas, ninguem será a elle admittido, sem apresentar titulo de Doutor em medicina, por elles conferido, ou approvado.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Sómente os Substitutos têm o direito de succeder nas cadeiras: pira isso quando houver vaga, a Faculdade respectiva apresentará ao Governo aquelle d'entre elles, que, mediante concurso, for julgado mais habil.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Os empregados das Faculdades serão: 1.<sup>º</sup> Um Director nomeado triennalmente pelo Governo sobre lista triplice, proposta pelas Faculdades, d'entre os seus membros; o qual ficará dispensado de assistir aos exames, e theses; e na sua falta, ou impedimento, fará as suas vezes o Professor mais antigo no Magisterio da Escola: 2.<sup>º</sup> Um Secretario, que será da profissão medica, nomeado pela Faculdade, com o ordenado de oitocentos mil réis: 3.<sup>º</sup> Um Thesoureiro, que será um dos Substitutos, sem vencimentos, nem propinas, eleito annualmente pela Faculdade.

**Art. 9.<sup>º</sup>** O Director, Professores, e Substitutos, terão as mesmas honras, e direito de jubilação, que tiverem os dos Cursos Juridicos. Os Lentes Proprietarios terão de ordenado um conto e duzentos mil réis; e os Lentes Substitutos oitocentos mil réis. Nenhum delles poderá ser demittido por faltas que haja commettido como Len-

te, ou Substituto, sem que seja ouvida a Faculdade respectiva.

Art. 40. Além dos empregados acima mencionados, haverá um Porteiro com o ordenado de quatrocentos mil réis, e os mais empregados, que se julgarem necessários para o serviço das Escolas, com os ordenados, que elas arbitrarem. Todos estes empregados serão nomeados pelo Director com aprovação da Faculdade.

Art. 41. As Faculdades concederão os títulos seguintes: 1.<sup>º</sup> de Doutor em Medicina : 2.<sup>º</sup> de Pharmaceutico : 3.<sup>º</sup> de Parteira. Da publicação desta Lei em diante não se concederá mais o título de Sangrador.

Os diplomas serão passados pelas Faculdades em nome das mesmas, no idioma nacional, e pela forma que elas determinarem.

Art. 42. Os que obtiverem o título de Doutor em Medicina pelas Faculdades do Brasil, poderão exercer em todo o Império indistintamente qualquer dos ramos da arte de curar.

Art. 43. Sem título conferido, ou aprovado pelas ditas Faculdades, ninguém poderá curar, ter botica, ou partejar, enquanto disposições particulares, que regulam o exercício da Medicina, não providenciarem a este respeito.

Não são comprehendidos nesta disposição os Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Parteiras, legalmente autorizados em virtude de Lei anterior.

Art. 44. Compete às Faculdades: 1.<sup>º</sup> Formar os seus Regulamentos policiais, disciplinares, e economicos, dependentes da aprovação do Poder Legislativo : 2.<sup>º</sup> Verificar os títulos dos Medicos, Cirurgiões, Boticarios, e Parteiras, obtidos em Escolas estrangeiras, e os conhecimentos dos mesmos individuos, por meio de exames, a fim de que elos possam exercer legalmente suas profissões em qualquer parte do Império, pagando por estas verificações os Medicos, Cirurgiões, e Boticarios a quantia de cem mil réis.

## TITULO II.

### *Do Ensino.*

Art. 45. Haverá em cada Faculdade quatorze cadeiras. As matérias do ensino serão distribuídas da maneira seguinte:

1.<sup>ª</sup> Cadeira Physica medica.

PARTES I. 12

- 2.<sup>a</sup> Cadeira Botanica medica, e principios elementares de Zoologia.
- 3.<sup>a</sup> » Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia.
- 4.<sup>a</sup> » Anatomia geral e descriptiva.
- 5.<sup>a</sup> » Physiologia.
- 6.<sup>a</sup> » Pathologia externa.
- 7.<sup>a</sup> » Pathologia interna.
- 8.<sup>a</sup> » Pharmacia, materia medica especialmente a brazileira, Therapeutica e arte de formular.
- 9.<sup>a</sup> » Anatomia topographica, medicina operatoria, e apparelhos.
- 10.<sup>a</sup> » Partos, molestias de mulheres pejadas, e paridas, e de meninos recem-nascidos.
- 11.<sup>a</sup> » Hygiena, e Historia da medicina.
- 12.<sup>a</sup> » Medicina legal.
- 13.<sup>a</sup> » Clinica externa, e Anatomia pathologica respectiva.
- 14.<sup>a</sup> » Clinica interna, e Anatomia pathologica respectiva.

**Art. 16.** As aulas serão publicas, e ficarão situadas dentro, ou na vizinhança dos Hospitaes Civis. As Faculdades, de accôrdo com os Administradores destes Hospitaes, fixarão por um regulamento especial a administração medica das Enfermarias destinadas ao ensino clinico.

**Art. 17.** As materias do Curso Medico serão distribuidas em seis annos da maneira seguinte:

#### 1.<sup>o</sup> ANNO.

Duas cadeiras: 1.<sup>a</sup> Physica medica: 2.<sup>a</sup> Botanica medica, e principios elementares de Zoologia.

#### 2.<sup>o</sup> ANNO.

Duas cadeiras: 1.<sup>a</sup> Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia: 2.<sup>a</sup> Anatomia geral, e descriptiva.

#### 3.<sup>o</sup> ANNO.

Duas cadeiras : 1.<sup>a</sup> Anatomia geral e descriptiva: 2.<sup>a</sup> Physiologia.

## 4.º ANNO.

Tres cadeiras: 1.ª Pathologia externa: 2.ª Pathologia interna: 3.ª Pharmacia, Materia medica especialmente a brazileira, Therapeutica, e arte de formular.

## 5.º ANNO.

Duas cadeiras: 1.ª Anatomia topographica, Medicina operatoria, e apparelhos: 2.ª Partos, enfermidades de mulheres pejadas, e paridas, e de meninos recentemente nascidos.

## 6.º ANNO.

Duas cadeiras: 1.ª Hygiена, e Historia da Medicina: 2.ª Medicina legal.

A cadeira de Clinica externa, e Anatomia pathologica respectiva, frequentar-se-ha desde o segundo anno até o sexto inclusive; a de Clinica interna, e Anatomia pathologica respectiva no quinto e sexto anno.

As Faculdades, quando julgarem necessário, poderão propor uma reforma para a distribuição das matérias, que a prática tiver mostrado ser mais vantajosa.

Art. 48. As matérias do Curso Pharmaceutico serão distribuídas em tres annos da maneira seguinte:

## 1.º ANNO.

Duas cadeiras: 1.ª Physica medica: 2.ª Botanica medica, e principios elementares de Zoologia.

## 2.º ANNO.

Duas cadeiras: 1.ª Botanica medica, e principios elementares de Zoologia: 2.ª Chimica medica e principios elementares de Mineralogia.

## 3.º ANNO.

Duas cadeiras: 1.ª Chimica medica, e principios elementares de Mineralogia, 2.ª Materia medica, especialmente a brazileira, Pharmacia, e arte de formular.

Durante os mesmos, ou outros tres annos, deverão os que seguirem este curso, praticar na botica de um bo-

ticario approvalo : só depois desta prática, e do curso, obterão o título competente.

Art. 19. Haverá um curso particular para as Parteiras, feito pelo Professor de Partos.

Art. 20. O anno lectivo começa no primeiro dia de Março, e acaba no ultimo de Outubro. Os exames annuais devem ter lugar depois desta época até o dia vinte de Dezembro. Não haverá feriado, senão nos dias santos, e nos de Festa Nacional. Exceptuam-se des'a disposição as Clínicas, nas quaes não haverá feriados.

### TÍTULO III.

#### DOS ESTUDANTES.

Art. 21. Os estudantes se matricularão antes do princípio de cada anno lectivo.

A taxa das matrículas será em cada um delles de vinte mil réis : os quais, assim como as sommas, que pagarem os Medicos, Cirurgões, e Boticarios pela verificação dos titulos obtidos em Escolas estrangeiras, servirão para comprar livros para a Bibliotheca da Escola.

Art. 22. O estudante, que se matricula para obter o título de Doutor em Medicina, deve : 1.º Ter pelo menos dezaseis annos completos : 2.º Saber Latim, qualquer das duas Linguis Franceza, ou Ingleza, Philosophia Racional e Moral, Arithmetica e Geometria. O que se matricula para obter o título de Pharmaceutico, deve: 1.º Ter a mesma idade : 2.º Saber qualquer das duas línguas Franceza ou Ingleza, Arithmetica, Geometria, ao menos plana. A mulher, que se matricula para obter o título de Parteira, deve: 1.º Ter a mesma idade : 2.º Saber ler, e escrever correctamente : 3.º Apresentar um attestado de bons costumes passado pelo Juiz de Paz da freguezia respectiva.

Art. 23. Os exames dos preparatorios serão feitos por tres Professores Publicos nomeados pela Faculdade, e acompanhados do Secretario da mesma. As Faculdades, estabelecerão nos estatutos, que ordenarem, a forma destes exames.

Art. 24. Os estudantes não serão obrigados a fazer exame no fim do anno, que tiverem frequentado, e poderão fazel-o no decurso do seguinte, ao mesmo tempo que estudarem as matérias desse anno ; mas se no fim

delle ou antes da época da matricula do subsequente, não tiverem sido aprovados ao menos no exame mais atrasado, não poderão ir adiante.

**Art. 25.** Nenhum dos seis exames annuaes versará sobre a materia das duas Clinicas, o exame destas será feito á cabeceira dos doentes depois do sexto anno. Os estudantes do Curso Pharmaceutico, depois dos tres exames annuaes, passarão por outro pratico, no qual executarão varias preparações pharmaceuticas.

**Art. 26.** Passados todos os exames, o candidato não obterá o titulo de Doutor, sem sustentar em publico uma thesis, o que fará, quando quizer. As Faculdades determinarão por um regulamento a fórmā destas theses, que serão escriptas no idioma nacional, ou em latim, impressas á custa dos candidatos; os quaes assim como os Pharmaceuticos, e Parteiras, pagarão tambem as despezas feitas com os respectivos diplomas.

**Art. 27.** Os exames serão publicos, e sobre as matérias do ponto, que o examinando tirar por sorte. Os estatutos determinarão a sua distribuição, e fórmā.

#### TITULO IV.

##### DISPOSIÇÕES GERAES.

**Art. 28.** Os Cirurgiões formados, ou simplesmente aprovados pelas actuaes Academias Medico-cirurgicas, e os alumnos, que actualmente as frequentam, poderão receber o grāo de Doutor em Medicina, fazendo os exames, que ainda não tiverem feito, tanto das matérias dos annos lectivos, como dos preparatorios, ficando aquelles dispensados de toda a frequencia, e estes de frequentarem as aulas, que já houverem freqüentado. No caso porém de estes quererem obter o titulo de Cirurgião, ou Cirurgião formado, as Escolas o conferirão, como actualmente se pratica.

**Art. 29.** As pessoas, que, tendo obtido titulo de formatura em qualquer Escola estrangeira, quizerem obter o de Doutor nas do Brazil, justificada previamente a identidade da pessoa, serão dispensadas sómente da frequencia das aulas e sujeitar-se-hão a todos os exames, e onus, a que forem obrigados os alumnos das Faculdades brazileiras: as pessoas porém, que ainda não tiverem obtido os ditos titulos, serão dispensadas sómente da fre-

quencia das materias scientificas, que authenticamente mostrarem ter estudo.

Art. 30. De quatro em quatro annos haverá um concurso, para se escolher um individuo doutorado pelas Escolas do Brazil, que viaje á custa do Estado, a fim de colher os conhecimentos, que as mesmas julgarem convenientes.

Art. 31. A Assembléa Geral Legislativa arbitrará a cada uma das Faculdades uma somma sufficiente para a compra de machinas, instrumentos, e mais cousas necessarias ás experiencias physicas, e chimicas, ás preparaçōes, e disseccōes anatomicas, etc.

Art. 32. As Faculdades de Medicina ficam autorizadas a receber, e guardar os fundos, legados, e presentes, que lhe forem feitos por qualquer Governo, corporação, ou individuo com hum sim util á humanidade, e á sciencia, e dispôr dos ditos fundos, segundo as intenções dos doadores, para maior beneficio das Instituições Medicas.

Art. 33. O ensino da Medicina fica livre: qualquer pessoa nacional ou estrangeira, poderá estabelecer Cursos particulares sobre os diversos ramos das sciencias medicas e leccionar á sua vontade sem oposição alguma da parte das Faculdades.

Art. 34. Em quanto pelo Poder Legislativo não forem approvados os Regulamentos, de que trata o art. quatorze, regular-se-hão as Escolas Medicas pelos Estatutos, e Regulamentos da Faculdade de Medicina de Paris, na parte, que lhes fôr applicavel; e quanto ao mais providenciarão as Faculdades por meio de Regulamentos provisórios.

Art. 35. Ficam revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario.

Manda por tanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar, tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos tres dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que houve por bem Sancionar, dando uma nova organização ás actuais Academias Medico-Cirurgicas das cidades do Rio de Janeiro, e da Bahia, como acima se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrade a fez.*

Registrada a folhas 192 v. do Liv. 5.<sup>o</sup> de Leis, Alvarás e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1832.

*Albino dos Santos Pereira.*

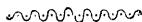
*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

Sellada na Chancellaria do Imperio em 19 de Outubro de 1832.

*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 23 dias do mez de Outubro de 1832.

*Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.*



#### DECRETO— DE 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Crêa provisoriamente uma escola de primeiras letras no arraial do Porto Imperial, da Provincia de Goyaz.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz :

Artigo unico. Fica creada provisoriamente uma escola de primeiras letras no Arraial de Porto Imperial, enquanto não se effectuar para elle a transferencia da escola de Natividade,

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

.....

#### DECRETO — DE 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Manda executar na Provincia da Parahyba a Resolução do Conselho Geral de S. Paulo, sancionada por Decreto de 7 de Dezembro de 1830, sobre o systema de medidas.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Parahyba do Norte:

Artigo unico. A Resolução do Conselho Geral da Provincia de S. Paulo, sancionada pelo Decreto de sete de Dezembro de mil oitocentos e trinta, em cinco artigos sobre o systema de medidas, faz parte da Legislação peculiar da Provincia da Parahyba do Norte, e como tal será executada.

Ficam revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

.....

## DECRETO— DE 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Crêa uma escola de primeiras letras no arraial de Anicuns, na Provincia de Goyaz.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz.

Artigo unico. Fica creada uma escola de primeiras letras no arraial de Anicuns.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous. undecimo da Independencia e do Imperio.

FANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

.....

## DECRETO— DE 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Marca o ordenado das Mestras de meninas e Professores do ensino mutuo nos Arraiaes, na Provincia de Goyaz.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz:

Art. 1.º As Mestras de meninas, e os Professores de ensino mutuo nos Arraiaes, vencerão o ordenado de duzentos e quarenta mil réis annuaes, e por conta da Fazenda Nacional se lhes farão as despezas de utensilios, e casas.

**Art. 2.<sup>º</sup>** Todos os Professores de ensino individual terão um igual ordenado de duzentos mil réis annuaes, e pela Fazenda Nacional se lhes farão as despezas de utensilios sómente.

**Art. 3.<sup>º</sup>** Ficam revogadas quaesquer disposições ou resoluções em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSE DA COSTA CARVALHO.

JOAO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

#### DECRETO — DE 3 DE OUTUBRO DE 1832.

**Crêa um Curso de Estudos Mineralogicos na Provinceia de Minas Geraes.**

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de Minas Geraes:

**Art. 1.<sup>º</sup>** Haverá na Província de Minas Geraes, um Curso de Estudos Mineralogicos, comprehendendo as seguintes cadeiras: 1.<sup>a</sup> de Mecanica e Statica; 2.<sup>a</sup> de Mineralogia, Geologia, e as noções mais geraes de Phy-sica; 3.<sup>a</sup> de Chimica Elementiar, e Docimasia; 4.<sup>a</sup> de exploração, extracção das minas, e trabalhos montanisticos. Além destas haverão as de estudos preparatorios.

**Art. 2.<sup>º</sup>** O Curso de Estudos Mineralogicos será de quatro annos; o curso disciplinar de cada uma das materias será de oito mezes desde 20 de Setembro até 20 de Maio. Os quatro mezes restantes do anno serão empregados nas viagens, e trabalhos praticos em conformidade com o art. 8.<sup>º</sup>

**Art. 3.<sup>º</sup>** As cadeiras de Geometria, e Desenho, já criadas por Lei, serão essencialmente destinadas aos estudos preparatórios das Sciencias Montanísticas e Mineralogicas; elevando-se a 500\$ o ordenado da cadeira de Geometria, e a 400\$ o da de Desenho.

**Art 4.<sup>º</sup>** As cadeiras já criadas serão providas em conformidade da Lei de sua criação. Quanto às demais cadeiras, o Presidente, em Conselho, por esta vez sómente, terá livre escolha dos Professores; e ella poderá recair em estrangeiros, que reunam conhecimentos praticos e theoricos, sendo engajados por oito annos sómente. Os provimentos posteriores serão por concurso, perante o Presidente, em Conselho, com a sistencia da Congregação dos Lentes.

**Art. 5.<sup>º</sup>** Nenhum alumno se matriculará no Curso de Estudos Mineralogicos, sem que preceda exame, e seja aprovado nos seguintes estudos preparatórios: 1.<sup>º</sup> na Lingua Franceza, 2.<sup>º</sup> em Desenho, 3.<sup>º</sup> em Geometria e Trigonometria rectilinea, 4.<sup>º</sup> em Arithmetica e Algebra elementar.

**Art. 6.<sup>º</sup>** O assento do Curso Mineralogico, e das cadeiras de estudos preparatórios, do Gabinete, ou Museu Mineralogico, modelos de machinas, e da Bibliotheca, será onde o Presidente em Conselho marcar.

**Art. 7.<sup>º</sup>** O Director dos estudos, e o conservador do gabinete serão eleitos pela maioria de votos de entre os Lentes.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Os Professores do Curso Mineralogico, além das demais obrigações, terão as seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> Visitar as lavras, fabricas e officinas, nos meses de Junho, Julho e Agosto, especialmente aquellas, cujos Directores assim requererem; levando consigo a quelleas a'umos, que quizerem acompanhá-los, para receberem lições praticas.

§ 2.<sup>º</sup> Levantar os planos das lavras mais notaveis, desenhar as machinas e fornalhas, que visitarem; e descrever os processos, que nellas se empregarem.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Em quanto a Congregação dos Lentes não organizarem os estatutos, que por este artigo se lhe incumbe, para s'rem submettidos á aprovação do Conselho Geral; interinamente o Presidente em Conselho, dará as regras para o regime interno do Curso Mineralogico.

**Art. 10.** Os gráos e postos dos alumnos Eugenheiros serão regulados por uma Resolução subsequente; assim também os vencimentos que deverão ter.

**Art. 11** Haverão, onde fôr estabelecido o curso, os

seguintes estabelecimentos, os quaes serão fornecidos pela Thesouraria Provincial: 1.º Uma bibliotheca, contendo todas aquellas obras elementares necessarias para o ensino das Sciencias Mineralogicas; 2.º Um gabinete, ou Museu Mineralogico composto em ponto pequeno de mineraes comprados na Europa, o qual se deverá enriquecer successivamente por acquisições feitas em todo o Imperio; 3.º Um Laboratorio Chimico, composto de tal sorte, que contenha todos os instrumentos e utensilios necessarios para o seu trabalho; e assim tambem alguns instrumentos de Physica.

Art. 12. A Thesouraria Provincial fornecerá casas para as aulas, e para os demais estabelecimentos constantes do art. 11.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis, Resoluções e Ordens em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSE DA COSTA CARVALHO.  
JOAO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

Assinatura de Nicolau Pereira de Campos Vergueiro

#### DECRETO—DE 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Erigue em villa a povoação do curato de S. Sebastião da Barra Mansa, na Província do Rio de Janeiro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º A povoação do curato de S. Sebastião da Barra Mansa, da Província do Rio de Janeiro, fica errecta

em villa, com a denominação de villa de S. Sebastião da Barra Mansa.

Art. 2.<sup>º</sup> O Termo desta villa será limitado ao Norte pela serra de Tunifer comprehendendo as aguas vertentes, a Leste pelo ribeirão das Minhocas, aguas abaixo até a sua confluencia com o Parahyba, e aguas acima deste até encontrar o caminho que conduz à freguezia de Santa Anna de Pirahy, por este fóra até encontrar o rio Pirahy, aguas acima deste até o ponto em que atravessa a estrada para S. Paulo; ao Oeste por uma linha visual tirada da Barra da Cachoeira, a rumo de 34° quadrante de Nordeste até encontrar a serra de Tunifer; pelo corrego da Barra da Cachoeira acima até encontrar o Morro Redondo; aguas vertentes deste até o ponto que fica mais a Leste, seguindo-se dahi uma linha visual a rumo de Sueste até encontrar o caminho do Cafundó de Cima; por este fóra até encontrar a divisa entre a Provincia do Rio de Janeiro e a de S. Paulo; ao Sul, pela cstrada de S. Paulo e pela linha divisoria desta Provincia com a do Rio de Janeiro.

Art. 3.<sup>º</sup> Haverá nesta villa uma Camara Municipal, doux Juizes ordinarios, um de Orphãos, e um Inquiridor, que servirá tambem de Contador e Distribuidor, doux Tabelliaes do Publico Judicial e Notas, que servirão de Escrivães de Orphãos por distribuição, e os Officiaes de Justiça que forem necessarios.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficam derrogadas as Leis em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e doux, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ,

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

.....

## DECRETO— DE 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Crêa uma escola de primeiras letras no lugar denominado—Sacco  
—do Julgado de Arraias, na Província de Goyaz.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II. Ha por bem Sanctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de Goyaz.

**Artigo unico.** Fica creada uma escola de primeiras letras no Lugar denominado — Sacco — do Julgado de Arraias.

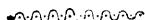
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSE' DA COSTA CARVALHO.

JOAO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*



## DECRETO— DE 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Desanexa uma parte do termo da cidade do Desterro, e encorpora ao Termo da villa de Nossa Senhora da Graça de S. Francisco Xavier do Sul, na Província de Santa Catharina.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de Santa Catharina:

**Art. 1.º** O territorio entre a margem do Norte do Rio Itajahy, e a margem do Sul do Sahy, na Província de Santa Catharina, fica desanexado do termo da cidade

do Desterro, e encorporado ao termo da villa de Nossa Senhora da Graça do Rio de S. Francisco Xavier do Sul.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam sem vigor quaequer Leis, ou disposições em contrario.

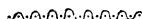
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*



## DECRETO — DE 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Crêa uma cadeira do primeiro anno de mathematicas na capital da Provincia da Parahyba.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia da Parahyba do Norte:

Art. 1.<sup>º</sup> Crear-se-ha nesta capital uma cadeira do primeiro anno de mathematicas, cujo Lente ensinará arithmetic, algebra, geometria e trigonometria.

Art. 2.<sup>º</sup> O ordenado do Lente da cadeira creada pelo artigo antecedente será o de seiscentos mil réis.

Art. 3.<sup>º</sup> O Lente da precitada cadeira será provido pelo Presidente em Conselho, na conformidade dos arts. 7.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> da Lei de 15 de Outubro de 1827, preferindo-se sempre em igualdade de razão os Bachareis formados nesta Faculdade.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undezimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

.....

#### DECRETO — DE 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Determina que haja um Boticario no Hospital de Caridade de S. Pedro de Alcantara, na Provincia de Goyaz.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Hí por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Provincia de Goyaz:

Art. 1.º Haverá no Hospital de Caridade de S. Pedro de Alcantara um Boticario, que vencerá o ordenado de quatrocentos mil réis, pagos pela Fazenda Publica, com residencia na mesma casa.

Art. 2.º O dito Boticario será obrigado a ensinar chimica e pharmacia a todas :s pessoas, que se dedicarem a aprender, dando aula tres horas por dia, além de manipular os remedios.

Art. 3.º Dará de tres em tres mezes parte ao Presidente da Provincia do numero dos seus discipulos, sua applicação, adiantamento e conducta.

Art. 4.º Os discipulos não poderão exercer esta faculdade sem se mostrarem habilitados por meio de exames.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

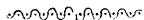
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*



#### DECRETO — DE 3 DE OUTUBRO DE 1832.

Crêa uma escola de primeiras letras pelo ensino mutuo na povoação de Tambaú, na Província da Parahyba.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província da Parahyba do Norte.

Artigo unico. Fica creada na povoação de Tambaú da Província da Parahyba do Norte uma escola de primeiras letras pelo ensino mutuo; a qual será provida e regulada segundo as disposições da Lei de 15 de Outubro de 1827.

Ficam revogadas todas as Leis e Resoluções em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*



## DECRETO — DE 10 DE OUTUBRO DE 1832.

Approva a aposentadoria concedida a Joaquim José Ferreira Chaves, no lugar de Almoxarife dos Armazens da Marinha da Corte.

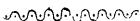
A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Houve por bem Sanccionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Fica aposentado com ordenado por inteiro Joaquim José Ferreira Chaves, Almoxarife que foi dos Armazens da Marinha da Corte, por Decreto de 19 de Agosto de 1828.

Antero José Ferreira de Brito, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, incumbido interinamente da Repartição da Marinha, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antero José Ferreira de Brito.*



## LEI -- DE 12 DE OUTUBRO DE 1832

Ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura, lhes confiram nas procurações, faculdade para reforçarem alguns artigos da Constituição.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Artigo unico. Os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes conferirão nas procurações es-

pecial faculdade para reformarem os artigos da Constituição, que se seguem:

O Artigo quarenta e nove, a fim de poder o Senado reunir-se independente da Camara dos Deputados, quando se converter em Tribunal de Justiça.

O Artigo setenta e dous na parte, que exceptua de ter Conselho Geral a Provincia, onde estiver collocada a Capital do Imperio.

Os artigos setenta e tres, setenta e quatro, setenta e seis, setenta e sete, oitenta, oitenta e tres paragrapho terceiro, oitenta e quatro, oitenta e cinco, oitenta e seis, oitenta e sete, oitenta e oito, e oitenta e nove para o fim de serem os Conselhos Geraes convertidos em Assembléas Legislativas Provinciales.

O artigo cento e um paragrapho quarto, sobre a approvação das Resoluções dos Conselhos Provinciales pelo Poder Moderador.

O artigo cento e vinte tres, para o fim de que a Regencia Permanente seja de um só membro, e quanto á forma de sua eleição.

Os artigos cento e trinta e sete, cento e trinta e oito, cento e trinta e nove, cento e quarenta, cento e quarenta e um, cento e quarenta e dous, cento e quarenta e tres, e cento e quarenta e quatro, para o fim de ser supprimido o Conselho de Estado.

Os artigos cento e setenta, e cento e setenta e um em relação á reforma, que se fizer no artigo oitenta e tres paragrapho terceiro.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, em que se ordena que os Eleitores dos Deputados para a seguinte Legislatura lhes conferirão nas Procurações especial facultade para reformarem os artigos da Constituição designados no mesmo Decreto, como acima se declara.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada a fez.*

Registrada a fl. 197 do Livro 5.º de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Outubro de 1832.— *Albino dos Santos Pereira.*

*Honorio Hermeto Carneiro Leão*

Sellada na Chancellaria do Imperio em 20 de Outubro de 1832.

*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 23 de Outubro de 1832.

*Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.*

.....

#### DECRETO — DE 13 DE OUTUBRO DE 1832.

Determina que a Província do Piauhy dê dous Deputados á Assembléa geral legislativa.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º A Província do Piauhy dará d'ora em diante dous Deputados á Assembléa Geral Legislativa deste Imperio.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

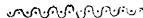
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*



#### DECRETO — DE 13 DE OUTUBRO DE 1832.

Faz extensivo a todas as Províncias o Alvará de 10 de Outubro de 1784, que marcou as assinaturas e emolumentos ás Justiças das Comarcas Mineiras.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. Ficam extensivas a todas as Províncias do Imperio as disposições do Alvará de dez de Outubro de mil setecentos cincuenta e quatro, que marcou as assinaturas, e emolumentos ás Justiças das Comarcas Mineiras, e revogado o outro Alvará da mesma data, que declarou os salarios, e assignaturas das Justiças nas Comarcas, de beira-mar e sertões.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*



## DECRETO — DE 13 DE OUTUBRO DE 1832.

Approva com algumas alterações diversos Decretos do Governo relativamente ao corpo de guardas municipaes da Corte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficam approvados os Decretos do Governo de vinte e dous, e vinte e nove de Outubro de mil oitocentos trinta e um, e de cinco de Junho, e cinco de Julho de mil oitocentos trinta e dous, expedidos em conformidade do Artigo terceiro da Lei de dez de Outubro de mil oitocentos trinta e um, com as seguintes alterações:

Art. 2.<sup>º</sup> Os cidadãos que se alistarem no Corpo das Guardas Municipaes Permanentes, serão engajados por tempo certo, não se admittindo nunca por menos de um anno.

Art. 3.<sup>º</sup> O deleixo, ou negligencia, e as faltas de serviço, não especificadas no Decreto de vinte e dous de Outubro de mil oitocentos trinta e um, poderão ser punidas independentemente de Conselho, com prisão até oito dias, por ordem dos Commandantes dos Corpos.

Art. 4.<sup>º</sup> O primeiro Sargento de cada companhia, além do soldo que lhe compete, vencerá de mais que os segundos a gratificação de dous mil réis mensaes, e usará de um distintivo, que o faça conhecido na sua companhia, determinado pelo Governo.

Art. 5.<sup>º</sup> Ficam revogadas as disposições em contrario.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

## DECRETO — DE 13 DE OUTUBRO DE 1832.

Approva a aposentadoria concedida a Antonio Francisco Lima no lugar de Contador de Marinha.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de 25 de Abril de 1832, a Antonio Francisco Lima, Contador de Marinha, com seu ordenado por inteiro.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

.....

## DECRETO — DE 13 DE OUTUBRO DE 1832.

Erigue em villa com a denominação de villa do Porto Bello a povoação das Garoupas, na Província de Santa Catharina.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província de Santa Catharina :

Art. 1.º Fica erigida em villa com a denominação de villa do Porto Bello na Província de Santa Catharina a povoação de Garoupas, contendo seu termo desde a margem do norte do Rio das Tejucas Grandes até a do sul do Rio de Itajahi.

Art. 2.<sup>o</sup> Os habitantes da nova villa sómente principiarão a gozar da independencia dos antigos districtos, depois que fizerem á sua custa a casa da Cañara Municipal, a Cadéa, julgadas sufficientes por inspecção da autoridade competente.

Art. 3.<sup>o</sup> Ficam creados todos os officios necessarios.

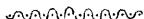
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*



#### DECRETO — DE 19 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara cidadão brasileiro ao Bacharel João Procopio Lopes Monteiro.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. O Bacharel João Procopio Lopes Monteiro é cidadão brasileiro, e como tal está no gozo de todos os direitos, que lhe competem pela Constituição do Imperio.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*



## DECRETO — DE 19 DE OUTUBRO DE 1832.

Crêa o lugar de Cirurgião do partido publico, na capital da Província do Piauhy.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, tomada sobre outra do Conselho Geral da Província do Piauhy:

Artigo unico. Fica ccreado na capital da Província do Piauhy o lugar de Cirurgião do partido publico, com o ordenado de oitocentos mil réis annuaes, pagos pela Fazenda Nacional; obrigado o facultativo, que fôr provido no dito lugar, a curar não só todos os pobres, que se recolhem presentemente ao Hospital Militar, como os militares, e a servir para o futuro no Hospital de Caridade, que se tem de estabelecer; mandando-se pôr a concurso mesmo na Corte do Rio de Janeiro, visto a total falta, que ha na mesma Província, de semelhantes facultativos.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

...  
...  
...

## DECRETO — DE 19 DE OUTUBRO DE 1832.

Approva o ordenado arbitrado para a cadeira do ensino da lingua francesa ccreada na capital da Província da Paraíba.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se



execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Fica aprovado o ordenado annual de quinhentos mil réis arbitrado pelo Presidente em Conselho para a cadeira de ensino da lingua francesa creada na cidade da Parahyba do Norte.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*



#### DECRETO—DE 19 DE OUTUBRO DE 1832.

Approva o ordenado arbitrado para a cadeira de primeiras letras de meninas da capital da Província da Parahyba.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Fica aprovado o ordenado annual de quatrocentos mil réis, arbitrado pelo Presidente em Conselho para a cadeira de primeiras letras de meninas na cidade da Parahyba do Norte.

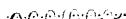
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*



## DECRETO — DE 19 DE OUTUBRO DE 1832.

Marca o ordenado dos Bibliothecarios das Bibliothecas Publicas de Olinda, Rio de Janeiro e S. Paulo.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.<sup>º</sup> Os Bibliothecarios das Bibliothecas Publicas, criadas nas cidades de Olinda, Rio de Janeiro, e S. Paulo, vencerão o ordenado annual de oitocentos mil réis.

Art. 2.<sup>º</sup> Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

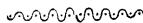
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*



## DECRETO — DE 20 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara a quem compete a jurisdição nos processos em que os Juizes de Paz ou Suplentes em exercicio, tiverem de ser parte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Quando qualquer Juiz de Paz, ou Suplente em effectividade tiver de ser parte nos Juizos de Paz, será para esse fim Juiz competente o immediato

em votos no mesmo districto, ou o Juiz de Paz mais vizinho, qual o autor escolher.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

.....

### LEI — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Sobre naturalização dos estrangeiros.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

Art 1.<sup>º</sup> O Governo fica autorizado a conceder carta de naturalização, sendo requerida, a todo o estrangeiro, que provar:

§ 1.<sup>º</sup> Ser maior de vinte e um annos.

§ 2.<sup>º</sup> Que se acha no gozo dos direitos civis, como cidadão do paiz, á que pertence, salvo se os houver perdido por motivos absolutamente politicos.

§ 3.<sup>º</sup> Que tem declarado na Câmara do municipio de sua residencia seus principios religiosos, sua patria, e que pretende fixar seu domicilio no Brazil.

§ 4.<sup>º</sup> Que tem residido no Brazil por espaço de quatro annos consecutivos, depois de feita a declaração mencionada no paragrapho antecedente; excepto se, domiciliados por mais de quatro annos no Imperio ao tempo da promulgação desta Lei, requererem dentro de um anno carta de naturalização.

§ 5.º Que ou é possuidor de bens de raiz no Brazil, ou nelle tem parte em fundos de algum estabelecimento industrial, ou exerce alguma profissão útil, ou em fin vive honestamente do seu trabalho.

Art. 2.º São sujeitos unicamente á prova do parágrapho terceiro.

§ 1.º Os casados com Brazileira.

§ 2.º Os que domiciliados no Brazil forem inventores, ou introductores de um genero de industria qualquer.

§ 3.º Os que tiverem adoptado um Brazileiro, ou Brazileira.

§ 4.º Os que houverem feito uma ou mais campanhas em serviço do Brazil, ou em sua defesa tiverem sido gravemente feridos.

§ 5.º Os que por seus talentos, e litteraria reputação tiverem sido admittidos ao Magisterio das Universidades, Lycões, Academias, ou Cursos Juridicos do Imperio.

§ 6.º Os que por seus relevantes feitos a favor do Brazil, e sobre proposta do Poder Executivo, forem declarados benemeritos pelo Corpo Legislativo.

Art. 3.º O filho de cidadão naturalizado, nascido antes da naturalização de seu pai, e maior de vinte e um annos, obterá carta de naturalização, declarando unicamente na Camara Municipal do districto de sua residencia, que quer ser cidadão brazileiro, e provando que tem um meio honesto de subsistencia.

Art. 4.º Haverá em todas as Camaras Municipaes do Imperio um livro, onde por despacho do Presidente dellas se lançarão as declarações do parágrapho terceiro do artigo primeiro; as quaes assignadas por seus autores, serão por ordem do mesmo Presidente em cada semestre publicadas pelos periodicos do municipio, e na falta destes pelos da capital da Província respectiva.

Art. 5.º Para se obter o despacho mencionado no artigo antecedente é mister provar por documentos, ou por outro qualquer genero de prova legal, os requisitos dos parágraphos primeiro, e segundo do mesmo artigo primeiro, nos casos, em que elles são exigidos: sendo porém regra, que as declarações, certidões, ou attestados sobre taes objectos, passados pelos Agentes Diplomaticos, ou Consulares da nação respectiva, farão sempre por si só prova sufficiente para o indicado fim.

Art. 6.º Fica pertencendo aos Juizes de Paz das freguezias, em que moram os estrangeiros, que inten'tam

naturalisar-se, o tomar, e julgar por sentença as habilitações requeridas por esta Lei, seguindo-se em tudo a praxe adoptada em casos semelhantes.

Art. 7.<sup>o</sup> Obtida a sentença, a parte requererá com ella a sua naturalisação ao Governo, ou pelo intermedio do Presidente da respectiva Provincia, ou directamente, dirigindo-se ao Ministro do Imperio.

Art. 8.<sup>o</sup> Se algum naturalisando fallecer depois de haver preenchido as formalidades prescriptas na presente Lei, elles aproveitarão á viuva, se fôr estrangeira, para obter carta de naturalisação.

Art. 9.<sup>o</sup> As cartas de naturalisação não poderão surtir efeito algum, sem que, cumpridas, e registradas nas Câmaras Municipaes das residencias dos outorgados, nellas prestem elles juramento (ou promessa) de obediencia e fidelidade á Constituição, e ás L<sup>e</sup>is do paiz, jurando ao mesmo tempo (ou promettendo) reconhecer o Brazil por sua pátria daquelle dia em diante. E nesta occasião pagarão a quantia de doze mil e oitocentos réis para as despezas das mesmas Câmaras Municipaes.

Art. 10. Na occasião, em que se fizer o registro acima indicado, declarar-se-ha em livro para isso destinado, se o individuo naturalizado é casado, ou solteiro; se com Brazileira, ou estrangeira; se tem filhos, e quantos; de que sexo, idade, religião, estado, e quaes as terras de suas naturalidades.

Art. 11. As Câmaras Municipaes mandarão publicar no principio de cada anno, pelos periodicos de seus municipios, e na falta destes pelos da Capital da Provincia, um mappa circumstanciado de todos os estrangeiros, que se naturalisaram, e suas qualificações.

Art. 12. Todos os estrangeiros naturalizados antes da publicação desta Lei declararão seus nomes nas Câmaras Municipaes de suas residencias, assignando-os em o livro, que deve servir de registro commun de todos os estrangeiros naturalizados, além dos mencionados nos artigos quarto, nono, e decimo, sob pena de pagarem vinte e cinco mil réis, caso não o façam dentro de seis mezes da publicação desta Lei nos seus municipios.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manda por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado

dos Negocios do Imperio a saça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, autorizado o Governo a conceder carta de naturalisação, sendo requerida, a tolo o estrangeiro que provar os requisitos no mesmo Decreto exigidos: e estabelecendo proridencias a respeito; tudo na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada a fez.*

Registrada a folhas 201 do Livro 5.º de Leis, Alvarás, e cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Novembro de 1832.— Albino dos Santos Pereira.

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

Sellada na Chancellaria do Imperio em 3 de Novembro de 1832.

*João Carneiro de Campos.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei aos 8 dias do mez de Novembro de 1832.

*Luiz Joaquim dos Santos Marrocos.*

262

## DECRETÓ — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Marca os ordenados dos empregados do Arsenal de Guerra da Corte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Sancciona, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º O Director do Arsenal de Guerra da Corte terá o ordenado annual de um conto e seiscentos mil réis, incluido o soldo de sua patente.

Art. 2.º O Vice-Director terá um conto e duzentos mil réis, incluido da mesma sorte o soldo de sua patente.

Art. 3.º O Pedagogo dos Aprendizes menores terá a gratificação mensal de trinta mil réis.

Art. 4.º Os Oficiaes da Secretaria, e os Escriptuarios da Contadaria do dito Arsenal terão os mesmos ordenados, que respectivamente percebem os Escriptuarios da Thesouraria da Província do Rio de Janeiro.

Art. 5.º O Secretario, e o Contador perceberão o mesmo ordenado que o Official-maior da dita Thesouraria.

Art. 6.º O Pagador terá um conto e seiscentos mil réis, podendo nomear um Fiel de sua escolha pago á sua custa: o Almoxarife um conto de réis: os Escrivães do Almoxarifado oitocentos mil réis cada um: os Fieis do mesmo quatrocentos mil réis cada um: o Comprador quatrocentos mil réis: os Apontadores, e Porteiros, terão o mesmo, que percebem os Continuos da dita Thesouraria.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antero José Ferreira de Brito.*

## DECRETO—DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Eleva a somma applicada para pagamento das prezas e cõrta impostos com applicação ao pagamento dos juros das apolices para este fim emittidas.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º A somma applicada pelo Decreto de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e um ao pagamento das prezas, fica elevada á quantia de quatro mil e quinhentos contos, nos termos do artigo unico do mesmo Decreto, dando o Governo conta do estado da liquidação, e conclusão deste negocio.

Art. 2.º Para o pagamento dos juros, e amortização das apolices emittidas, em virtude deste e do citado Decreto de sete de Novembro, além da consignação já decretada na Lei do Orçamento, applicar-se-ha:

§ 1.º O que demais produzir a decima urbana extendida até uma legua além da actual demarcação nesta cidade, e villa real da Praia Grande.

§ 2.º O producto de uma segunda decima sobre os predios urbanos das corporações de mão-morta não exceptuadas deste imposto.

Art. 3.º Estes direitos serão arrecadados pelo Tesouro Publico, e entrarão immediatamente para a Caixa de Amortização. E no caso de não bastar a consignação decretada juntamente com os productos indicados, será aquella Caixa suprida pelas rendas da Alfandega.

Art. 4.º Ficam sem vigor todas as Leis em contrário.

Bento da Silva Lisboa, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Bento da Silva Lisboa.*

...  
...  
...

## DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara cidadão brasileiro Francisco Antonio de Sá Barreto.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. Francisco Antonio de Sá Barreto está no gozo dos direitos de cidadão brasileiro, e é Official do Exercito do Brazil.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

.....

## DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara cidadão brasileiro a José Lima.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanpcionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Artigo unico. José Lima, natural da Provincia de Pernambuco, está no gozo dos direitos de cidadão brasileiro.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o

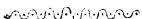
tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*



**DECRETO = DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.**

Autoriza o Governo para deferir os requerimentos dos Empregados Diplomaticos e Consulares que reclamam pagamento de vencimentos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancctionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. O Governo fica autorizado para deferir os requerimentos dos Empregados Diplomaticos e Consulares, que reclamam pagamento de ordenados, diferenças de cambio, e ajudas de custo, tendo em vista a Resolução de onze de Novembro de mil setecentos quarenta e seis, e o artigo trinta e sete da Lei de quinze de Novembro de mil oitocentos e trinta, e applicando para isso o saldo que existe na Repartição dos Negocios Estrangeiros.

Bento da Silva Lisboa, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

## FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Bento da Silva Lisboa.*



## DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Determina que as eleições para a 3.<sup>a</sup> Legislatura sejam feitas pelas Instruções de 26 de Março de 1824 e mais disposições relativas.

A Regencia , em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. As eleições para a terceira proxima Legislatura, e as que tiverem lugar durante a mesma, serão feitas pelas Instruções de vinte e seis de Março de mil oitocentos vinte e quatro e mais disposições posteriores relativas ao mesmo objecto.

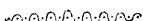
Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres do Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*



## DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Sobre a navegação dos rios Doce e Jequitinhonha, abertura de estradas e reparação das existentes na direcção da Província de Minas Geraes para as da Bahia e Espírito Santo.

A Regencia , em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.<sup>o</sup> O Governo promoverá as emprezas da navegação do Rio Doce, e Rio Jequitinhonha, e seus confluentes, assim como a abertura de novas estradas, e a

reparação das existentes na direcção da Provincia de Minas Geraes para as Provincias da Bahia e Espírito Santo.

Art. 2.º Para este fim fica o Governo autorizado a convocar companhias dentro, e fóra do Imperio, organizadas de socios naturaes ou estrangeiros. Ellas formarão os estatutos de sua administração, e economia interna.

Art. 3.º O Governo, ouvindo o Presidente em Conselho da Provincia, em que a obra fôr projectada, celebrará com os emprezarios todos e quaesquer contractos em conformidade das condições da Lei de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos vinte e nove, e quando pareça conveniente, autorizará aos Presidentes em Conselho a convocar e promover taes associações para a empreza em geral. Os contractos serão enviados ao mesmo Governo para a sua approvação.

Art. 4.º Além das concessões dos terrenos alagadiços, e pantanosos, que se aproveitarem em virtude de taes obras na fórmula do art. 6.º da citada Lei, fica o Governo autorizado a conceder mais oito sesmarias de legua quadrada naquelles pontos que forem escolhidos pelas companhias nas margens de um e outro rio, sendo de propriedade nacional na fórmula do Decreto de quinze de Dezembro de mil oitocentos e dezanove.

Art. 5.º O Presidente em Conselho da respectiva Provincia fica autorizado a mandar levantar no mais curto prazo a planta das estradas, que se dirigem á beira-mar, ouvindo as Camaras do territorio, sobre as que são indispensaveis ao commercio da Provincia para serem preferidas na reparação, assim como das novas julgadas necessarias ao commodo dos povos.

Art. 6.º As plantas ou planos das estradas, rios, e canaes, depois de haverem sido revistos pelos respectivos Presidentes em Conselho, subirão á approvação do Governo, e obtendo-a serão entregues áquellea companhia, com quem se houver contractado, sendo com tudo permitido ás companhias representar ao Governo sobre qualquer melhoramento, que na execução possa ocorrer.

Art. 7.º O Presidente em Conselho marcará o quantitativo do direito de portagem sobre o uso das passagens, regulando-se pelo art. 8.º da referida Lei. Igualmente marcará as barreiras em que as companhias hão de cobrar a taxa, que se deve pagar nas estradas, pontes, rios, ou canaes.

Art. 8.º O Governo fará effectivas as compensações contractadas, assim como as companhias garantirão as obrigações, a que se comprometterem.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

~~~~~

#### DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Faz extensivas as disposições do Decreto de 22 de Agosto de 1831, a todos que sentarem praça daquella data em diante.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Sanciona, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º As disposições do Decreto de vinte e dous Agosto de mil oitocentos trinta e um, que marcou o tempo de serviço dos voluntarios, e recrutados para os corpos do Exercito, e da Artilharia da Marinha, ficam extensivas a todos os que assentarem praça daquella data em diante.

Art. 2.º Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO..

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antero José Ferreira de Brito.*

~~~~~

## DECRETO — DE 23 DE OUTUBRO DE 1832.

Approva os ordenados das cadeiras de primeiras letras da Provincia do Rio Grande do Norte.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sancionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

**Art. 1.<sup>o</sup>** Ficam approvados os ordenados das cadeiras de ensino de primeiras letras, creadas pelo Presidente em Conselho, e pelo Conselho Geral da Provincia do Rio Grande do Norte, de 300\$000 annuaes para a de meninos na cidade, e na Ribeira; e de 250\$000 para a de meninas da mesma cidade, e das villas de S. José, e da Princeza; e de 250\$000 para a de meninos das villas de Goyanninha, Arez, Villa Flór, Extremoz, Princeza, Principe, Portalegre, e S. José de Mipibú; e das povoações de S. Gonçalo, Paparé, Touros, Guamaré, Officinas do Assú, Campo Grande do Panêma, Santa Anna do Matos, S. José dos Angicos, Acaré, Jardim de Piranhas, Sura do Martins, e das Varzeas do Apodé, e de Santa Luzia do Mossoró.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Os Professores das mencionadas cadeiras receberão sómente cento e cincuenta mil réis, enquanto não forem habilitados por exame nas materias prescriptas na Lei de 15 de Outubro de 1827.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

## DECRETO — DE 24 DE OUTUBRO DE 1832.

Divide em tres freguezias a da Senhora Madre de Deus da cidade de Porto Alegre, Provincia de S. Pedro do Sul.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa, sobre Proposta do Conselho Geral da Provincia de S Pedro do Rio Grande do Sul :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica dividida a freguezia da Senhora Madre de Deus da Cidade de Porto Alegre, em tres Freguezias, a saber : Freguezia da Senhora Madre de Deus, Freguezia da Senhora das Dôres, e Freguezia da Senhora do Rosario.

Art. 2.<sup>º</sup> A Freguezia da Senhora Madre de Deus terá por limites a rua dos Peccados Mortaes até a de Bragança, comprehendendo os edificios entre ambas as ruas mencionadas. Tambem lhe pertence a gente da Marinha, e as ilhas d'aquem de um braço do Guaiiba, que se communica com o Rio Cahí, e segue até o dos Sinos em linha recta.

Art. 3.<sup>º</sup> A Freguezia da Senhora das Dôres compreenderá todos os edificios da rua dos Peccados Mortaes da parte do poente, desde o Riacho até o Trem, e os que se acham em toda esta extensão até o Arsenal ; devem igualmente pertencer a esta Freguezia as fazendas além do Rio, desde o Arroio do Pelim até o dos Ratos, pelas antigas divisas com a Freguezia do Triunpho, abrangendo toda a margem occidental do Rio Guaiba, desde a foz do mesmo Arroio dos Ratos até a deste rio, e bem assim as ilhas que se encontram até o largo dos Patos, rio-acima.

Art. 4.<sup>º</sup> A Freguezia da Senhora do Rosario ocupará o resto da cidade, e terminará com a Freguezia da Senhora dos Anjos ; com a de Viamão pelos limites antigos de ambas, e com o territorio cedido á Capella de Belém.

Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Outubro mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imp. rio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MCNIZ.

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

~~~~~

## DECRETO—DE 24 DE OUTUBRO DE 1832.

Autoriza o Governo para augmentar o ordenado do Guarda-livros da Secretaria de Estado da Marinha.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Houve por bem Sanccionar, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

**Artigo unico.** O Governo fica autorizado para augmentar a titulo de gratificação o ordenado do Guarda-livros da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, como parecer justo.

Antero José Ferreira de Brito, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, incumbido interinamente da Repartição da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antero José Ferreira de Brito.*



## LEI—DE 24 DE OUTUBRO DE 1832.

Sobre o juro ou premio de dinheiro, de qualquer especie.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio, que a Assembléa Geral decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

**Art. 1.º** O juro ou premio de dinheiro, de qualquer especie, será aquelle que as partes convencionarem.

**Art. 2.º** Para prova desta convenção é necessaria escriptura publica, ou particular, não bastando nunca a simples prova testemunhal.

**Art. 3.º** Quando alguém fôr condemnado em Juizo a pagar juros que não fossem taxados por convenção, contar-se-hão a 6 % ao anno.

**Art. 4.º** Ficam revogadas as Leis e disposições em contrario.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

*Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, declarando a mancira por que as partes poderão convencionar o premio ou juro de dinheiro de qualquer especie, na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*José Tiburcio Carneiro de Campos a fez.*

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fls. 104 do Livro 4.º de Leis. Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1832.—*João Caetano de Almeida França.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e sellada na Chancellaria do Imperio em 9 de Novembro de 1832.

*João Carneiro de Campos.*

## LEI—DE 24 DE OUTUBRO DE 1832.

Orça a receita, e fixa a despesa para o anno financeiro de 1833—1834.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber á todos os Subditos do Imperio que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte:

## TITULO I.

## Despesa geral.

## CAPITULO I.

Art. 1.<sup>º</sup> As Despezas Publicas, que até agora têm estado á cargo do Thesouro Nacional, ficam divididas em—Despesa Geral—e—Despesa Provincial.

Art. 2.<sup>º</sup> E despesa geral:

§ 1.<sup>º</sup> Casa Imperial.

§ 2.<sup>º</sup> Regencia, Ministerio, e Conselho de Estado.

§ 3.<sup>º</sup> Corpo Legislativo.

§ 4.<sup>º</sup> Os Tribunaes de Justiça, Civil, e Militar (em quanto existir), Relação Ecclesiastica, e Cathedraes.

§ 5.<sup>º</sup> Exercito, Marinha, e Diplomacia.

§ 6.<sup>º</sup> Escolas maiores de Instrucção Publica.

§ 7.<sup>º</sup> Correios, pharóes, canaes, e estradas geraes, e aquisição de terrenos, e construcção de palacios para decencia, e recreio do Imperador, e sua familia.

§ 8.<sup>º</sup> Thesouro Nacional, e Thesourarias filiaes.

§ 9.<sup>º</sup> Junta do Commercio (em quanto existir).

§ 10. Alfandegas, Mesas, e Administrações de Rendas.

§ 11. Casas de Moeda, e Typographia Nacional.

§ 12. Caixa da Amortização da Dívida Publica, e suas filiaes.

§ 13. Comissões de liquidações da Fazenda Nacional.

§ 14. Empregados vitalicios de Tribunaes, e Repartições extintas.

§ 15. Monte Pio, e remunerações de serviços.

§ 16. Pagamento da dívida publica interna, e externa, e por conta de depositos.

§ 17. Socorros ás Províncias para seu deficit.

Art. 3.<sup>º</sup> Fica orçada a despeza geral dos diferentes Ministerios, e da maneira, que abaixo vai declarada, na quantia de dez mil setecentos oitenta e sete contos oitenta e tres mil réis..... 10.787:083\$000

## CAPITULO II.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO IMPERIO.

Art. 4.<sup>º</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorizado a despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834.

§ 1.<sup>º</sup> Com a dotação de Sua Magestade e Imperador. Duzentos contos de réis .....

200:000\$000

§ 2.<sup>º</sup> Com os alimentos das tres Princesas Imperiaes. Quatorze contos e quatrocentos mil réis.....

14:400\$000

§ 3.<sup>º</sup> Com o ordenado do Tutor, Mestres, e despeza de ensino de Sua Magestade e Imperador, e de Suas Augustas Irmãs. Dez contos trezentos e quatro mil réis.....

10:304\$000

§ 4.<sup>º</sup> Com os Membros da Regencia, e Conselho de Estado. Sessenta contos de réis.....

60:000\$000

Continua em seu vigor a segunda parte do § 6.<sup>º</sup> art. 1.<sup>º</sup> da Lei de 15 de Novembro de 1831.

§ 5.<sup>º</sup> Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e douos Correios. Vinte e douos contos setecentos setenta e tres mil réis.....

22:773\$000

§ 6.<sup>º</sup> Com o subsidio dos Deputados, Secretaria, e despezas da Casa da respectiva Camara, e impressão das suas actas. Duzentos e sessenta contos de réis.....

260:000\$000

§ 7.<sup>º</sup> Com a ajuda de custo para a ida dos Deputados da actual Legislatura, e vinda dos da nova. Setenta contos de réis.....

70:000\$000

§ 8.º Com os subsídios dos Senadores, Secretaria , e despezas da casí da respectiva Camara. Duzentos contos de réis.....	200:000\$000
Continua em seu vigor a disposição do § 8.º do art. 1.º da Lei de 15 de Novembro de 1831.	
§ 9.º Com as Academias, Escolas Me- dicas, e Cursos Juridicos. Cento e um contos quatrocentos e trinta mil réis.....	101:430\$000
A' saber :	
Na Provincia do Rio de Janciro com a Escola de Medicina desde já.....	25:000\$000
Com o Muséo, e Aca- demia de Bellas Ar- tes.....	40:530\$000
Na Provincia da Bahia com a Escola de Me- dicina desde já ....	25:000\$000
Na de Pernambuco com o Curso Jurídico in- cluindo os premios, e dous contos e qui- nhentos mil réis para compra de livros, e gratificação dos em- pregados da Biblio- theca. .....	20:450\$000
Em S. Paulo na mesma conformidade.....	20:450\$000
§ 10. Com os Correios. Cento e qua- renta contos de réis.....	140:000\$000
§ 11. Com despezas eventuaes. Trinta contos de réis.....	30:000\$000
Somma....	<u>1.108:907\$000</u>

Art. 5.º Fica abolida a Secretaria  
do Registro Geral das Mercês.

Art. 6.º Os empregados vitalicios  
della continuarão a receber seus orde-

nados, e o Governo os empregará, como melhor convier ao serviço.

Art. 7.<sup>º</sup> O Governo fica autorizado a concluir o pagamento das despezas já feitas com a Flora Fluminense, fazendo-as desde já cessar, e dispondo da obra, como fôr mais conveniente.

### CAPITULO III.

#### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA JUSTICA.

Art. 8.<sup>º</sup> O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§ 1.<sup>º</sup> Com a Secretaria de Estado, seu expediente e dous Correios. Vinte contos trezentos quarenta e um mil réis.....

20:341\$000

§ 2.<sup>º</sup> Com o Tribunal Supremo de Justiça, e Relações existentes. Duzentos e oito contos oitocentos setenta e quatro mil réis.....

208:874\$000

§ 3.<sup>º</sup> Com a Relação Ecclesiastica, e Cathedraes, inclusive o guizamento, e Fabrica das mesmas, os Bispos de Goyaz e Mato Grosso, os Vigarios Geraes, e Provisores. Cento e doze contos oitocentos quarenta e quatro mil réis.....

112:844\$000

Continúa em seu vigor a disposição do § 3.<sup>º</sup> art. 52 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

§ 4.<sup>º</sup> Com as despezas eventuaes. Oito contos de réis.....

8:000\$000

Somma....

350:059\$000

Art. 9.<sup>º</sup> Fica abolida a Contadoria da Intendencia Geral da Policia, e seus empregados vitalicios continuarão a vencer seus ordenados, ficando addidos

á mesma Secretaria, enquanto o Governo os não empregar em outras repartições.

Art. 40. Os impostos, que eram arrecadados, pela Contadaria extinta, passarão á cargo do Thesouro Nacional. Os emolumentos, que faziam parte desta renda, serão arrecadados pela Secretaria da Policia, e recolhidos mensalmente no Thesouro Nacional.

#### CAPITULO IV.

##### MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Art. 41. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado a despescer no anno financeiro do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834:

§ 1.<sup>o</sup> Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e douz Correios. Dezanove contos novecentos trinta quatro mil réis.....

19:934\$000

§ 2.<sup>o</sup> Para começo de uma cópia authentica do Archivo Nacional Portuguez, que diz respeito ao Brazil. Quatro contos de réis .....

4:000\$000

§ 3.<sup>o</sup> Com as Legações, e Consulados em paizes estrangeiros, commissões mixtas, e mais despezas extraordinarias, e eventuaes. Oitenta e um contos seiscentos e noventa mil réis.....

81:690\$000

Além do cambio respectivo, com que serão pagas as despezas externas pelo intermedio de casas de commercio, com quem o Governo continuará a tratar para esse fim.

Somma....

105:624\$000

**Art. 12.** O art. 37 do tit. 8.<sup>º</sup> da Lei de 15 de Dezembro de 1830, que fica em vigor, comprehende o Corpo Diplomatico.

**Art. 13.** O Governo creará desde já uma commissão composta de tres Membros, escolhidos entre as pessoas mais conspicuas e intelligentes, para liquidar o montante das prezas brasileiras feitas pelo Cruzeiro Inglez na Costa d'Africa, e que já têm sido reclamadas pelo Governo Brazileiro, dando do seu resultado conta à Assembléa Geral.

## CAPITULO V.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA.

**Art. 14.** O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado a despender em todo o Imperio no anno financeiro do 4.<sup>º</sup> de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834:

§ 1.<sup>º</sup> Com a Secretaria de Estado, e seu expediente, e douz Correios. Vinte e sete contos cento vinte e tres mil réis.....

27:123\$000

Fica em seu vigor a segunda parte do § 1.<sup>º</sup> art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 15 de Novembro de 1831.

§ 2.<sup>º</sup> Com o Corpo da Armada, Guardas-Marinhas, Aspirantes, e Reformados. Cento e cincuenta e um contos quatrocentos setenta e tres mil réis.....

151:473\$000

§ 3.<sup>º</sup> Com o Corpo de Artilharia da Marinha, e Reformados. Oitenta e cito contos de réis.....

88:000\$000

§ 4.<sup>º</sup> Com Auditoria, e Executoria. Um conto cento e noventa mil réis.

1:190\$000

§ 5.<sup>º</sup> Com a Capellania. Deus contos e setecentos mil réis.....

2:700\$000

§ 6. <sup>º</sup> Com a Repartição de Saude. Seis contos setecentos noventa e dous mil réis.....	6:792\$000
§ 7. <sup>º</sup> Com a Intendencia da Marinha. Trinta e um contos oitocentos e oito mil réis.....	31:808\$000
§ 8. <sup>º</sup> Com o Arsenal da Marinha. Duzentos e cincuenta contos de réis. Passam desse já para o Jardim Botânico da Lagôa de Rodrigo de Freitas as escravas solteiras, e suas crias, que existem no Arsenal.	250:000\$000
§ 9. <sup>º</sup> Com gratificações. Quatro contos seiscentos e oitenta mil réis.....	4:680\$000
§ 10. Com os navios armados. Trezentos e cincuenta contos de réis..	330:000\$000
§ 11. Com os paquetes marítimos. Cincuenta contos de réis.....	50:000\$000
§ 12. Com os navios desarmados. Sessenta contos de réis.....	60:000\$000
§ 13. Com os premios para ajuste dos Marinheiros. Vinte contos de réis.	20:000\$000
§ 14. Com o custeio dos pharões, barchas de socorro, e ordenados dos empregados das lotações dos navios. Quinze centos de réis.....	15:000\$000
§ 15. Com a obra , que falta para acabar o pharol da Ilha de Santa-Anna no Maranhão, e oito contos de réis para se levantar outro na ponta de Itacolomi na mesma Província. Quinze contos de réis.....	15:000\$000
§ 16. Com a obra de deus pharões, um na Barra do Rio Grande do Sul, outro no Estreito da Lagôa dos Patos. Dezasséis contos de réis.....	16:000\$000
§ 17. Com a Obra de um Pharol na Bahia. Dez contos de réis.....	10:000\$000
§ 18. Com a obra de um pharol no Cabo Frio. Vinte contos de réis.....	20:000\$000
§ 19. Com os estabelecimentos da Marinha nas Províncias. Duzentos e dezoito contos de réis.....	218:000\$000
Somma..	1.337:766\$000

Art. 13 Fica abolido o lugar de Piloto-mór da Barra.

PARTE I. 18

em todas as Províncias do Imperio, e o de Guarda-mór do Lastro na Província de Pernambuco.

**Art. 16.** Poderão ser vendidos desde já todos os Transportes, que se não empregam em carregar madeiras; as embarcações de guerra, que exigirem concertos maiores de metade do seu valor primitivo, e as que estão incapazes de navegar.

**Art. 17.** O Mestre da escola dos aprendizes do Arsenal vencerá trinta mil réis, em cada mez, que ensinar.

## CAPITULO VI.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA GUERRA.

**Art. 18.** O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, é autorizado a despender em todo o Imperio no anno financeiro do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1833 á 30 de Junho de 1834:

§ 1. <sup>º</sup> Com a Secretaria de Estado, seu expediente, e douz Correios. Vinte e oito contos e setenta e oito mil réis.....	28:078\$000
§ 2. <sup>º</sup> Com o Conselho Supremo Militar, inclusive o aumento da gratificação. Doze contos oitocentos e sessenta e cinco mil réis.....	12:865\$000
§ 3. <sup>º</sup> Com o Commando das Armas. Dezanove contos oitocentos e sessenta mil réis.....	19:860\$000
Supprimem-se desde já os Commandos das Armas das Províncias de Santa Catharina, e Maranhão.	
§ 4. <sup>º</sup> Com o Estado Maior, Officiais de Corpos, Officiaes avulsos, e Refermados. Mil cento e cinco contos seiscentos noventa e sete mil réis.	1.105:697\$000
§ 5. <sup>º</sup> Com o Corpo de Engenheiros. Vinte e douz contos e oitocentos mil réis.....	22:800\$000
§ 6. <sup>º</sup> Com os Corpos de Linha, e Ligeiros de Mato Grosso. Oitocentos e dez contos de réis.....	810:000\$000
§ 7. <sup>º</sup> Com os Artífices. Vinte e douz contos cento e tres mil réis.....	22:103\$000

§ 8.º Com as Divisões do Rio Doce, e Companhias do Maranhão, e Espírito Santo. Sessenta contos de réis.....	60:000\$000
§ 9.º Com a Academia Militar, e de Marinha. Dez contos duzentos e de- zaseis mil réis.....	10:216\$000
§ 10. Com o Archivo Militar. Tres contos e trinta e dous mil réis.....	3:032\$000
§ 11. Com os Arsenaes e armazens de artigos bellicos. Cento setenta e sete contos de réis.....	177:000\$000
§ 12. Com a Pagadoria das Tropas. Vinte e quatro contos e oitocentos mil réis.....	24:800\$000
§ 13. Com os Hospitaes Regimentaes. Dezanove contos oitocentos e tres mil réis.....	19:803\$000
§ 14. Com diversas outras despezas. Cem contos de réis.....	100:000\$000
§ 15. Com os soldos atrasados, cujo pagamento será feito desde já. Du- zentos vinte e um contos duzentos setenta e seis mil réis.....	221:276\$000
 <b>Somma.....</b>	 <b>2.637;530\$000</b>

**Art. 19.** As Secretarias dos Com-  
mandos das Armas do Rio de Janeiro,  
e Bahia, serão desde já organizadas,  
como as das outras Províncias, com  
vencimentos analogos ; tendo a da Côr-  
te mais dous Amanuenses: os empre-  
gados vitalicios, que ficarem sem exer-  
cício, serão addidos ás Repartições,  
que mais convier ao serviço, conti-  
nuando a vencer seus ordenados, em-  
quanto não forem novamente empre-  
gados pelo Governo.

**Art. 20.** O Official-maior, os Offi-  
ciaes ordinarios, e o Porteiro da Se-  
cretaria do Tribunal do Conselho Su-  
premo Militar, vencerão desde já uma  
gratificação de metade do ordenado,  
que ora percebem, a qual cessará logo  
que fôr extinto o dito Tribunal.

**Art. 21.** Poderão ser immediatamente vendidos, ou arrendados com condições vantajosas, os edifícios, que não têm serventia, e que se estão arruinando.

## CAPITULO VII.

### MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

**Art. 22.** O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despesdar em todo o Imperio no anno financeiro do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§ 1.<sup>o</sup> Com os juros, e amortização dos emprestimes brazileiros, contrahidos em Londres em 1825, e 1829, aprovados pelo Poder Legislativo, e segundo o quadro apresentado pelo Governo, £. esterlinas quatrocentas e quatro mil trescentas e vinte, orçado o cambio a quarenta, médio nas diferentes Thesourarias, por onde sejam feitas as remessas. Dous mil quatrocentos vinte e cinco contos novecentos e vinte mil réis. ....

§ 2.<sup>o</sup> Com a dívida interna fundada, inclusive a das prezas, e tres contos cento e cincocentas mil réis, dos juros de sessenta e tres contos de réis, que Manoel Fernandes Guimarães legou á Casa da Misericordia da Província de Mato Grosso, e que foi despendida pela Junta da Fazenda da mesma Província (quando seja isto verificado). Mil duzentos quarenta e um contos novecentos oitenta e seis mil réis. ....

§ 3.<sup>o</sup> Com o Tribunal do Thesouro, Thesourarias Filiaes, do Sello, e da Chancellaria, expedientes, inclusive noventa contos de réis para o augmento de ordenados, apensa-

2.423:920\$000

1.241:986\$000

dos, e addidos, na organização das Thesourarias Provincias, na conformidade da Lei de 4 de Outubro de 1831, e tres contos e seiscentos mil réis do aumento de gratificação aos empregados da Secretaria do Tribunal do Thesouro, e dous Correies. Trezentos e onze contos seiscentos e oitenta mil réis.....	311:680\$000
§ 4.º Com as Alfandegas, e expedientes das mesmas. Duzentos e quarenta contos cento e oitenta mil réis.....	240:180\$000
§ 5.º Com as Administrações, Arrecadações, e Mesas de Diversas Rendas, seus expedientes, suprimidas as sete Mesas novamente criadas na Província do Rio Grande do Sul, ficando todavia o Governo autorizado ao pagamento dos ordenados das que julgue convenientes nesta e outras Províncias, na forma da Lei de 15 de Dezembro de 1830. Noventa e seis contos cento e onze mil réis.....	96:111\$000 0
Suprime-se a despesa das Administrações dos Proprios Nacionaes, que passa para a despesa provincial, e será deduzida do rendimento dos mesmos.	
§ 6.º Com os ordenados dos aposentados de todas as Repartições Públicas, cujas aposentadorias têm sido já aprovadas pela Assembléa Geral. Noventa e um contos quinhentos e um mil réis.....	91:501\$000
§ 7.º Com os empregados dos Tribunais, e Repartições extintas, e das que ora se extinguem. Cento e oito contos quinhentos e cincocentos mil réis.....	108.550\$000
§ 8.º Com as pensões até agora pagas por todos os Ministerios, e diferentes Repartições, inclusive a folha extraordinaria do Thesouro sujeitas á aprovação da Assembléa Geral. Cento trinta e seis contos setecentos e doze mil réis.....	136.712\$000

§ 9.º Com as tenças, e com a mesma clausula antecedente. Vinte contos duzentos e tres mil réis... ....	20:203\$000
§ 10. Com o meio soldo ás viuvas, e filhas de militares. Cem contos de réis .....	100:000\$000
§ 11. Com o monte-pío do Corpo de Artilharia da Marinha, e da Armada. Dezaseis contos novecentos e doze mil réis.....	16:912\$000
§ 12. Com a Casa da Moeda do Rio de Janeiro, e Bahia, e expediente da primeira. Quarenta e dous contos quatrocentos e trinta mil réis....	42:430\$000
§ 13. Com a Caixa da Amortização, e a filial da Bahia , autorizando o Presidente da mesma em Conselho, para arbitrar provisoriamente uma gratificação ao Thesoureiro respetivo. Dezaseis contos setecentos e quatro mil réis.....	16:704\$000
§ 14. Com a Junta do Commercio, supprimidos sete contos quatrocentos cincoenta e um mil réis das despezas de pharões, barcas de soccorro, e Lotadores dos navios, cuja Inspecção, e empregados passarão para a Repartição da Marinha. Dezoito contos seiscentos sessenta e seis mil réis.....	18:666\$000
§ 15. Com a Typographia Nacional. Sete contos e duzentos mil réis...	7:200\$000
§ 16. Com as gratificações ás Comissões de liquidação do Banco, e Contas de Londres. Quinze contos cento e vinte mil réis.....	15:120\$000
§ 17. Com o pagamento de ausentes, e depositos, reparos de edificios de Serviço Nacional, rebates, conduções, e outras despezas eventuaes. Duzentos e doze contos duzentos quarenta e quatro mil réis.....	212:244\$000
§ 18. Com o suprimento ás Províncias. Cento quarenta e cinco contos setenta e oito mil réis.....	145:078\$000
Somma..	5.247:197\$000

**Art. 23.** Ficam abolidas desde já as Casas de Fundição, as Intendencias do Ouro e suas Commissarias em Minas, Goyaz, e Mato Grosso, a Intendencia dos Diamantes, e a Contadoria da Junta do Commercio.

**Art. 24.** O Governo é autorizado a reformar desde já a Administração Diamantina. Fica supprimido o emprego, e ordenado do Fiscal dos Diamantes.

**Art. 25.** Os empregados vitalicios destas Repartições, que ora se extinguem, inclusive o Intendente Commissário da Villa da Campanha da Princza na Província de Minas, os dos Registros abolidos pela Lei de 15 de Novembro de 1831, e os de arrecadação das contribuições da Junta do Commercio, que também forem vitalicios, continuarão a receber seus ordenados, ficando addidos ás Repartições, em que mais convier ao serviço, até que tenham outro destino.

**Art. 26.** O Governo reunirá desde já ás Alfandegas hoje existentes as Mesas de diversas rendas, mandadas crear pela Lei de 15 de Dezembro de 1830, cujo rendimento fôr de pouca monta, ou vice-versa.

**Art. 27.** Fica autorizado o Governo a reformar desde já a Mesa de Diversas Rendas do Rio de Janeiro, e aumentar-lhe o numero, e ordenados dos seus empregados, sendo tirados das Repartições extintas, quando nella haja falta para os que houverem de accrescer.

**Art. 28.** O Official-maior da Secretaria do Tribunal do Thesouro vencerá, desde já, por anno dous contos de réis; os quatro Officiaes um conto e duzentos mil réis; e os quatro Amanuenses novecentos mil réis.

**Art. 29.** O excesso sobre os ordenados, que actualmente vencem os empregados, de que trata o artigo

antecedente, será considerado como gratificação, ficando para a Fazenda Pública os emolumentos, que lhes pertenciam pela Lei de 4 de Outubro de 1831.

Art. 30. O Governo fará substituir desde já as cedulas, e vales em circulação na Província da Bahia, por notas do novo padrão, prescrevendo a divisão de valores, que devam ter, para facilitar as transacções, e dando à respectiva Junta da Fazenda as instruções necessárias para a substituição, que será feita com a precisa segurança e circumspeção.

Art. 31. Não será inscripta, e nem paga, dívida alguma, que respeite á perdas de particulares, por motivo de guerra interna, e externa, sem autorização da Assembléa Geral.

## CAPITULO VIII.

### **Disposições communs.**

Art. 32. O serviço das seis Secretarias de Estado será feito unicamente por doze Correios.

Art. 33. As pensões, tenças, montepio, meio soldo ás viúvas dos Militares, ordenados dos aposentados, e dos empregados dos Tribunais, e Repartições extintas, que até agora eram pagos pelos diferentes Ministerios, e Repartições Públicas, ficam desde já á cargo do Thesouro Nacional, por onde devem ser pagos, depois de se lhes abrir o seu competente assentamento, ficando reunida em uma só folha a extraordinaria do Thesouro, bolcinho e pensões.

Art. 34. Os objectos, que existirem nos armazens da Marinha, e Guerra, e que depois de exacta e rigorosa inspecção, se acharem não empregáveis,

os inuteis, serão vendidos em hasta publica; e quando não haja comprador, terão o destino que mais convier.

Art. 35. Quando em qualquer dos Ministerios se der o caso, que em alguns dos artigos de despezas especificadamente concedidas, seja diminuta a quantia calculada, e em outro artigo haja sobra na somma arbitrada, poderá o respectivo Ministro suprir a falta com a sobra dentro dos limites da somma consignada ao respectivo Ministerio, sujeito todavia pela sua responsabilidade pelo uso, que fizer desta permissão.

## TITULO II.

### **Despeza Provincial.**

#### CAPITULO I.

- Art. 36. E' Despeza Provincial:
- § 1.º Presidencia, Secretaria, e Conselho do Governo.
  - § 2.º Conselho Geral.
  - § 3.º Justicas Territoriales, e Guardas Policiaes.
  - § 4.º Escolas menores de Instrucción Publica, e Bibliothecas Publicas.
  - § 5.º Jardins, e Hortos Botanicos, Passeio Publico, e illuminação.
  - § 6.º Professores, e empregados de Saude, Vaccina, Catechese, e Colonisação.
  - § 7.º Parochias.
  - § 8.º Soccorros, e ordinarias ás Camaras, Casas de Misericordia, Hospitales, Expostos, e Seminarios.
  - § 9.º Casas de prisão com trabalho, reparos, e construccion de Cadéas, conduccão, e sustento de presos pobres.

§ 10. Obras Publicas de interesse , e serviço da Provincia , reparos das Igrejas Matrizes.

§ 11. Todas as mais, que dizem respeito á sua Administração económica, e peculiar.

Art. 37. Fica orçada a Despesa Provincial em todo o Imperio, e da maneira que abaixo vai declarada, na quantia de douz mil cento e noventa e um contos oitocentos oitenta e cinco mil réis.....

2.191:8855000

## CAPITULO II.

### Provncia do Rio de Janeiro.

Art. 38. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, é autorizado a despender na Provncia do Rio de Janeiro, no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834 :

§ 1.º Com a Instruccion Publica, Trinta e um contos de réis.....	31:000\$000
§ 2.º Com a Bibliotheca Publica, Cinco contos de réis .....	5:000\$000
§ 3.º Com o Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas, inclusive o sustento dos escravos, que passam do Arsenal para este estabelecimento, desde que se realizar a passagem. Dez contos de réis .....	10:000\$000
§ 4.º Com o Passeio Publico. Um conto e seiscentos mil réis .....	1:600\$000
§ 5.º Com a vaccina. Quatro contos e novecentos mil réis .....	4:900\$000
§ 6.º Com os Professores de Saude. cinco contos e quinhentos mil réis. Supprime-se o lugar e ordenado do Guarda-bandeira.	5:500\$000
§ 7.º Com a illuminação da Cidade. Cincoenta e douz contos seiscientos e vinte mil réis.....	52:620\$000

§ 8. <sup>o</sup> Com as Obras Publicas de interesse da Provincia. Cem contos de réis .....	100:000\$000
§ 9. <sup>o</sup> Com o canal da Pavuna. Trinta contos de réis.....	30:000\$000
§ 10. Com despezas eventuaes. Oito contos de réis .....	8:000\$000
Somma...	248:620\$000

Art. 39. Fica criado o lugar de Administrador do Passeio Publico, com a diaria de mil réis, e supprimido o lugar de Feitor.

Art. 40. Ficam encorporados ao Jardim Botanico os edificios, e terrenos, que pertenciam à Fabrica da Polvora da Ligôa de Rodrigo de Freitas em mil oitocentos e trinta, quando já não existam aforados, ou arrendados.

Art. 41. O Governo fica autorizado a fazer neste Estabelecimento todas as mudanças, e alterações, que forem uteis á instrucção, e progressos de Agricultura.

Art. 42. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a despender na Provincia do Rio de Janeiro no anno financeiro do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834 :

§ 1. <sup>o</sup> Com as Justicias Territoriales, inclusive a Intendencia Geral, e seu expediente. Dezanove contos novecentos vinte e tres mil réis.....	19:923\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com as guardas policiales. Cento e oitenta contos de réis.....	180:000\$000
Ficando o Governo autorizado a despender desde já, igual quantia no anno financeiro corrente.	
§ 3. <sup>o</sup> Com as Parochias, inclusive os Pastores protestantes, guizamento, e ordinarias. Dezoito contos cento e vinte douz mil réis.....	18:122\$000

§ 4.º Com o suprimento de 500\$ mensaes desde já para manutenção dos Lazaros. Seis contos de réis...	6:000\$000
§ 5.º Para casa de prisão com trabalho, reparos, construção de Ca-déas e de Igrejas matriz'es. Setenta e dous contos e quinhentos mil réis	72:300\$000
§ 6.º Com a condução e sustento de presos pobres . Quinze contos de réis.....	15:000\$000
§ 7.º Com despezas eventuaes. Oito contos de réis.....	8:000\$000
Somma.....	319:545\$000

## CAPITULO III.

## PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.

Art. 43. O Presidente da Província do Espírito Santo em Conselho, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834 :

§ 1.º Com a Presidencia da Província, Secretaria e Conselho do Governo. Sete contos de réis.....	7:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 3.º Com a Instrucción Publica. Seis contos cento e quarenta mil réis...	6:140\$000
§ 4.º Com a civilisação e catechese dos indigenas. Seis contos quinhentos e oitenta mil réis.....	6:580\$000
§ 5.º Com a vaccina. Duzentos mil réis.....	200\$000
§ 6.º Com as Obras Publicas e concertos de Igrejas matriz'es. Oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 7.º Com as Justiças territoriaes. Novecentos trinta e tres mil réis.	933\$000
§ 8.º Com as Parochias, inclusive ordinarias e guizamento. Quatro contos novecentos trinta e cinco mil réis.....	4:935\$000

§ 9.º Para casa de prisão com trabalho, reparos e construção de Guardas. Dous contos e novecentos mil réis.....	2:900\$000
§ 10. Com a condução e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.	600\$000
§ 11. Com despezas eventuais. Um conto de réis.....	1:000\$000
<b>Somma.....</b>	<b>39:088\$000</b>

## CAPITULO IV.

## PROVINCIA DA BAHIA.

Art. 44. O Presidente da Província da Bahia em Conselho, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834 :

§ 1.º Com a Presidencia da Província, Secretaria e Conselho do Governo. Quatorze contos de réis. ....	14:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Um conto e quinhentos mil réis.....	1:500\$000
§ 3.º Com a Instrucção Publica, incluida a ordinaria de 1:000\$ ao Seminario. Trinta e tres contos de réis.....	33:000\$000
§ 4.º Com a Bibliotheca Publica. Tres contos de réis.....	3:000\$000
§ 5.º Com a illuminação da cidade. Quatorze contos e quatrocentos mil réis.....	14:400\$000
§ 6.º Com o Passeio Publico. Um conto de réis.....	1:000\$000
§ 7.º Com a vaccina. Um conto de réis.....	1:000\$000
§ 8.º Com a ordinaria á Casa de Misericordia da cidade. Duzentos mil réis.....	200\$000
§ 9.º Com as Obras Publicas e concertos de Igrejas matrizes. Sessenta contos de réis. ....	60:000\$000

§ 10. Com as Justicas territoriaes. Tres contos e quinhentos mil réis..	3:500\$000
§ 11. Com as guardas policiaes. Oitenta contos de réis.....	80:000\$000
§ 12. Com as Parochias, inclusive os Missionarios que exercem funções parochiaes nas Aldéas dos Indios, guizamento e fabrica. Vinte e nove contos setecentos e setenta mil réis.	29:770\$000
§ 13. Para casa de prisão com trabalho, reparos e construção de Grédas. Quarenta e nove contos e trezentos mil réis.....	49:300\$000
§ 14. Com a condução e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis.....	10:200\$000
§ 15. Com despezas eventuaes Quatro contos de réis.....	4:000\$000
 Somma. ....	 <hr/>
	304:870\$000

## CAPITULO V.

## PROVINCIA DE SERGIPE.

Art. 45. O Presidente da Província de Sergipe, em Conselho, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834 :

§ 1.º Com a Presidencia da Província, Secretaria e Conselho do Governo, sete contos de réis.....	7:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.....	500\$000
§ 3.º Com a Instrução Pública. Nove contos e duzentos mil réis.....	9:200\$000
§ 4.º Com a vacina. Seiscentos mil réis.....	600\$000
§ 5.º Com as Obras Públicas e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 6.º Com as Justicas Territoriais. Quatrocentos mil réis.....	400\$000

§ 7.º Com as Parochias, inclusive Ordinarias e guizamentos. Tres contos quatrocentos e quarenta e nove mil réis.....	3:449\$000
§ 8.º Para Casa de prisão com trabalho, reparos e construcção de cadéas. Dous contos e novecentos mil réis.....	2.900\$000
§ 9.º Com a conduçao e sustento de presos pobres. Seiscientos mil réis.	600\$000
§ 10. Com despezas eventuaes. Um conto de réis.....	1:000\$000
<b>Somma.....</b>	<b>33:649\$000</b>

## CAPITULO VI.

## PROVINCIA DAS ALAGÔAS.

Art. 46. O Presidente da provincia das Alagôas em Conselho, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834 :

§ 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria e Conselho do Governo. Nove contos de réis.....	9:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 3.º Com a Instrucção Publica. Seis contos e oitocentos mil réis.....	6:800\$000
§ 4.º Com o Cirurgião Mór da Provincia. Cento e cincoenta mil réis.	150\$000
§ 5.º Com a vaccina. Cento e vinte mil réis.....	120\$000
§ 6.º Com o hospital da villa do Penedo. Oitocentos mil réis .....	800\$000
§ 7.º Com as Obras Publicas e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 8.º Para o fabrico e custeio de uma catraia, desde já. Quatro contos de réis.....	4:000\$000
§ 9.º Com as Justiças Territoriaes. Seiscientos mil réis.....	600\$000

§ 10. Com as Parochias, inclusive Ordinarias e guizamentos. Quatro contos cento e cincoenta e sete mil réis .....	4: 157\$000
§ 11. Para casa de prisão com trabalho, reparos e construcção de cedâas. Oito contos e setecentos mil réis.....	8: 700\$000
§ 12. Com a conduçêo e sustento de presos pobres. Um conto e oitocentos mil réis.....	1: 800\$000
§ 13. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis.....	2:000\$000
Somma.....	46:927\$000

Art. 47. O Presidente em Conselho fica autorizado a dar regulamento ao Arraes da catraia mandada construir para dar entrada ás embarcações na bárра do Rio S. Francisco, e a arbitrar a quantia, que cada uma dellas deverá pagar por entrada para os cofres publicos da Provincia.

Art. 48. Ficam supprimidas desde já as gratificações dos Agentes encarregados na Bahia e Pernambuco, pela provincia das Alagôas para arrecadarem as rendas da mesma.

## CAPITULO VII.

### PROVINCIA DE PERNAMBUCO.

Art. 49. O Presidente da provincia de Pernambuco em Conselho, é autorizado a despendor no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§ 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria e Conselho do Governo. Doze contos de réis.....	12:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Um conto e quinhentos mil réis... ..	1:500\$000

§ 3. <sup>º</sup> Com a Instrucção Publica, inclusive o Seminario e Lycéo. Vinte e dous contos de réis.....	22: 000\$000
§ 4. <sup>º</sup> Com o Jardim Botanico. Dous contos e sessesta e quatro mil réis..	2: 064\$000
§ 5. <sup>º</sup> Com a vaccina. Trezentos e oitenta mil réis.....	380\$000
§ 6. <sup>º</sup> Com os Professores de Saude, inclusive o Guarda-bandeira. Um conto seiscientos e vinte mil réis..	1:620\$000
§ 7. <sup>º</sup> Com a illuminação da Cidade do Recife. Onze contos e cem mil réis .....	11:100\$000
§ 8. <sup>º</sup> Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Sessenta contos de réis.....	60:000\$000
§ 9. <sup>º</sup> Com as Justicas territoriaes. Um conto oitocentos trinta e seis mil réis.....	1:836\$000
§ 10. Com as guardas policiaes. Oitenta contos de réis.....	80:000\$000
§ 11. Com as Parochias, incluida a ordinaria de cento e oitenta mil réis ao Recolhimento da Conceição, e cem mil réis ao Missionario da Baixa Verde, e guizamentos. Doze contos seiscientos e dezasete mil réis.....	12:617\$000
§ 12. Para o Hospital dos Lazares desde já. Dous contos de réis.....	2:000\$000
§ 13. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadéas. Quarenta e nove contos e trezentos mil réis.....	49:300\$000
§ 14. Com a conduccão, e sustento de presos pobres. Dez contos e duzentos mil réis.....	10:200\$000
§ 15. Com despezas eventuaes. Quatro contos de réis.....	4:000\$000
Somma.....	<hr/> 270:617\$000

Art. 50. O Presidente em Conselho, fica autorizado a applicar desde já o edificio, e os seus utensilis, em que tem estado o Hospital Militar, para a reunião dos Hospitaes, quando assim julgue conveniente.

## CAPITULO VIII.

## PROVINCIA DA PARAHYBA.

**Art. 51.** O Presidente da Provincia da Parahyba em Conselho, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§ 1. <sup>º</sup> Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.....	9:000\$000
§ 2. <sup>º</sup> Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 3. <sup>º</sup> Com a Instrucção Publica. Dez contos de réis.....	10:000\$000
§ 4. <sup>º</sup> Com a vâccina. Duzentos mil réis.....	200\$000
§ 5. <sup>º</sup> Com o Cirurgião-mér da Provincia. Quatrocientos mil réis.....	400\$000
§ 6. <sup>º</sup> Com as ordinarias á diversas Camaras da Provincia. Um conto setecentos e sessenta mil réis.....	1:760\$000
§ 7. <sup>º</sup> Com a illuminação da Cidade. Quatro contos duzentos e quarenta mil réis.....	4:240\$000
§ 8. <sup>º</sup> Com as Obras Públicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Quatorze contos de réis.....	14:000\$000
§ 9. <sup>º</sup> Com as Justiças territoriaes. Oitocentos e vinte mil réis.....	820\$000
§ 10. Com o Hospital da Misericordia. Oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 11. Com as Parochias inclusive o Capellão dos presos, e guizamentos. Quatro contos setecentos e oitenta e seis mil réis.....	4:786\$000
§ 12. Com casa de prisão com trabalho, reparos e construcção de Cadéas Oito contos e setecentos mil réis..	8:700\$000
§ 13. Com a conduçção, e sustento de presos pobres. Um conto e oitocentos mil réis.....	1:800\$000
§ 14. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis.....	2:000\$000
Somma....	59:306\$000

## CAPITULO IX.

## PROVINCIA DO RIO GRANDE DO NORTE.

Art. 52 O Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte em Conselho, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§ 1. <sup>o</sup> Com a Presidencia da Provncia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis.....	7:000\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.....	500\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com a Instrucção Publica. Cinco contos quinhentos e cincuenta mil réis .....	5:550\$000
§ 4. <sup>o</sup> Com a vaccina. Duzentos mil réis .....	200\$000
§ 5. <sup>o</sup> Com os remedios para pessoas pobres, e miseraveis. Duzentos mil réis .....	200\$000
§ 6. <sup>o</sup> Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 7. <sup>o</sup> Com as Justiças territoriaes. Quinhentos e quarenta mil réis...	540\$000
§ 8. <sup>o</sup> Com as Parochias, e guizamentos. Tres contos trezentos oitenta e seis mil réis.....	3:386\$000
§ 9. <sup>o</sup> Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadéas. Dous contos e novecentos mil réis.	2:900\$000
§ 10. Com a conlucção e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.	600\$000
§ 11. Com despezas eventuaes. Um conto de réis.....	1:000\$000
Somma..	<u>29:876\$000</u>

## CAPITULO X.

## PROVINCIA DO CEARÁ.

Art. 53. O Presidente da Provncia do Ceará em Conselho, é autorizado

á despenher no anno financeiro do  
1.<sup>º</sup> de Julho de 1833 á 30 de Junho  
de 1834 :

§ 1. <sup>º</sup> Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.....	9:000\$000
§ 2. <sup>º</sup> Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 3. <sup>º</sup> Com a Instrução Publica. Treze contos e oitocentos mil réis.....	13:800\$000
§ 4. <sup>º</sup> Com o Cirurgião-mór da Pro- vincia. Quinhentos e sessenta mil réis.....	560\$000
§ 5. <sup>º</sup> Com a vaccina. Quatrocentos e quarenta mil réis. ....	440\$000
§ 6. <sup>º</sup> Com a criação de Expostos, desde já. Oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 7. <sup>º</sup> Com as Obras Publicas, e con- certos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 8. <sup>º</sup> Com as Justiças Territoriaes. Um conto seiscentos e setenta e tres mil réis.....	1:673\$000
§ 9. <sup>º</sup> Com as Parochias, e guizamentos. Sete contos duzentos setenta e nove mil réis.....	7:279\$000
§ 10. Para casa de prisão com tra- balho, reparos, e construcção de Cadéas. Oito contos e setecentes mil réis.....	8:700\$000
§ 11. Com a condução, e sustento de presos pobres. Um conto e oito- centos mil réis .....	1:800\$000
§ 12. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis.....	2:000\$000
Somma..	54:852\$000

## CAPITULO XI.

### PROVINCIA DO PIAUHY.

**Art. 54.** O Presidente da Provincia  
do Piauhy em Conselho, é autorizado

a despender no anno financeiro do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834 :

§ 1. <sup>o</sup> Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis.....	7:000\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.....	500\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com a Instrução Pública. Sete contos e cem mil réis.....	7:100\$000
§ 4. <sup>o</sup> Com a vacina. Seiscentos mil réis.....	600\$000
§ 5. <sup>o</sup> Com os socorros aos pobres, que se curam no Hospital Militar. Quatrocentos mil réis.....	400\$000
§ 6. <sup>o</sup> Com as Obras Públicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 7. <sup>o</sup> Com as Justiças Territoriais. Um conto trezentos trinta e tres mil réis.....	1:333\$000
§ 8. <sup>o</sup> Com as Parochias, e guizamentos. Dous contos quinhentos vinte e cinco mil réis.....	2:525\$000
§ 9. <sup>o</sup> Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construção de Gadéas. Sete contos de réis.....	7:000\$000
§ 10. Com a condução, e sustento dos presos pobres. Seiscentos mil réis.....	600\$000
§ 11. Com despezas eventuais. Um conto de réis.....	1:000\$000
 Somma..	 36:038\$000

## CAPITULO XII.

## PROVÍNCIA DO MARANHÃO.

Art. 53. O Presidente da Província do Maranhão em Conselho, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834 :

§ 1.º Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis.....	10:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Um conto e quinhentos mil réis.....	1:500\$000
§ 3.º Com a Instrucción Publica. Treze contos trezentos e noventa mil réis.	13:390\$000
§ 4.º Com a Bibliotheca Publica. Um conto trezentos e cincuenta mil réis	1:350\$000
§ 5.º Com o Jardim Botanico. Dous contos de réis.....	2:000\$000
§ 6.º Com a vaccina. Quatrocentos noventa e dous mil réis .....	492\$000
§ 7.º Com a catechese e civilisação dos indigenas. Um conto e tresen- tos mil réis.....	1:300\$000
§ 8.º Com a obra do canal. Vinte e quatro contos de réis.....	24:000\$000
§ 9.º Com as Obras Publicas, e con- certos de Igrejas matrizes. Dezaseis contos de réis.....	16:000\$000
§ 10. Com a illumiuação da cidade. Sete contos de réis.....	7:000\$000
§ 11. Com as justiças territoriaes. Um conto e duzentos mil réis.....	1:200\$000
§ 12. Com as guardas policiaes. Vinte e oito contos de réis.....	28:000\$000
§ 13. Com os Lazaros, desde já. Dous contos de réis .....	2:000\$000
§ 14. Com as Parochias, inclusive um conto de réis para o Recolhimento de Nossa Senhora da Annunciação e Remedios. Sete contos duzentos e cincoenta mil réis .....	7:250\$000
§ 15. Para casa de prisão com tra- balho, reparos e construção de Cadéas. Vinte e tres contos e duzentos mil réis .....	23:200\$000
§ 16. Com a condução e sustento de presos pobres. Quatro contos e oito- centos mil réis.....	4:800\$000
§ 17. Com despezas eventuaes. Tres contos de réis.....	3:000\$000
Somma.....	<u>146:482\$000</u>

**Art. 56.** Fica desde já applicado para o Hospital dos Lazaros o edificio do Hospicio, que servia para a quarentena dos escravos vindos da Costa d'Africa.

### CAPITULO XIII.

#### PROVINCIA DO PARÁ.

**Art. 57.** O Presidente da Provincia do Pará em Conselho, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§ 1. <sup>o</sup> Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.....	9:000\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com a Instrucção Publica, inclusive quatrocentos mil réis para o Seminario, e collegio de educandas. Dezaseis contos e trescentos mil réis.....	16:300\$000
§ 4. <sup>o</sup> Com o Jardim Botanico, e horto de especiarias. Um conto e quatrocentos mil réis.....	1:400\$000
§ 5. <sup>o</sup> Com a catechese, e civilisação dos indigenas. Tres contos de réis.	3:000\$000
§ 6. <sup>o</sup> Com a vaccina. Quatrocentos mil réis.....	400\$000
§ 7. <sup>o</sup> Com os soccorros aos pobres, que se curam no Hospital. Duzentos mil réis.....	200\$000
§ 8. <sup>o</sup> Com o Passeio Publico. Quatrocentos mil réis .....	400\$000
§ 9. <sup>o</sup> Com as Obras Publicas e concertos de Igrejas matrizes. Oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 10. Com as Justiças territoriaes. Tres contos duzentos e dezoito mil réis .....	3:218\$000
§ 11. Com as Parochias, inclusive duzentos mil réis ao Seminario.	

Vinte e tres contos quinhentos e cincoenta mil réis .....	23:550\$000
§ 12. Para casa de prisão com tra- balho, reparos e construcção de Cadéas. Oito contos e setecentos mil réis...	8:700\$000
§ 13. Com a conduçáo e sustento de presos pobres. Um conto e oitocen- tes mil réis .....	1:800\$000
§ 14. Com despezas eventuais. Dous contos de réis.....	2:000\$000
Somma.....	78:768\$000

## CAPITULO XIV.

## PROVINCIA DE MATO GROSSO.

Art. 58. O Presidente da Província  
de Mato Grosso em Conselho, é au-  
torizado a despender no anno finan-  
ceiro do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1833 a 30  
de Junho de 1834:

§ 1. <sup>º</sup> Com a Presidencia da Provin- cia, Secretaria e Conselho do Gover- no. Nove contos de réis.....	9:000\$000
§ 2. <sup>º</sup> Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.....	500\$000
§ 3. <sup>º</sup> Com a Instrucção Publica. Qua- tro contos trezentos e sessenta mil réis.....	4:360\$000
§ 4. <sup>º</sup> Com a catechese e civilisaçáo dos indigenas. Dous contos de réis.	2:000\$00C
§ 5. <sup>º</sup> Com a vaccina. Trezentos mil réis.....	300\$000
§ 6. <sup>º</sup> Com as Obras Publicas, e con- certos de Igrejas matrizes. Oito con- tos de réis .....	8:000\$000
§ 7. <sup>º</sup> Com as Justicas territoriaes. Dous contos de réis.....	2:000\$000
§ 8. <sup>º</sup> Com as Parochias e guizamen- tos. Um conto seiscentos noventa e dous mil réis.....	1:692\$000
§ 9. <sup>º</sup> Para casa de prisão com tra- balho, reparos e construcção de Cadéas. Dous contos e novecentos mil réis.	2:900\$000

§ 10. Com a condução e sustento de presos pobres. Seiscientos mil réis.	600\$000
§ 11. Com despezas eventuaes. Dous contos de réis.....	2:000\$000
Somma...	33:332\$000

## CAPITULO XV.

## PROVINCIA DE GOYAZ.

Art. 39. O Presidente da Provincia de Goyaz em Conselho, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§ 1. <sup>o</sup> Com a Presidencia da Provincia, Secretaria, e Conselho do Governo. Nove contos de réis.....	9:000\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com o expediente do Conselho Geral. Quinhentos mil réis.....	500\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com a Instrucção Publica. Nove contos quatrocentos noventa e quatro mil réis.....	9:494\$000
§ 4. <sup>o</sup> Com a catechese, e civilisação dos Indigenas. Dous contos e seiscentos mil réis.....	2:600\$000
§ 5. <sup>o</sup> Com a vacina. Seiscientos mil réis.....	600\$000
§ 6. <sup>o</sup> Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 7. <sup>o</sup> Com as Justiças Territoriales. Um conto seiscientos e oitenta mil réis.....	1:680\$000
§ 8. <sup>o</sup> Com as Parochias, e guizamentos. Seis contos quatrocentos trinta e cinco mil réis.....	6:435\$000
§ 9. <sup>o</sup> Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadeás. Dous contos e novecentos mil réis.....	2:900\$000

§ 10. Com a condução e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.	600\$000
§ 11. Com despezas eventuais. Dous contos de réis.....	2:000\$000
Somma...	<u>43:800\$000</u>

## CAPITULO XVI.

## PROVINCIA DE MINAS GERAES.

Art. 60. O Presidente da Provincia de Minas Geraes em Conselho, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834 :

§ 1. <sup>o</sup> Com a Presidencia da Provncia, Secretaria, e Conselho do Governo. Treze contos de réis.....	13:000\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com o expediente do Conselho Geral. Um conto e quinhentos mil réis.....	1:500\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com a Instrucção Publica. Quarenta contos de réis.....	40:000\$000
Supprime-se a despesa dos ordenados do Mineralogico André Angustier, e Roque Schuch.	
§ 4. <sup>o</sup> Com o Jardim Botanico. Um conto e duzentos mil réis.....	1:200\$000
§ 5. <sup>o</sup> Com a catechese, e civilisacão dos Indigenas. Tres contos de réis.	3:000\$000
§ 6. <sup>o</sup> Com a vaccina. Um conto e trezentos mil réis.....	1:300\$000
§ 7. <sup>o</sup> Com as Obras Publicas. Vinte e dous contos de réis.....	22:000\$000
§ 8. <sup>o</sup> Com as Justicas Territoriales. Nove contos e novecentos mil réis..	9:900\$000
§ 9. <sup>o</sup> Com as Guardas Policiaes. Cincoenta contos de réis.....	50:000\$000
§ 10. Com as Parochias, inclusive guizamentos, pensão ao Seminario, e gratificação ao Padre Lidorio. Vinte e quatro contos trinta e sete mil réis .....	24:037\$000

§ 11. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construção de Cadeias. Vinte e tres contos e duzentos mil réis.....	23:200\$000
§ 12. Com a condução e sustento de presos pobres. Quatro contos e oitocentos mil réis.....	4:800\$000
§ 13. Com despezas eventuais. Tres contos de réis.....	3:000\$000
Somma....	<u>493:937\$000</u>

Art. 61. Fica suprimida a despesa com os vencimentos dos Alemães empregados na Fabrica de Ferro do Morro do Pilar.

## CAPITULO XVII.

### PROVINCIA DE S. PAULO.

Art. 62. O Presidente da Província de S. Paulo em Conselho, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.<sup>o</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§ 1. <sup>o</sup> Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis.....	10:000\$000
§ 2. <sup>o</sup> Com o expediente do Conselho Geral. Um conto e quinhentos mil réis .....	1:500\$000
§ 3. <sup>o</sup> Com a Instrução Pública, comprehendidos os Seminários. Vinte e dous contos duzentos e vinte mil réis.....	22:220\$000
§ 4. <sup>o</sup> Com o Jardim Botânico. Um conto oitocentos quarenta e nove mil réis.....	1:849\$000
§ 5. <sup>o</sup> Com a vacina. Um conto de réis.....	1:000\$000
§ 6. <sup>o</sup> Com o Cirurgião do Partido na Villa de Paratiagá. Duzentos mil réis.....	200\$000

§ 7.º Com a catechese e civilisação dos Indigenas. Quatro contos de réis.....	4:000\$000
§ 8.º Com as Obras Publicas e concertos de Igrejas Matrizes. Vinte contos de réis.....	20:000\$000
§ 9.º Com as Justicas Territoriaes. Quatro contos quatrocentos oitenta e quatro mil réis.....	4:484\$000
§ 10. Com as Guardas Policiaes. Vinte contos de réis.....	20:000\$000
§ 11. Com as Parochias, inclusive trezentos mil réis ao Capellão da Igreja dos extintos Jesuitas, e guizamentos. Vinte contos setecentos cincocentã e tres mil réis.....	20:733\$000
§ 12. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construcção de Cadãas. Oito contos e setecentos mil réis.....	8:700\$000
§ 13. Com a conduçao e sustento de presos pobres. Um conto e oitocentos mil réis.....	1:800\$000
§ 14. Com despezas eventuaes. Três contos de réis.....	3:000\$000
Somma....	119:506\$000

## CAPITULO XVIIIf.

## PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

Art. 63. O Presidente da Provincia de Santa Catharina em Conselho, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834 :

§ 1.º Com a Presidencia da Provncia, Secretaria, e Conselho do Governo. Sete contos de réis.....	7:000\$000
§ 2.º Com o expediente do Conselho Geral. Oitocentos mil réis.....	800\$000
§ 3.º Com a Instrucción Publica, inclusive o Lente de Cirurgia Pratica. Três contos e duzentos mil réis..	3;200\$000

§ 4. <sup>º</sup> Com a vaccina. Duzentos mil réis .....	200\$000
§ 5. <sup>º</sup> Com a catechese e civilisação dos Indigenas. Seiscentos mil réis.	600\$000
§ 6. <sup>º</sup> Para a criação de Expostos. Quinhentos mil réis.....	500\$000
§ 7. <sup>º</sup> Com o Hospital. Trezentos mil réis.....	300\$000
§ 8. <sup>º</sup> Com as Obras Públicas, e concertos de Igrejas Matrizes. Oito contos de réis.....	8:000\$000
§ 9. <sup>º</sup> Com as Justiças Territoriais. Um conto cento e quarenta mil réis.	1:140\$000
§ 10. Com as Paróquias, e guizamentos. Tres contos quinhentos trinta e nove mil réis.....	3:539\$000
§ 11. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construção de cadeás. Dous contos e novecentos mil réis .....	2:900\$000
§ 12. Com a condução e sustento de presos pobres. Seiscentos mil réis.	600\$000
§ 13. Com despezas eventuaes. Um conto de réis.....	1:000\$000
	29:779\$000

## CAPITULO XIX.

## PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL.

Art. 64. O Presidente da Província do Rio Grande do Sul em Conselho, é autorizado a despender no anno financeiro do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834:

§ 1. <sup>º</sup> Com a Presidencia da Província, Secretaria, e Conselho do Governo. Dez contos de réis.....	10:000\$000
§ 2. <sup>º</sup> Com o expediente do Conselho Geral. Um conto e quinhentos mil réis.....	1:500\$000
§ 3. <sup>º</sup> Com a Instrução Pública. Doze contos de réis.....	12:000\$000

§ 4. <sup>º</sup> Com a vaccina. Um conto e setecentos mil réis.....	1:700\$000
§ 5. <sup>º</sup> Com os Professores de Saude. Um conto e quatrocentos mil réis.	1:400\$000
§ 6. <sup>º</sup> Com o Hospital. Quatrocentos mil réis.....	400\$000
§ 7. <sup>º</sup> Com a estatística da Província, e gratificação ao Piloto encarregado da divisão das terras para os colonos. Tres contos e quatrocentos mil réis.....	3:400\$000
§ 8. <sup>º</sup> Com as Obras Publicas, e concertos de Igrejas Matrizes, e cinco contos de réis para remoção das areias na Villa do Rio Grande, e Povoação de S. José do Norte. Vinte e cinco contos de réis.....	25:000\$000
§ 9. <sup>º</sup> Com as Justiças Territoriais, inclusive o expediente da Junta de Justiça. Dous contos quinhentos e noventa mil réis.....	2:590\$000
§ 10. Com as Parochias, inclusive dous Pastores Protestantes, e guizamentos. Seis contos cincuenta e quatro mil réis .....	6:054\$000
§ 11. Para casa de prisão com trabalho, reparos, e construção de Cadeias. Vinte e oito contos de réis...	28:000\$000
§ 12. Com a condução e sustento de presos pobres. Quatro contos e oitocentos mil réis.....	4:800\$000
§ 13. Com despezas eventuais. Tres contos de réis.....	3:000\$000
Somma..	<u>99:844\$000</u>

## CAPITULO XX.

## DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 65. Em quanto se não organizam competente mente as Secretarias dos Governos das Províncias, ficam desde já autorizados os Presidentes em Conselho, a aumentar os ordenados, e o numero dos empregados das

mesmas, dando-lhes a organização que fôr mais conveniente; com tanto porém que não excedam da quantia fixada nesta Lei, para a despesa das Presidencias, Secretarias, e Conselho do Governo de cada uma das respectivas Províncias. O excesso sobre os ordenados, que actualmente vencem os mesmos empregados, será considerado como gratificação.

Art. 66. A disposição do artigo antecedente não comprehende as Províncias, em que por Lei já se tenha decretado a sua reforma.

Art. 67. Os Parochos, quer sejam collados, quer encommendados, continuarão a receber a congrua marcada no art. 46 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Art. 68. Ficam elevadas a cincuenta mil réis as congruas dos Coadjutores, sem prejuizo daquelles, que já percebiam maiores.

Art. 69. Ficam suprimidos os lugares, e ordenados de Solicitadores, Escrivães, Meirinhos e Escrivães dos Meirinhos dos Feitos e Execuções da Fazenda Pública nas Províncias, em que os houver, e suprida sua falta pelo que dispõe a Lei de 20 de Setembro de 1827.

Art. 70. Ficam autorizados o Ministro da Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Províncias, para fazer as despezas legaes e indispensaveis com os soldos dos Cornetas e Clarins, gratificações aos Instructores das Guardas Nacionaes, papel, e o mais preciso para o seu expediente.

Art. 71. As pensões, meios soldos, monte pio, e ordenados dos aposentados e jubilados, continuarão a ser pagos nas mesmas províncias de sua residencia, com a diferença porém de ser feito o seu pagamento pela folha da despesa geral, processada em separado.

Art. 72. Quando em qualquer dos artigos de despezas provinciaes se der o caso de ser diminuta a quantia calculada, e em outro artigo haja sobra na somma arbitrada, poderão os Ministros do Imperio e Justiça na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Províncias, suprir a falta com a sobra, dentro dos limites da somma consignada á respectiva Província, sujeito todavia pela sua responsabilidade, pelo uso que fizer desta permissão.

Art. 73. Ficam outrossim autorizados a fazerem todas as mais despezas decretadas por Lei, a respeito dos diferentes ramos de despesa provincial, debaixo da mesma responsabilidade do artigo antecedente.

## TITULO III.

### **Das rendas públicas.**

#### CAPITULO ÚNICO.

**Art. 74.** Continuarão a cobrar-se durante o anno financeiro do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834 todos os impostos, de que trata o Título 4.<sup>º</sup> da Lei de 15 de Novembro de 1831, que fica em sua inteira observância.

**Art. 75.** O assucar, e tabaco pagarão sómente o dízimo, que estiver em prática pagar em cada uma Província, e o direito de dous por cento de Consulado de saída para fóra do Imperio, ficando abolidos todos os impostos, quaesquer que elles sejam, que até agora pagavam.

**Art. 76.** O imposto de vinte por cento na aguardente de consumo fica elevado á sessenta na Província da Bahia, applicados os quarenta, que ora accrescem, para a amortização das cedulas alli emitidas para o resgate da moeda de cobre.

## TITULO IV.

### **Receita geral.**

#### CAPITULO ÚNICO.

**Art. 77.** As Rendas Publicas, que até agora eram arrecadadas pelo Thesouro Nacional, ficam divididas em—Receita Geral—e Receita Provincial—.

**Art. 78.** Pertencem á Receita Geral:

§ 1.<sup>º</sup> Direitos, que se arrecadam nas Alfandegas, por importação, exportação, baldeação, e reexportação; e emolumentos, que se cobram nas mesmas Alfandegas, de officios, que passarão para a Fazenda Pública.

§ 2.<sup>º</sup> Meio por cento de assignados das Alfandegas.

§ 3.<sup>º</sup> Armazenagem, ancoragem, e pharões.

§ 4.<sup>º</sup> Contribuição da Junta do Commercio sobre volumes, e embarcações, inclusive es das nações, com quem não ha tratados, e o imposto denominado do

Banco sobre as que navegam de barra fóra, inclusive as estrangeiras, com cujas nações existam tratados.

§ 5.º O imposto de quinze por cento das embarcações estrangeiras, que passam a ser nacionaes, e o de cinco por cento da venda das nacionaes.

§ 6.º Direitos de vinte e cinco por cento do ouro.

§ 7.º Siza da venda dos bens de raiz.

§ 8.º Porte de Correios de mar e terra.

§ 9.º Impostos pira a Caixa de Amortização da dívida publica.

§ 10. Dizires do assucar, algodão, café, tabaco, e fumo, e a contribuição das saccas de algodão.

§ 11. Dizimos do gado vaccum e cavallar; vinte por cento dos couros do Rio Grande do Sul, e os quarenta por cento na aguardente de consumo na Bahia para resgate das cedulas, na fórmula do art. setenta e seis.

§ 12. Sello das Mercês, Dizima da Chancellaria, novos e velhos direitos das Graças e Titulos expedidos pelo Poder executivo e Tribunaes; e emolumentos, que se cobram no Tribunal Supremo de Justiça.

§ 13. Chancellaria da Imperial Ordem do Cruzeiro, e das tres Ordens Militares, Mestrado, e tres quartos das Tencas.

§ 14. Meios soldos das Patentes Militares, e contribuição do Monte Pio.

§ 15. Matrículas dos Cursos Jurídicos, e Academias.

§ 16. Rendimentos das Casas da Moeda.

§ 17. Venda do pão-brasil, e dos Proprios Nacionaes.

§ 18. Renda diamantina, e fóros de terrenos da Marinha.

§ 19. Bens de defuntos e ausentes, cobrança da dívida activa, e da Bulla da Cruzada.

§ 20. Emissão de apolices, juros das apolices dos empréstimos estrangeiros.

§ 21. Rendas eventuais, e não classificadas, que provém dos Assenacs do Exercito e Marinha, e da venda de vasos de guerra, limpi das Alfandegas, rendimentos da Fabrica da Polvora, da Typographia Nacional, reposições, e emolumentos, que se cobram pelas Intendencias de Marinha dos Officios, que passaram á Fazenda Publica.

§ 22. Os soldos e sobras da receita geral, e provincial.

**Art. 79.** Fica orçada a receita geral do Imperio no anno financeiro do 1.º de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834, na quantia, de onze mil contos de réis..... 11.000:000\$000

**Art. 80.** As rendas geraes serão escripturadas em

livro á parte, e arrecadadas uniformemente em todo o Imperio, segundo os Regulamentos ora existentes, ou que forem de novo organizados pelo Ministro da Fazenda. O seu producto será recolhido em cofre distinto, e distribuido segundo as disposições do mesmo Ministro em Tribunal, e na conformidade da presente Lei.

Art. 81. A receita e despesa geral continuará a ser fixada pela Assembléa Geral sobre o Orçamento do Ministro da Fazenda.

Art. 82. As Províncias, cujas rendas applicadas não chegarem para a sua despesa provincial, serão socorridas pelo cofre da receita geral da respectiva Província, independentemente de Ordem do Ministro e Presidente do Thesouro Nacional; e por consignações destinadas por elle, quando não hajam fundos no cofre da receita geral da mesma Província.

## TITULO V.

### **Receita Provincial.**

#### **CAPITULO UNICO.**

Art. 83. Pertencem á receita provincial todos os impostos ora existentes não comprehendidos na receita geral.

Art. 84. Fica orçada a receita provincial em todo o Imperio no anno financeiro do 1.<sup>º</sup> de Julho de 1833 a 30 de Junho de 1834, na quantia de douz mil trezentos e oitenta e seis contos de reis..... 2.386:000\$000

Art. 85. As rendas provinciais serão escripturadas á parte, e arrecadadas, como até agora, pelas Thesourarias respectivas, segundo os Regulamentos ora existentes ou que forem de novo organizados pelos Presidentes em Conselho, com a approvação do Governo. O seu producto será recolhido em cofre distinto, distribuido pelo Presidente em Conselho, e em conformidade da presente Lei.

Art. 86. A receita e despesa provincial será fixada d'ora em diante pelos Conselhos Geraes, sob o orçamento dos Presidentes das Províncias.

Art. 87. No dia da abertura dos Conselhos Geraes os Presidentes apresentarão o seu relatorio impresso com o orçamento da receita, e despesa provincial, e as

contas do anno findo, e lhes ministrarão todos os esclarecimentos, que os mesmos Conselhos pedirem. Os Secretarios, e os Inspectores das Thesourarias assistirão às discussões, sendo para isso convidados pelos Conselhos.

Art. 88. Organizados os orçamentos, serão (em quanto não fôr reformada a Constituição) remetidos á Camara dos Deputados, pelo intermedio do Ministro da Fazenda para serem corrigidos e approvados pela Assembléa Geral.

Art. 89. As contas das despezas do anno findo, depois de examinadas pelos Conselhos Geraes, serão remetidas da mesma maneira com as suas observações à mesma Camara pelo intermedio do mesmo Ministro, o qual independentemente da apresentação, deverá logo fazer efectiva a responsabilidade dos empregados prevaricadores, quando já o não tenham sido pelos Presidentes em Conselho.

Art. 90. Quando as rendas provincias não chegarem para suas despezas, os Conselhos Geraes (em quanto não fôr reforçada a Constituição) representarão á Camara dos Deputados, indicando quaes os objectos que podem sofrer alguns impostos, sem maior gravame dos povos; e bem assim os que devem ser substituídos por outros, com vantagem da renda, e dos contribuintes. O mesmo poderão praticar a respeito dos impostos da receita geral arrecadados nas suas Províncias:

## CAPITULO VI.

### **Disposições Geraes.**

### **CAPITULO UNICO.**

Art. 91. Os dinheiros provenientes dos bens dos defuntos e ausentes, á proporção que forem sendo arrecadados pela competente autoridade, serão logo recolhidos, e desde já, nos cofres das Thesourarias Provincias, e pelas mesmas será feito o pagamento ás partes interessadas em virtude de deprecadas legaes.

Art. 92. Os empregados publicos, qualquer que seja a sua classe, receberão desle já seus vencimentos pelas Thesourarias Provincias, em que tiverem exercicio.

Art. 93. As licenças dos empregados civis para fóra do Imperio serão concedidas sem vencimento algum da

Fazenda Publica; e sendo para dentro do Imperio, com a metade do seu ordenado; se porém fôr por motivos de molestias, lhe será concedida até seis mezes com o ordenado por inteiro, mesmo para fôra do Imperio.

Art. 94. E' livre o curso e giro do ouro em pó nas provincias, que o produzem, seja qual fôr sua quantidade; e quando nellas não tenham pago o competente direito, poderá ser manifestado na Casa da Moeda para ser reduzido á barra, ou á moeda, pagando no primeiro caso o direito respectivo, e no segundo o mesmo direito, e o de senhoragem.

Art. 95. O § 1.º do art. 1.º capitulo unico da Lei de 15 de Novembro de 1827 não comprehende as dívidas provenientes de ordenados, congruas, soldos, fardamentos, pensões, ou tenças, e ainda mesmo provenientes de compra de generos pela Fazenda Nacional, que não chegarem umas e outras á quantia de 400\$000; as quaes serão pagas por prestações annuaes, segundo a Lei de 13 do mesmo mes e anno.

Art. 96. O Ministro da Fazenda fôrá remover da caixa do deposito publico para a Caixa de Amortização, debaixo da responsabilidade do Thesouro, a quantia de duzentos contos de réis para serem empregados na compra, e amortização de apolices da dívida publica interna, em porções, e prazos, que melhor convenha aos interesses nacionaes.

Art. 97. O Governo mandará entregar, desde já, a quem houver de pertencer, os bens confiscados na Província de Minas Geraes em 1790 por occasião de rebellião, e que ainda existem encorporados aos proprios nacionaes.

Art. 98. As sobras, tanto da receita geral, como provincial, durante o anno financeiro, serão applicadas para o pagamento da dívida passiva fluctuante, proveniente de despezas decretadas pela Assembléa Geral, e que não estejam comprehendidas na Lei de 13 de Novembro de 1827.

Art. 99. Ficam em vigor as disposições do § 11 art. 20, e dos arts. 32, 33, 36, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da Lei de 15 de Dezembro de 1830, e os arts. 5, 6, 13, 14, 16, 22, 43, 48, 54, e 55 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

Art. 100. Ficam derogadas as Leis e Disposições em contrario.

Manda por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Ne-

gocios do Imperio, e interinamente encarregado dos da Fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e quatro de Outubro do anno de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Mandou executar o Decreto da Assembléa Geral que Houve por bem Sancionar, que orça, e fixa a Receita e Despesa do Imperio para o anno financeiro do primeiro de Julho de mil oitocentos trinta e tres ao ultimo de Junho de mil oitocentos trinta e quatro, e dá outras provisões sobre a administração e arrecadação da Fazenda, tudo na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial ver.

*Joaquim de Almeida Simpao a fez.*

Registrada nesta Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional à fol. 1.<sup>a</sup> do Livro 1.<sup>a</sup> de Cartas de Leis. Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1832. — José Francisco Guimarães.

*Honorio Hermelo Carneiro Leão.*

Sellada na Chancellaria do Imperio em 6 de Novembro de 1832.

*João Carneiro de Campos.*

Foi publicada esta Carta de Lei na Secretaria do Tribunal do Thesouro Publico Nacional em 8 de Novembro de 1832.

*João Maria Jacobina.*

ANEXO

## DECRETO — DE 24 DE OUTUBRO DE 1832.

Declara livre a praticagem da barra do Rio Grande de S. Pedro do Sul.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Houve por bem Sanccionar, e Mendar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa, sobre proposta do Conselho Geral da Província de S. Pedro do Sul:

Artigo unico. A praticagem da barra do Rio Grande fica livre a todos os que se quizerem ocupar deste trabalho, e industria; e o Pratico actual será indemnizado das propriedades, que tiver naquelle lugar, sendo necessarias para segurança, e comodidade do commercio pelas formulas prescriptas na Lei.

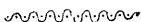
Antero José Ferreira de Brito, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, incumbido interinamente da Repartição da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Antero José Ferreira de Brito.*



## DECRETO — DE 25 DE OUTUBRO 1832.

Extingue a Junta da Administração Diamantina do Tejucó, e cria uma nova Administração na villa do Tejucó.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sanccionado, e Manda que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa :

Art. 1.º Ficam extintos a Junta da Administração Diamantina de Tejucó, e todos os empregos e officios

publicos, a cuja criação deu lugar a mesma Administração.

**Art. 2.º** Os empregados; cujos provimentos forem vitalícios, continuarão a perceber seus ordenados, sendo distribuidos pelas outras Repartições da Administração, em que possa convir o seu serviço, até que sejam, conforme a sua idoneidade, providos em outros empregos de igual, ou maior rendimento. Os que não quizerem servir em outras Repartições da Administração da Província para onde forem distribuidos, continuarão a perceber sómente metade do ordenado.

**Art. 3.º** Ficam abolidas as companhias de Pedestres, que estão ao serviço da actual Administração Diamantina, ficando contemplados como reformados todos aqueles, que se houverem impossibilitado no serviço publico, aos quaes se abonarão os mesmos vencimentos, que até agora têm percebido.

**Art. 4.º** A casa que serviu de residencia aos Intendentes, no largo de Santo Antonio, fica destinada para a Camara Municipal, com obrigação de dar uma parte della, para arquivo e guarda dos cofres da nova Administração. Os outros edifícios nacionaes, que o Presidente em Conselho não julgar necessário para estabelecimentos publicos, serão, precedendo editaes, vendidos em hasta pública pelos maiores preços que se offerecerem. Do mesmo modo serão vendidos os moveis pertencentes à extinta Administração, e quaesquer outros utensílios destinados ao serviço da Administração. Os escravos que tiverem servido por mais de vinte cinco annos pertencentes à Nação serão manutenidos.

**Art. 5.º** Havendo cascalhos ao tempo da publicação da presente Resolução nos serviços Diamantinos, continuar-se-ha a sua lavagem até ultimar-se por conta da Fazenda Nacional. As aréas porém do serviço do Pagão serão avaliadas e arrematadas em hasta pública, a quem mais der, ainda antes de se tirar a planta para arrendamento dos terrenos.

**Art. 6.º** Os diamantes que se extrahirem, e os que existirem em cofre serão remetidos ao Thesouro, pela maneira até agora praticada.

**Art. 7.º** Todos os livros e papeis que existirem na contadoria da extinta Administração, ou a ella forem relativos, serão inventariados pela Junta actual, que os transmittirá pelo inventario à nova Administração do Distrito Diamantino de Tejucó, logo que for instalada.

**Art. 8.º** Com os actos prescriptos nos arts. 4.º, 5.º,

6.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> terminarão as funções da Junta da Administração Diamantina : e dos seus empregados.

**Art. 9.** Os terrenos diamantinos actualmente reconhecidos como taes na Província de Minas Geraes, ou que para o futuro nella se descobrirem, continuam a ser do domínio da Nação. Ninguem os explorará sem título, pena de ser punido como réo de furto.

**Art. 10.** Os Juizes de Paz, e seus officiaes vigiarão com cuidado os terrenos, de que trata o artigo antecedente, compredendidos no seu distrito, e procederão contra aqueles, que sem título os minerarem, formando auto conforme o seu regimento, e remettendo-o com o delinquente, no caso de ser preso, ao Juiz Territorial ; e dará parte ao Inspector para cumprir o disposto nesta Resolução.

**Art. 11.** Conceder-se-ha aos cidadãos brazileiros exclusivamente a faculdade de explorar os sobreditos terrenos por arrematações, que nunca serão conferidas por menos de tres annos, nem por mais de seis, e nem a pessoas, que não sejam sufficientemente abonadas para emprehenderem taes serviços, e satisfazerm ás prestações e obrigações a que se sujeitarem.

**Art. 12.** Poder se-ha arrematar a cada um dos cidadãos, que pretendem explorar as terras diamantinas até duzentas datas, compostas cada uma de quinze braças quadradas : os terrenos concedidos, podendo ser, deverão ficar immediatos, de maneira, que se toquem e succedam uns aos outros.

**Art. 13.** As arrematações serão feitas em hasta pública, precedendo editaes, que serão affixados nos Districtos Diamantinos por espaço de 30 dias antes, e só poderão effectuar-se oito dias depois de se offerecer o primeiro lance.

**Art. 14.** O preço minimo de cada data de quinze braças quadradas será de 45500, acima do qual se receberão os lances, que se offerecerem na praça.

**Art. 15.** Todo o producto da exploração dos terrenos arrematados durante o tempo do contracto á excepção do ouro, de que se continuará a pagar o imposto, que por Lei estiver estabelecido, será propriedade dos arrematantes.

**Art. 16.** Os terrenos concedidos antes da publicação desta Resolução serão medidos, e postos em hasta pública, e nelles terão preferencia os concessionarios em igualdade de circumstancias. Se os terrenos já concedidos tiverem mais de duzentas datas, os arrendatarios ficarão só com esta extensão, podendo ser o resto arrematado a quem pretender.

**Art. 17.** Haverá na villa de Tejucó um Inspector das terras diamantinas, um Secretario, um Ajudante, um Thesoureiro, um Procurador da Fazenda, um Continuo e dous Serventes.

**Art. 18.** Todos estes empregados serão nomeados pela Thesouraria Provincial, que os poderá demittir quando convier. O Inspector terá de ordenado 1:200\$, o Secretario 800\$, o Ajudante 400\$, o Procurador e Thesoureiro 600\$ cada um, o Continuo 360\$, os Serventes 150\$ cada um.

**Art. 19.** Compete ao Inspector:

§ 1.<sup>º</sup> Fiscalizar a guarda dos terrenos diamantinos, em quanto não forem arrematados, vigiando, que ninguém os explore sem legitimo título.

§ 2.<sup>º</sup> Activar o Procurador da Fazenda para propor as acções competentes contra os invasores dos terrenos diamantinos, e os devedores á Administração.

§ 3<sup>º</sup> Dar conta de seis em seis mezes á Thesouraria da Província do estado da Administração, fazendo constar circunstâdiadamente, que terrenos se acham arrematados, quantas letras se acham em cofre, o seu valor, e o dia do vencimento.

§ 4.<sup>º</sup> Presidir ao acto da medição dos terrenos, que se houverem de arrematar com assistencia do Procurador da Fazenda. Da mesma medição se lavrará auto pelo Secretario ou seu Ajudante, em livro proprio.

§ 5.<sup>º</sup> Vigiar sobre o cumprimento dos deveres de todos os empregados da nova Administração, e dar parte á Thesouraria da Província de sua conducta, e de quaisquer abusos, que encontrar na mesma Administração; e ao Conselho do Governo das negligencias dos Juizes de Paz ácerca do que lhes incumbe a presente Resolução.

**Art. 20.** Para as medições dos terrenos diamantinos haverá um Engenheiro, que vencerá o soldo e gratificações que lhe competirem, devendo o Governo Provincial empregar algum dos que pela Resolução de 12 de Agosto de 1831, hão de ser ocupados nesta Província.

**Art. 21.** Haverá um livro para o lançamento dos autos da arrematação, o qual, assim como os outros, de que trata a presente Resolução, serão numerados, e rubricados por um dos membros da Thesouraria Provincial.

**Art. 22.** Os arrendatarios se obrigarão expressamente nos arrendamentos a explorarem os terrenos arrendados durante o tempo do contracto de maneira, que se não entulhem os terrenos vizinhos, e se impos-

## DECRETO — DE 25 DE OUTUBRO DE 1832.

Altera a Lei de 18 de Agosto de 1831, da creaçao das Guardas Nacionaes do Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Tem Sancionado, e Manda que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.<sup>º</sup> A Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, que creou as Guardas Nacionaes no Imperio, será cumprida com as seguintes alterações:

Art. 2.<sup>º</sup> O serviço das Guardas Nacionaes consistirá:

§ 1.<sup>º</sup> Em serviço ordinario dentro do Municipio.

§ 2.<sup>º</sup> Em serviço de destacamentos dentro, e fóra do Municipio.

Art. 3.<sup>º</sup> Serão alistados para o serviço das Guardas Nacionaes nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos Termos:

§ 1.<sup>º</sup> Todos os cidadãos brasileiros que tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto que tenham menos de sessenta annos de idade e mais de dezoito.

§ 2.<sup>º</sup> Os cidadãos filhos familias de pessoas, de que trata o paragrapho antecedente, com tanto que tenham dezoito annos de idade para cima.

Art. 4.<sup>º</sup> Em todos os outros Municipios do Imperio serão alistados:

§ 1.<sup>º</sup> Os cidadãos, que tiverem de renda liquida annual cem mil réis, por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego, com tanto que tenham dezoito annos de idade para cima, e menos de sessenta.

§ 2.<sup>º</sup> Os cidadãos filhos familias de pessoas de que trata o paragrapho antecedente, com tanto que tenham dezoito annos de idade para cima.

Art. 5.<sup>º</sup> Os Militares do Exercito e Armada, assim effe-  
tivos, como reformados, não serão alistados para o ser-  
viço das Guardas Nacionaes.

Art. 6.<sup>º</sup> Os cidadãos, depois de alistados, não deixarão mais de pertencer à Guarda Nacional, e nem terá lu-  
gar a baixa senão por motivo expressamente declarado na Lei.

Art. 7.<sup>º</sup> O Juiz de Paz, no decurso do anno, fará no-  
tar os nomes e circumstancias dos cidadãos, que de novo  
vierem habitar no seu distrito, e achando que elles  
pertencem á Guarda Nacional de outro Municipio, ou

districto, os fará alistar, e chamar ao serviço respectivo, e quando não pertençam á Guarda Nacional, será submettido o alistamento delles á decisão do Conselho de Qualificação na primeira reunião.

Art. 8.<sup>º</sup> Feita a matricula, o Conselho de Qualificação procederá á formação da lista do serviço ordinario, e da lista da reserva.

A lista do serviço ordinario constará de todos os cidadãos inscriptos no livro da matricula geral, que não requererem dispensa do dito serviço, justificando estarem em alguma das circumstancias abaixo declaradas:

§ 1.<sup>º</sup> Ser maior de cincuenta annos.

§ 2.<sup>º</sup> Senador, Deputado, Conselheiro, ou Ministro de Estado, Membro do Conselho Presidial, ou de Província, Vereador, ou Chefe de alguma Repartição Publica.

§ 3.<sup>º</sup> Magistrado não incluido na doutrina do artigo 11 da Lei.

§ 4.<sup>º</sup> Advogado, Medico, Cirurgião, ou Boticario estabelecido, e aprovado, estando no exercicio efectivo de suas profissões.

§ 5.<sup>º</sup> Official dos extintos Corpos de Milicias, Ordemanaças, e Guarda de Honra, que segundo as Leis não tenham perdido a sua patente.

§ 6.<sup>º</sup> Empregado nas Administrações dos Correios.

§ 7.<sup>º</sup> Professor, ou estudante matriculado nos Cursos Juridicos, Escolas de Medicina, Seminarios Episcopales, e outras Academias, ou Escolas Publicas.

§ 8.<sup>º</sup> Empregados nos Hospitaes, e outros estabelecimentos de caridade.

§ 9.<sup>º</sup> Os Administradores de Fabricas, e Fazendas rurais, em que não residirem seus donos, e contiverem de cincuenta escravos para cima nellas empregados, e os Vaqueiros ou Feitores debaixo de qualquer denominação, das Fazendas de gado, que produzirem mais de cincuenta crias annualmente.

A lista da reserva constará de todos os cidadãos, que perante o Conselho de Qualificação mostrarem achar-se nas condições acima declaradas.

Tambem serão ahi comprehendidos, aquelles, que o Jury de Revista nas inspecções de saude dos diferentes corpos julgar totalmente incapazes para o serviço ordinario; o que será logo participado ao Juiz de Paz respectivo para lhes fazer abrir assento na lista da reserva. Sem expressa e motivada requisição da Autoridade Civil, os Guardas Nacionaes da reserva não serão chamados a qualquer serviço que seja.

Art. 9.<sup>º</sup> Os Guardas Nacionaes, que não forem paren-

tes nos grãos declarados no artigo 26 da Lei, não só poderão trocar a sua vez de serviço com outros da mesma companhia, mas ainda com outros do mesmo corpo, quando pertençam á mesma Parochia, ou Curato.

**Art. 40.** As dispensas temporarias por justificados motivos, bem como as licenças para os Guardas Nacionaes se ausentarem temporariamente, serão concedidas pelos Chefes dos corpos, ou pelos Commandantes das companhias nas Parochias, em que não houver Chefe do corpo, com recurso para o Jury de Revista, caso sejam negadas.

O Guarda Nacional pôde ausentar-se quando a urgencia do negocio assim o exija, com tanto que depois prove essa urgencia perante o Conselho de disciplina, sendo-lhe isso exigido pela Autoridade respectiva.

**Art. 41.** O Estado Maior de cada batalhão, e o de cada corpo de cavallaria constará mais de um Alferes Secretario, que será da nomeação dos Chefes.

**Art. 42.** Os Guardas Nacionaes assim de serviço ordinario, como da reserva, designados para formarem uma companhia, ou secção de companhia, têm o direito de votar para a nomeação dos seus Officiaes, e Officiaes Inferiores, excepto dos Cabos, porque estes serão nomeados pelos Commandantes das companhias, tirados de suas respectivas esquadras.

**Art. 43.** Podem ser nomeados Officiaes sómente os cidadãos Guardas Nacionaes, que podem ser Eleitores de Provincia, que tiverem quatrocentos mil réis de renda liquida annual nas Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, Maranhão, e seus respectivos Termos, e em todos os outros Municipios do Imperio, os que tiverem duzentos mil réis.

**Art. 44.** A nomeação dos Coroneis Chefes de Legião, e a de Majores de Legião será feita pelo Governo na Corte, e Provincia do Rio de Janeiro; e pelos Presidentes em Conselho nas outras Provincias.

**Art. 45.** A reunião do batalhão, determinada no artigo 58 da Lei, para reconhecimento do Chefe, que fôr eleito, será feita havendo attenção ás distancias, e comodidade dos Guardas Nacionaes, e nunca terá lugar tal reunião, logo que o districto exceda de duas leguas.

**Art. 46.** O Official, ou Official Inferior, que mudar de Municipio, ou delle se ausentar sem licença por mais de um mez, ou com ella, por mais de dez mezes, deixa vago o seu posto.

**Art. 47.** Nos Municipios, que reunirem mais de uma

legião, o Governo poderá nomear tambem um Secretario Geral.

Art. 18. Os Guardas Nacionaes incursos na pena de dobrar sentinelha em conformidade do artigo 80 da Lei, folgarão ao menos uma hora entre uma, e outra sentinelha.

Art. 19. Os Chefes dos corpos poderão, nos casos declarados nos artigos 83, 84, e 85 da Lei, impôr as seguintes penas :

§ 1.º Reprehensão simples.

§ 2.º Reprehensão com menção na Ordem do dia.

§ 3.º Prisão até tres dias.

Art. 20. Quando em algum dos casos declarados no artigo 83 da Lei, o crime fôr aggravado, ou por reincidencia, ou por qualquer circunstancia, que o torne digno de maior pena, o negocio será remettido ao Conselho de disciplina.

Este Conselho poderá impôr as seguintes penas :

§ 1.º Prisão até quinze dias.

§ 2.º Baixa do posto nos casos do artigo 86 da Lei.

Art. 21. A epigraphe do Capitulo 1.º Titulo IV da Lei fica concebida nestes termos — Do serviço de destacamentos dentro e fóra do Municipio.— No artigo 107 da Lei— O serviço de destacamentos tem tambem lugar dentro do Municipio

Art. 22. Fica extinto o Corpo da Guarda de Honra.

Art. 23. Os Officiaes dos extintos Corpos de Milicias, que não vencem soldo, os de Ordenança, e os da Guarda de Honra, que segundo as Leis não tenham perdido as suas patentes, que tiverem os requisitos acima declarados no artigo 13, poderão ser eleitos Officiaes da Guarda Nacional; sendo-lhes livre porém deixar de aceitar a eleição, quando esta fôr para posto inferior ao das suas patentes.

Art. 24. Ficam autorizados o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Províncias, aonde residirem os Officiaes, que recusarem os postos na forma do artigo antecedente, e os mais de que trata o paragrapho quinto do artigo 8.º (incluidos na reserva) para lhes dar a organização e exercicio, que fôr compativel com os seus postos.

Art. 25. Os Ministros de Estado, e os Presidentes de Província poderão dispensar os empregados das Repartições, que lhes são subordinados, a pedido dos Chefes dellas, quando assim o exigir o serviço publico, fazendo os mesmos Ministros participação ao da Justiça, a fim de expedir as ordens para isso necessarias, relativamente

aos Guardas Nacionaes da Provincia, aonde estiver a Corte.

Art. 26. Ficam revogados os arts. 18, 27, 28, 30, 64, 82, 113, 114, 115, o § 2.<sup>º</sup> do artigo 120, e todos os mais artigos da Lei, e Disposições Legislativas em contrario.

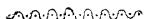
Honorio Hermeto Carneiro Leão, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*



#### DECRETO — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1832.

Fixa o direito de portagem imposto nas estradas e providencia sobre o estabelecimentos de barreiras.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Ha por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.<sup>º</sup> O direito de portagem imposto nas estradas mencionadas na Lei de 25 de Outubro de 1831, fica igualado, e reduzido pelo modo seguinte: por uma pessoa a pé, trinta réis; por um cavalleiro, cento e vinte réis; por um animal carregado, cento e vinte reis; por cabeça de gado vaccum, ou cavallar, noventa réis; por cabeça de gado ouvelhum, ou cabrum, sessenta réis; de porco, noventa réis; por um carro de eixo movel, seiscentos réis; e de eixo fixo, duzentos e quarenta réis; além da taxa respectiva aos animaes.

Art. 2.<sup>º</sup> O mesmo direito fica extensivo a todas as estradas, que atravessam a serra, dirigidas a portos, ou povoações da Provincia do Rio de Janeiro, nas quaes o Governo estabelecerá as barreiras necessarias, ouvidas as respectivas Camaras Municipaes.

Art. 3.<sup>º</sup> As barreiras ora existentes nas estradas de que trata o art. 4.<sup>º</sup>, e que estiverem na Província do Rio de Janeiro, serão transferidas pelo Governo, precedendo as informações necessárias para a serra, ou outros lugares próximos a ella, para o lado do mar. Na Província de Minas Geraes, e na de S. Paulo estabelecer-se-hão nas referidas estradas as barreiras com o direito de portagem que marcarem os respectivos Presidentes em Conselho.

Art. 4.<sup>º</sup> Nas estradas onde as barreiras que se estabelecerem na serra, ou na sua proximidade, ficarem distando uma legua, ou mais do porto, ou povoação, a que se dirigirem, o Governo estabelecerá outra linha de barreiras nos portos, ou proximidade das povoações, pagando-se na primeira barreira da serra, ou sua vizinhança, os dous terços da taxa estabelecida; e na segunda barreira um terço.

Art. 5.<sup>º</sup> À exceção dos generos e pessoas declaradas no art. 14 da Lei de 29 de Agosto de 1828, nem humas outras, que passarem pelas barreiras, serão isentas de pagar o direito de portagem.

Art. 6.<sup>º</sup> Todo o producto do direito de portagem, que se arrecadar em cada uma das mencionadas estradas, será applicado ao seu respectivo concerto e melhoramento, pela maneira que, na Província do Rio de Janeiro o Governo, e nas outras os Presidentes em Conselho julgarem mais conveniente.

Art. 7.<sup>º</sup> Fica derogado o art. 2.<sup>º</sup> da Lei de 23 de Outubro de 1831, e todas as mais disposições em contrário.

Nicolau Pereira de Campos Vergueiro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, encarregado interinamente dos da Fazenda e Presidencia do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos tres de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Nicolau Pereira de Campos Vergueiro.*

## LEI — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1832.

Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Decretou, e Ella Sancionou a Lei seguinte :

## Código do Processo Criminal de Primeira Instância.

### **PARTE PRIMEIRA.**

#### *Da Organização Judiciaria.*

##### TITULO I.

**De varias disposições preliminares, e das pessoas encarregadas da Administração da Justiça Criminal, nos Juizos de Primeira Instância.**

##### CAPITULO I.

###### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

**Art. 1.º** Nas Províncias do Imperio, para a Administração Criminal nos Juizos de primeira instância, continuará a divisão em Distritos de Paz, Termos, e Comarcas.

**Art. 2.º** Haverá tantos Distritos, quantos forem marcados pelas respectivas Camaras Municipaes, contendo cada um pelo menos, setenta e cinco casas habitadas.

Art. 3.<sup>º</sup> Na Provincia, onde estiver a Córte, o Governo, e nas outras os Presidentes em Conselho, farão quanto antes a nova divisão de Termos, e Comarcas proporcionada, quanto fôr possivel, á concentração, dispersão, e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão, e participando ao Corpo Legislativo para ultima approvação.

Art. 4.<sup>º</sup> Haverá em cada Distrito um Juiz de Paz, um Escrivão, tantos Inspectores, quantos forem os Quarteirões, e os Officiaes de Justiça, que parecerem necessarios.

Art. 5.<sup>º</sup> Haverá em cada Termo, ou Julgado, um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Publico, um Escrivão das execuções, e os Officiaes de Justiça, que os Juizes julgarem necessarios.

Art. 6.<sup>º</sup> Feita a divisão haverá em cada Comarca um Juiz de Direito: nas Cidades populosas porém poderão haver até tres Juizes de Direito com jurisdição cumulativa, sendo um delles o Chefe da Policia.

Art. 7.<sup>º</sup> Para a formação do Conselho de Jurados poderão ser reunidos interinamente dous, ou mais Termos, ou Julgados, e se considerarão como formando um unico Termo, cuja cabeça será a Cidade, Ville, ou Povoação, onde com maior commodidade de seus habitantes possa reunir-se o Conselho de Jurados.

Art. 8.<sup>º</sup> Ficam extintas as Ovidorias de Comarca, Juizes de Fóra, e Ordinarios, e a Jurisdicção Criminal de qualquer outra Autoridade, excepto o Senado, Supremo Tribunal de Justiça, Relações, Juizos Militares, que continuam a conhecer de crimes puramente militares, e Juizos Ecclesiasticos em matérias puramente espirituais.

Art. 9.<sup>º</sup> A nomeação, ou eleição dos Juizes de Paz se fará na forma das Leis em vigor, com a diferença porém de conter quatro nomes a lista do Eleitor de cada Distrito.

Art. 10. Os quatro Cidadãos mais votados serão os Juizes, cada um dos quaes servirá um anno, precedendo sempre aos outros aquelle, que tiver maior numero de votos. Quando um dos Juizes estiver servido, os outros tres serão seus Supplentes, guardada, quando tenha lugar, a mesma ordem entre os que não tiverem ainda exercido esta substituição.

Art. 11. O Juiz de Paz reeleito não será obrigado a servir, verificando-se a sua reeleição dentro dos tres annos, que immediatamente se seguirem áquelle, em que tiver servido effectivamente.

## CAPITULO II.

## DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL EM CADA DISTRICTO.

## SECÇÃO PRIMEIRA.

*Dos Juizes de Paz.*

**Art. 12.** Aos Juizes de Paz compete:

§ 1.º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem habitar no seu Distrito, sendo desconhecidas, ou suspeitas; e conceder passaporte ás pessoas que lh' o requererem.

§ 2.º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas, que perturbam o socego publico, aos turbulentos, que por palavras, ou acções offendem os bons costumes, à tranquillidade publica, e a paz das familias.

§ 3.º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretenção de commetter algum crime, podendo cominar neste caso, assim como aos comprehendidos no paragrapho antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias, e tres mezes de Casa de Correcção, ou Officinas publicas.

§ 4.º Proceder a Auto de Corpo de delicto, e formar a culpa aos delinquentes.

§ 5.º Prender os culpados, ou o sejam no seu, ou em qualquer outro Juizo.

§ 6.º Conceder fiança na fórmula da Lei, aos declarados culpados no Juizo de Paz.

§ 7.º Julgar: 1.º as contravenções ás Posturas das Camaras Municipaes: 2.º os crimes, a que não esteja imposta pena maior, que a multa até cem mil réis, prisão, degredo, ou desterro até seis mezes, com multa correspondente á metade deste tempo, ou sem ella, e tres mezes de Casa de Correcção, ou Officinas publicas onde as houver.

§ 8.º Dividir o seu Distrito em Quarteirões, contendo cada um pelo menos vinte e cinco casas habitadas.

**Art. 13.** Sanctionado, e publicado o presente Código, proceder-se-há logo á eleição dos Juizes de Paz nos Distritos que forem novamente criados, ou alterados, os quaes durarão até ás eleições geraes sómente.

#### SEÇÃO 2.<sup>a</sup>

##### *Dos Escrivães de Paz.*

**Art. 14.** Os Escrivães de Paz devem ser nomeados pelas Camaras Municipaes sobre proposta dos Juizes de Paz d'entre as pessoas, que, além de bons costumes, e vinte e um annos de idade, tenham pratica de processos, ou aptidão para adquiril-a facilmente.

**Art. 15.** Aos Escrivães compete:

§ 1.<sup>º</sup> Escrever em fórmia os processos, officios, mandados, e precatórias.

§ 2.<sup>º</sup> Passar procurações nos autos, e certidões do que não contiver segredo, sem dependencia de despacho, com tanto que sejam de verbo ad verbum.

§ 3.<sup>º</sup> Assistir ás audiencias, e fazer nellas, ou fóra dellas, citações por palavras, ou por carta.

§ 4.<sup>º</sup> Acompanhar os Juizes de Paz nas diligencias de seus officios.

#### SEÇÃO 3.<sup>a</sup>

##### *Dos Inspectores de Quartelões.*

**Art. 16.** Em cada Quartelão haverá um Inspector, nomeado tambem pela Camara Municipal sobre proposta do Juiz de Paz d'entre as pessoas bem conceituadas do Quartelão, e que sejam maiores de vinte e um annos.

**Art. 17.** Elles serão dispensados de todo o serviço militar de 1.<sup>a</sup> linha, e das Guardas Nacionaes ; e só servirão um anno, podendo escuzar-se no caso de serem imediatamente reeleitos.

**Art. 18.** Competem aos Inspectores as seguintes atribuições:

1.<sup>º</sup> Vigiar sobre a prevenção dos crimes, admonestando aos comprehendidos no art. 12, § 2.<sup>º</sup> para que se corrijam ; e, quando o não façam, dar disso parte circumstanciada aos Juizes de Paz respectivos.

2.º Fazer prender os criminosos em flagrante delicto, os pronunciados não afiançados, ou os condenados á prisão.

3.º Observar, e guardar as ordens, e instruções, que lhes forem dadas pelos Juizes de Paz para o bom desempenho destas suas obrigações.

Art. 19. Ficam suprimidos os Delegados.

#### SECÇÃO 4.<sup>a</sup>

##### *Dos Officiaes de Justiça dos Juizos de Paz.*

Art. 20. Estes Officiaes serão nomeados pelos Juizes de Paz, e tantos, quantos lhes parecerem bastantes para o desempenho das suas, e das obrigações dos Inspectores.

Art. 21. Aos Officiaes de Justiça compete :

1.º Fazer pessoalmente citações, prisões, e mais diligências.

2.º Executar todas as ordens do seu Juiz.

Art. 22. Para prisão dos delinquentes, e para testemunhar qualquer facto de sua competência, poderão os Officiaes de Justiça chamar as pessoas que para isso forem proprias, e estas obedecerão, sob pena de serem punidas como desobedientes.

### CAPITULO III.

#### DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NOS TERMOS.

#### SECÇÃO 1.<sup>a</sup>

##### *Dos Jurados.*

Art. 23. São aptos para serem Jurados todos os cidadãos, que podem ser Eleitores, sendo de reconhecido bom senso e probidade. Exceptuam-se os Senadores, Deputados, Conselheiros, e Ministros de Estado, Bispos,

Magistrados, Officiaes de Justiça, Juizes Ecclesiasticos, Vigarios, Presidentes, e Secretarios dos Governos das Provincias, Commandantes das Armas, e dos Corpos da 1.<sup>a</sup> linha.

Art. 24. As listas dos cidadãos, que estiverem nas circumstancias de serem Jurados, serão feitas em cada Districto por uma Junta composta do Juiz de Paz, Parrocho, ou Capellão, e o Presidente, ou algum dos Vereadores da Camara Municipal respectiva, ou, na falta destes ultimos, um homem bom, nomeado pelos dous membros da Junta, que estiverem presentes.

Art. 25. Feitas as listas dos referidos cidadãos, serão affixadas á porta da Parochia, ou Capella, e publicadas pela imprensa em os lugares, em que a haja, e se remetterão ás Camaras Municipaes respectivas, ficando uma cópia em poder do Juiz de Paz para a revisão, a qual deve ser verificada pela referida Junta, todos os annos, no dia primeiro de Janeiro.

Art. 26. A revisão tem por fim:

1.<sup>º</sup> Inscriver nas listas as pessoas, que foram omittidas, ou que dentro do anno tiverem adquirido as qualidades necessarias para Jurado.

2.<sup>º</sup> Eliminar as que tiverem morrido, ou que se tiverem mudado do Districto, ou que tiverem perdido as qualidades acima apontadas. Com estas listas reformadas se praticará o mesmo, que se faz com a primeira indicada no artigo antecedente.

Art. 27. As Camaras Municipaes com os Juizes de Paz, e Parochos, logo que receberem as listas parciaes dos districtos, formarão uma lista geral, excluindo sómente della os que notoriamente não gozarem de conceito publico por falta de intelligencia, integridade, e bons costumes. Se porém em algum Termo, ou Termos, ainda mesmo depois de reunidos, como dispõe o artigo 7.<sup>º</sup>, resultarem apenas sessenta Juizes de Facto, ou pouco mais, de sorte que não bastem para suprir as faltas, que por ventura ocorram, se ampliará a apuração até numero tal, que seja sufficiente.

Art. 28. Havendo queixas da parte de alguem, ou por ter sido inscripto, ou por ter sido omittido nas listas, é do dever das Camaras corrigil-as, eliminando, ou inscrevendo os seus nomes.

Art. 29. Os nomes dos apurados serão lançados em um livro destinado particularmente para este fim, e será affixada nas portas da Camara Municipal, e publicada pela imprensa, havendo-a, uma relação contendo por ordem alphabetică os nomes dos cidadãos apurados.

**Art. 30.** Passados quinze dias da publicação das listas apuradas, as Camaras Municipaes farão transcrever os nomes dos alistados em pequenas cedulas, todas de igual tamanho.

**Art. 31.** Preparadas as cedulas na forma do artigo antecedente, as Camaras Municipaes no dia seguinte, a portas abertas, com assistencia do Promotor Publico, mandarão ler pelo seu Secretario a lista dos cidadãos apurados, e á proporção que forem proferidos os nomes, o Promotor os verificará com as cedulas, e os irá lançando em uma urna.

Esta urna se conservará na sala das sessões, fechada com duas chaves diversas, uma das quaes terá o Presidente da Camara, outra o Promotor.

**Art. 32.** Tudo quanto nos Termos compete ás Camaras Municipaes ácerca das listas dos que podem ser Jurados, será praticado nos Julgados por uma Junta formada dos Juizes de Paz dos Districtos, que nelles houverem, da qual será Presidente o Juiz de Paz da povoação principal, ou cabeça delles ; e Secretario o seu Escrivão.

## SECÇÃO II.

### *Dos Juizes Municipaes.*

**Art. 33.** Para a nomeação dos Juizes Municipaes as Camaras Municipaes respectivas farão de tres em tres annos uma lista de tres candidatos, tirados d'entre os seus habitantes formados em Direito, ou Advogados habeis, ou outras quaesquer pessoas bem conceituadas, e instruidas ; e nas faltas repentinhas a Camara nomeará um, que sirva interinamente.

**Art. 34.** Estas listas serão remettidas ao Governo na Província, onde estiver a Corte, e aos Presidentes em Conselho nas outras, para ser nomeado d'entre os tres candidatos um, que deve ser o Juiz Municipal no Termo.

**Art. 35.** O Juiz Municipal tem as seguintes atribuições :

1.<sup>º</sup> Substituir no Termo ao Juiz de Direito nos seus impedimentos, ou faltas.

2.<sup>º</sup> Executar dentro do Termo as sentenças, e mandados dos Juizes de Direito, ou Tribunaes.

3.<sup>º</sup> Exercitar cumulativamente a jurisdição policial.

## SECÇÃO III.

*Dos Promotores Publicos.*

Art. 36. Podem ser Promotores os que podem ser Jurados; entre estes serão preferidos os que forem instruídos nas Leis, e serão nomeados pelo Governo na Corte, e pelo Presidente nas Províncias, por tempo de tres annos, sobre proposta triplice das Camaras Municipaes.

Art. 37. Ao Promotor pertencem as attribuições seguintes:

1.º Denunciar os crimes publicos, e policiaes, e acusar os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, carcere privado, homicidio, ou a tentativa delle, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do Código Criminal; e roubos, calumnias, e injurias contra o Imperador, e membros da Família Imperial, contra a Regencia, e cada um de seus membros, contra a Assembléa Geral, e contra cada uma das Camaras.

2.º Solicitar a prisão, e punição dos criminosos, e promover a execução das sentenças, e mandados judiciaes.

3.º Dar parte ás autoridades competentes das negligencias, omissões, e prevaricações dos empregados na administração da Justiça.

Art. 38. No impedimento, ou falta do Promotor, os Juizes Municipaes nomearão quem sirva interinamente.

## SECÇÃO IV.

*Dos Escrivães, e Officiaes de Justiça dos Juizes Municipaes.*

Art. 39. Os Escrivães das Cidades e Villas, que servem perante os Juizes locaes, e Ovidores das Comarcas, continuarão a servir perante os Juizes de Direito, e Municipaes, tanto no crime, como no cível, enquanto bem desempenharem suas obrigações conforme a Lei de onze de Outubro de mil oitocentos vinte e sete.

Art. 40. Os Escrivães, que servirem perante os Corregedores, e Ovidores do Crime, e Cível das Relações do Império, servirão nas mesmas Relações de Escrivães

das Appellações, promiscuamente com os Escrivães existentes, e por distribuição em todas as appellações criminais, e cíveis.

**Art. 41.** Os Officiaes de Justiça dos Termos serão nomeados pelos Juízes Municipaes d'entre as pessoas de sua jurisdição maiores de vinte e um annos.

**Art. 42.** Serão nomeados, quantos forem necessarios para o bom desempenho das obrigações, que estão a seu cargo.

**Art. 43.** A estes Officiaes compete executar as ordens, e despachos do Juiz Municipal, e do Juiz de Direito, quando estiver no Município.

## CAPITULO IV.

### DOS JUIZES DE DIREITO.

**Art. 44.** Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, maiores de vinte e douz annos, bem conceituados, e que tenham, pelo menos, um anno de pratica no fôro, podendo ser provada por certidão dos Presidentes das Relações, ou Juizes de Direito, perante quem tenham servido; tendo preferencia os que tiverem servido de Juizes Municipaes, e Promotores.

**Art. 45.** Os Juizes de Direito não serão tirados de uma para outra Comarca, se não por promoção aos lugares vagos das Relações, a que tenham direito, ou quando a utilidade publica assim o exigir.

**Art. 46.** Ao Juiz de Direito compete :

1.<sup>º</sup> Correr os Termos de sua jurisdição para presidir aos Conselhos de Jurados na occasião de suas reuniões.

2.<sup>º</sup> Presidir ao sorteio dos mesmos Jurados, ou seja para o Jury de accusação, ou para o de sentença.

3.<sup>º</sup> Instruir os Jurados, dando-lhes explicações sobre os pontos de direito, sobre o processo, esuas obrigações, sem que manifeste, ou deixe entrever sua opinião sobre a prova.

4.<sup>º</sup> Regular a polícia das sessões, chamando á ordem os que della se desviarem, impondo silencio aos espectadores, fazendo sahir para fóra os que se não accommodarem, prender os desobedientes, ou que injuriarem os Jurados, e punil-os na forma das Leis.

5.<sup>º</sup> Regular o debate das partes, dos Advogados, e testemunhas até que o Conselho de Jurados se dê por satisfeito.

6.<sup>º</sup> Lembrar ao Conselho todos os meios, que julgar ainda necessários para o descobrimento da verdade.

7.<sup>º</sup> Applicar a Lei ao facto, e proceder ulteriormente na forma prescrita neste Código.

8.<sup>º</sup> Conceder fiança aos réos pronunciados perante o Jury; áquelles, a quem os Juizes de Paz a tiverem injustamente denegado; e revogar aquellas, que os mesmos Juizes tenham indevidamente concedido.

9.<sup>º</sup> Inspeccionar os Juizes de Paz e Municipaes, instruindo-os nos seus deveres, quando careçam.

Art. 47. Nos lugares da reunião do Jury as Camaras Municipaes respectivas apromptarão para os Juizes de Direito, casa, cama, escrivaninha, rouga, e a mobília necessária para seu serviço; os Juizes deixarão tudo no mesmo estado, respondendo o que fôr consumido, quando se retirarem.

## CAPITULO V.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. Os Inspectores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, que se sentirem aggravados em suas nomeações, poderão recorrer na Província, aonde estiver a Corte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho.

Art. 49. Os Juizes de Paz, Juizes Municipaes, Promotores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, perceberão os emolumentos marcados nas Leis para os actos, que praticarem; e os Juizes de Direito vencerão interinamente o ordenado, que lhes fôr marcado na Província, onde estiver a Corte, pelo Governo, nas outras pelos Presidentes em Conselho, que o poderão alterar conforme as circunstancias, enquanto não fôr definitivamente fixado por Lei.

Art. 50. O Governo dará os diplomas de nomeação a todos os Juizes de Direito, e aos Juizes Municipaes da Província, aonde estiver a Corte; uns e outros prestarão por si, ou seu procurador, o juramento nas mãos do Ministro da Justiça. Nas outras Províncias do Imperio os Presidentes em Conselho passarão os diplomas, e darão juramento aos Juizes Municipaes, ou a seus procura-

dores, e as Câmaras passarão os titulos, e darão juramento a todos os encarregados da administração da justiça nos Districtos, e Termos.

Art. 51. Do juramento se lavrará termo em um livro, e será assignado por quem o der, e quem o deferir; e pelo diploma se não cobrará direito algum.

Art. 52. Os Juizes de Paz, Juizes Municipaes, Promotores, e os mesmos Juizes de Direito, servirão por todo o tempo, que lhes é marcado neste Código, não commettendo crime, por que percam os lugares; e os seus agentes e officiaes, enquanto forem de sua confiança, aos quaes fica com tudo o direito de queixar-se na Província, onde estiver a Corte, ao Governo, e nas outras aos Presidentes em Conselho, contra o Juiz, que os tiver lançado fóra por motivo torpe, ou illegal.

Art. 53. Todas as Autoridades Judiciarias ficam obrigadas a dar parte ao Tribunal Supremo de todas as dudas, omissões, que encontrarem no presente Código,

## **PARTE SEGUNDA.**

### *Da forma do processo.*

#### **TITULO II.**

##### **Do processo em geral.**

#### **CAPITULO I.**

##### **DA PRESCRIÇÃO.**

Art. 54. Os delictos, e contravenções, que os Juizes de Paz decidem definitivamente, prescrevem por um anno, estando o delinquente presente sem interrupção no Districto, e por tres annos, estando ausente em lugar sabido.

Art. 55. Os delictos, em que tem lugar a fiança, prescrevem por seis annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo, e por dez annos, estando

ausente em lugar sabido, com tanto que seja dentro do Imperio.

Art. 56. Os delictos, que não admitem fiança, só prescrevem por dez annos, estando o delinquente presente sem interrupção no Termo.

Art. 57. A prescripção não se estende á indemnização, que poderá ser demandada em todo o tempo.

## CAPITULO II.

### DAS AUDIENCIAS.

Art. 58. Em todos os Juizos haverá uma, ou mais audiencias em cada semana, com attenção á regular affluencia dos negocios; não havendo casa publica para ellas destinada, serão feitas na da residencia do Juiz, ou em qualquer outra, em que possa ser.

Art. 59. Todas as audiencias, e sessões dos Tribunaes, e Jurados, serão publicas a portas abertas, com assistencia de um Escrivão, de um Official de Justiça, ou Continuo, em dia, e hora certa invariavel, annunciado o seu principio pelo toque de campainha.

Art. 60. Nas audiencias, e sessões os expectadores, as partes, e os Escrivães se conservarão sentados; aquellas porém levantar-se-hão, quando fallarem ao Juiz Tribunal, ou Jurados, e todos quando estes se levantarem.

## CAPITULO III.

### DAS SUSPEIÇÕES, E RECUSAÇÕES.

Art. 61. Quando os Juizes forem inimigos captaes, ou intimos amigos, parentes, consanguineos, ou affins até segundo grão de alguma das partes, seus amos, senhores, Tutores, ou Curadores; ou tiverem com alguma dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E elles são obrigados a darem-se de suspeitos, ainda quando não sejam recusados.

Art. 62. O Supplente, que não fôr suspeito, fará as vezes do Juiz, e sendo os tres Supplentes suspeitos,

será o processo remettido ao Juiz mais vizinho, para proceder nelle, como fôr de direito.

Art. 63. O Escrivão officiará ao Supplente, ou Juiz, a quem remetter o processo, declarando que lhe compete a decisão do pleito de F... por haver-se reconhecido suspeito o Juiz, ou quem suas vezes fazia.

Art. 64. Se o Juiz não se reconhecer suspeito, poderá continuar no processo, como se lhe não fôra pesta a suspeição; mas o Escrivão não continuará a escrever no processo, sem primeiro declarar por termo nos autos o requerimento vocal, ou escripto sobre a suspeição, e a final resolução do Juiz.

Art. 65. O Escrivão, que não observar o dispsto no artigo antecedente, será punido com um mez de prisão pela Junta dos Juizes de Paz, depois de o ouvir, a parte, e testemunhas.

Art. 66. Os Juizes não podem ser dados de suspeitos no caso de formação de culpa, ou desobediencia.

Art. 67. Quando a suspeição fôr posta a um, ou mais membros da Junta de Paz, se o Juiz, ou Juizes não se reconhecerem suspeitos, poderão continuar, e o Escrivão procederá na fórmula do art. 64.

Art. 68. Reconhecendo suspeito o Juiz, ou Juizes, serão chamados pela Junta de Paz os Supplentes mais vizinhos, quando possam comparecer a tempo de decidir a causa no prazo marcado para a sua actual reunião: e não sendo possível o comparecimento no dito prazo, ficará a decisão adiada para a reunião proxima seguinte.

Art. 69. Quando a parte contraria reconhecer a justiça da suspeição, poderá o requerimento seu lançado nos autos, suspender-se o processo, até que se ultime o conhecimento da mesma suspeição.

Art. 70. As Juntas de Paz julgam as suspeições dos Juizes de Paz, e a dos Juizes Municipaes nos crimes, de que conhecem cumulativamente com os Juizes de Paz. Os Jurades, as dos Juizes de Direito, as dos Juizes Municipaes, e membros da Junta de Paz.

Art. 71. Todo o processo feito perante o Juiz, que fôr julgado suspeito, é nullo; e assim será declarado pela Junta de Paz, e Jurados, que houverem julgado a suspeição, condemnando ao Juiz, que se não reconheceu suspeito, a satisfazer á parte recusante, as custas do processo; poderá porém reproduzir-se a acção.

## CAPITULO IV.

## DA QUEIXA, E DENUNCIA.

Art. 72. A queixa compete ao offendido; seu pai, ou mãe, tutor, ou curador, sendo menor; senhor, ou conjugue.

Art. 73. Sendo o offendido pessoa miseravel, que pelas circumstancias, em que se achar, não possa per seguir o offensor, o Promotor Publico deve, ou qualquer do povo pôde intentar a queixa, e prosseguir nos termos ulteriores do processo.

Art. 74. A denuncia compete ao Promotor Publico, e a qualquer do povo:

§ 1.º Nos crimes, que não admitem fiança.

§ 2.º Nos crimes de peculato, peita, concussão, suborno, ou qualquer outro de responsabilidade.

§ 3.º Nos crimes contra o Imperador, Imperatriz, ou algum dos Príncipes, ou Princezas da Imperial Familia, Regente, ou Regencia.

§ 4.º Em todos os crimes publicos.

§ 5.º Nos crimes de resistencia ás autoridades, e seus officiaes no exercicio de suas funções.

§ 6.º Nos crimes em que o delinquente fôr preso em flagrante, não havendo parte que o accuse.

Art. 75. Não serão admittidas denuncias:

§ 1.º Do pai contra o filho; do marido contra a mulher, ou vice-versa; do irmão contra o irmão.

§ 2.º Do escravo contra o senhor.

§ 3.º Do Advogado contra o cliente.

§ 4.º Do impubere, mentecapto, ou furioso.

§ 5.º Do filho familias sem autoridade de seu pai.

§ 6.º Do inimigo capital.

Art. 76. Não se admittirão queixas, nem denuncias contra os membros das duas Camaras Legislativas pelos discursos nellas proferidos.

Art. 77. São competentes para receberem queixas, e denuncias:

§ 1.º Os Juizes de Paz.

§ 2.º O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e cada uma das Camaras Legislativas, nos crimes, cujo conhecimento lhes compete pela Constituição.

Art. 78. As queixas, e denuncias devem ser assignadas, e juradas pelo queixoso, e denunciante; e se

este não souber, ou não puder escrever, por uma testemunha digna de credito.

Art. 79. A queixa, ou denuncia deve conter:

§ 1.º O facto criminoso com todas as suas circunstancias.

§ 2.º O valor provavel do damno soffrido.

§ 3.º O nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se fôr desconhecido.

§ 4.º As razões de convicção, ou presumpção.

§ 5.º Nomeação de todos os informantes, e testemunhas.

§ 6.º O tempo, e o lugar, em que foi o crime perpetrado.

Art. 80. Os Juizes devem fazer ao denunciante, ou queixoso as perguntas, que lhes parecerem necessarias, para descobrirem a verdade, e inquerir sobre elles testemunhas.

## CAPITULO V.

### DA CITAÇÃO.

Art. 81. As citações, que forem requeridas ao Juiz de Paz, e se houverem de fazer no respectivo Districto, serão determinadas por despacho do mesmo Juiz no requerimento das partes; as que forem requeridas a qualquer outra autoridade judicial, e se houverem de fazer no Termo da sua jurisdição, serão determinadas por mandado dos mesmos Juizes, ou por portaria na forma dos seus regimentos, salvo se houverem de ser feitas na Cidade, ou Villa de sua residencia, onde tambem serão determinadas por despacho no requerimento das partes, e por precatorias as que houverem de ser feitas em lugares, que não forem da jurisdição do Juiz, a quem forem requeridas.

Art. 82. O Mandado para a citação deve conter:

§ 1. Ordem aos Officiaes de Justiça da jurisdição do Juiz para que o executem.

§ 2.º O nome da pessoa, que deve ser citada, ou os signaes caracteristicos della, se fôr desconhecida.

§ 3.º O fim para que, excepto se o objecto fôr de segredo, declarando-se isto mesmo.

§ 4.º O Juizo, o lugar, e tempo razoável, em que deve comparecer.

**Art. 83.** As precatórias serão tão simples, como os mandados, com a unica diferença de serem dirigidas ás Autoridades Judiciarias em geral, rogando-lhes que as mandem cumprir.

Assim os mandados, como as precatórias, serão escriptos pelo Escrivão, e assignados pelo Juiz.

## CAPITULO VI.

### DAS PRÓVAS.

**Art. 84.** As testemunhas serão oferecidas pelas partes, ou mandadas chamar pelo Juiz ex-officio.

**Art. 85.** As testemunhas serão obrigadas a comparecer no lugar, e tempo, que lhes foi marcado; não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio algum.

**Art. 86.** As testemunhas devem ser juramentadas conforme a Religião de cada uma, excepto se forem de tal seita, que prohiba o juramento.

Devem declarar seus nomes, pronomes, idades, profissões, estado, domicilio, ou residencia; se são parentes, em que grao; amigos, inimigos, ou dependentes de alguma das partes; bem como o mais, que lhe fôr perguntado sobre o objecto.

**Art. 87.** A declaração das testemunhas deve ter escripta pelo Escrivão: o Juiz a assignará com a testemunha, que a tiver feito. Perante o Jury se guardará o que está disposto nos arts. 266, e 268.

Se a testemunha não souber escrever, nomeará uma pessoa, que assigne por ella, sendo antes lida a declaração na presença de ambas.

**Art. 88.** As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si; o Juiz providenciará que umas não saibam, ou não oícam as declarações das outras, nem as respostas do autor, ou réo.

**Art. 89.** Não podem ser testemunhas o ascendente, descendente, marido, ou mulher, parente até o segundo grao, o escravo, e o menor de quatorze annos; mas o Juiz poderá informar-se delles sobre o objecto da queixa, ou denuncia, e reduzir a termo a informação, que será assignada pelos informantes, a quem se não deferirá juramento.

Esta informação terá o credito, que o Juiz entender que lhe deve dar, em attenção ás circumstancias.

**Art. 90.** Se o delinquente fôr julgado em um lugar, e tiver em outro alguma testemunha, que não possa comparecer, poderá pedir que seja inquirida nesse lugar, citada a parte contraria, ou o Promotor, para assistir á inquirição.

**Art. 91.** Se alguma testemunha houver de ausentarse, ou por sua avançada idade, ou por seu estado valetudinario houver recôcio que ao tempo da prova já não exista, poderá tambem, citados os mencionados no artigo antecedente, ser inquirida a requerimento da parte interessada, a quem será entregue o depoimento para delle usar, quando, e como lhe convier.

**Art. 92.** Os documentos, para que possam servir, devem ser reconhecidos verdadeiros pelo Juiz, ou pelo Tabellião Publico.

**Art. 93.** As cartas particulares não serão produzidas em Juizo sem o consentimento de seus autores; salvo se provarem contra os mesmos.

**Art. 94.** A confissão do réo em Juizo competente, sendo livre, coincidindo com as circumstancias do facto, prova o delicto; mas, no caso de morte, só pôde sujeitá-lo á pena immediata, quando não haja outra prova.

**Art. 95.** As testemunhas, que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão conduzidas debaixo de vara, e sofrerão a pena de desobediecia.

Esta pena será imposta pela Autoridade, que mando citar, ou por aquella, perante a qual devia comparecer.

## CAPITULO VII.

### DA ACAREAÇÃO, CONFRONTAÇÃO, E INTERROGATORIO.

**Art. 96.** Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o Juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergência, ou contradicção, quando assim o julgue necessário, ou lhe fôr requerido.

**Art. 97.** Toda a vez que o réo, levado á presença do Juiz, requerer que as testemunhas inquiridas em sua ausencia sejam reperguntadas em sua presença, assim lhe será deferido, sendo possível.

**Art. 98.** O Juiz mandará ler ao réo todas as peças comprobatorias do seu crime, e lhe fará o interrogatorio pela mancira seguinte:

§ 1.º Qual o seu nome, naturalidade, residencia, e tempo della no lugar designado?

§ 2.º Quaes os seus meios de vida, e profissão?

§ 3.º Onde estava ao tempo, em que diz, aconteceu o crime?

§ 4.º Se conhece as pessoas, que juraram contra elle, e desde que tempo?

§ 5.º Se tem algum motivo particular, a que attribua a queixa, ou denuncia?

§ 6.º Se tem factos a allegar, ou provas que o justifiquem, ou mostrem sua innocencia?

**Art. 99.** As respostas do réo serão escriptas pelo Escrivão, rubricadas em todas as folhas pelo Juiz, e assignadas pelo réo, depois de as ler, e emendar, se quizer, e pelo mesmo Juiz.

Se o réo não souber escrever, ou não quizer assignar, se lavrará termo com esta declaração, o qual será assignado pelo Juiz, e por duas testemunhas, que devem assistir ao interrogatorio.

## CAPITULO VIII.

### DAS FIANÇAS.

**Art. 100.** Nos crimes, que não tiverem maior pena do que a de seis mezes de prisão, ou desterro para fóra da Comarca, poderá o réo livrar-se solto.

Tambem poderá livrar-se solto, nem mesmo será conservado na prisão, se nella já estiver, prestando fiança idonea nos crimes não exceptuados no artigo seguinte.

**Art. 101.** A fiança não terá lugar nos crimes, cujo maximo da pena fôr: 1.º morte natural: 2.º galés: 3.º seis annos de prisão com trabalho: 4.º oito annos de prisão simples: 5.º vinte annos de degredo.

**Art. 102.** A fiança será tomada por termo lavrado pelo Escrivão do Juiz, que a conceder, e assignado pelo mesmo Juiz, pelo fiador, afiançado, e por duas testemunhas, que subsidiariamente se obriguem.

**Art. 103.** Este termo será lavrado em livro para esse fim destinado, e rubricado, d'onde se extrahirá certidão para se ajuntar aos autos. Nelle se declarará que o fiador

fica obrigado até a ultima sentença do Tribunal Superior, a pagar certa quantia (que deve ser designada) se o réo for condenado, e fugir antes de ser preso, ou não tiver, a esse tempo, meios para indemnização da parte, e custas.

**Art. 104.** Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo.

**Art. 105.** Em lugar de fiadores poderá o réo hypothecar bens de raiz livres, e desembargados, que tenham o valor da fiança, ou depositar no cofre da Camara Municipal o mesmo valor em moeda, e aplices da dívida publica, trastes de ouro ou prata, ou joias preciosas.

**Art. 106.** Afiançada, ou depositada a quantia, será dado ao réo contramandado para não ser preso, soltando-se imediatamente, quando o esteja.

**Art. 107.** Podem ser fiadores, os que tendo a livre administração de seus bens, possuem os de raiz na mesma Comarca, ou Termo, onde se obrigam, e seguram o pagamento da fiança com a hypotheca, ou deposito, de que trata o art. 105, ou que são conhecidamente abonados.

**Art. 108.** Quando a mulher casada, ou qualquer pessoa, que viva sobre administração de outrem, necessitar de fiança, para se livrar solta, poderá obtel-a sobre os bens, que legitimamente lhe pertencerem; e o marido, tutor, ou curador ficarão obrigados aos fiadores até a quantia dos bens do afiançado; ainda que não consintam na fiança.

**Art. 109.** Para arbitrar-se a quantia da fiança calcular-se-ha por dous peritos nomeados pelo Juiz o valor do danno causado; as custas do processo até os ultimos julgados; e a tudo isto se acrescentará uma quantia proporcionada á pena, e possibilidade do criminoso, regulando-se o Juiz pelas regras abaixo estabelecidas, não tendo recurso suspensivo o seu arbitrio.

**§ 1.º** Cada dia de desterro será avaliado no valor de cinco até doze tostões; cada dia de degredo no de oito a vinte; cada dia de prisão no de dez a trinta; cada dia de trabalhos publicos no de vinte a quarenta; com tanto que nem uma destas penas excedam a um anno.

**§ 2.º** Sendo por mais de um anno, o Juiz aumentará, de maneira que nem seja illusoria para o rico, nem impossivel para o pobre; o que a lei confia de seu prudente arbitrio, e das pessoas que em tal caso deve consultar.

**§ 3.º** Se qualquer destas penas trouxer consigo suspensão, ou perda dos direitos civis ou politicos, o Juiz

porá sobre as quantias acima calculadas, outra de cincocentas a cem mil réis.

**Art. 410.** Se o Juiz tomar por engano uma fiança insuficiente, ou se o fiador no entretanto soffrer perdas taes, que o tornem pouco idoneo e seguro, a fiança será reforçada, e para esse fim o Juiz mandará vir á sua presença o réo debaixo de prisão, se não obedecer, logo que se lhe intime a ordem. Não reforçando o réo a fiança, será recothido á cadeia.

**Art. 411.** Da denegação, ou concessão de fiança pelo Juiz de Direito, haverá recurso para as Relações interposto por um simples requerimento documentado com a certidão da culpa.

**Art. 412.** Se o réo quebrar a fiança, perderá metade da quantia asfiançada; a mesma pena será repetida a cada reincidencia.

**Art. 413.** Ficam abolidas as cartas de seguro, e qualquer outro meio, que não seja o da fiança, para que algum réo se livre solto.

## TITULO II.

### **Do processo summario.**

#### CAPITULO I.

##### **DO PASSAPORTE.**

**Art. 414.** Toda a pessoa, que se fôr estabelecer de novo em qualquer Districto de Paz, deve apresentar-se pessoalmente, ou por escripto ao Juiz respectivo, o qual poderá exigir della as declarações, que julgar necessarias, quando se lhe faça suspeita.

**Art. 415.** Todo o que não cumprir a obrigação prescrita no artigo antecedente, será chamado á presença do Juiz de Paz, por ordem deste, para ser interrogado sobre seu nome, filiação, naturalidade, profissão, genero de vida, e actual pretenção.

**Art. 416.** Se o Juiz pelas respostas, não fôr convencido de estar o interrogado livre de crime, mandará que este se retire para fóra do seu Districto no prazo, que lhe fôr assignado, pena de ser expulso debaixo de prisão, excepto

se provar que não tem crime, ou se dêr fia dor conhecido, e de probidade, que se obrigue a apresentar passaporte dentro de certo prazo, sujeitando-se a uma multa se o não fizer.

**Art. 417.** Verificando-se a expulsão, o Juiz de Paz publicará isto pelos jornaes, que houverem na comarca, declarando o nome do expulso com todas as circunstâncias, que possam fazel-o conhecido; ou officiará ao Presidente da Província pedindo-lhe esta publicação por quæquer outros jornaes, não os havendo na comarca.

**Art. 418.** Se o expulso em identicas circunstâncias aparecer outra vez no mesmo Districto, será punido com prisão por um mez; esta pena será tantas vezes repetida quantas forem as reincidencias.

O cidadão, que viajar por mar, ou terra dentro do Imperio, não é obrigado a tirar passaporte, mas fica sujeito às indagações dos Juizes locaes.

Ficam em vigor as Leis existentes sobre passaportes para países estrangeiros.

**Art. 419.** O passaporte deve ser passado pelo Escrivão do Districto, onde morar quem o pedir, no qual se declare o nome, naturalidade, idade, profissão, estatura, e os seus signaes mais caracteristicos, e que não tem crime, nem obrigação de fiança em causa crime, e ainda a estes conceder-se-ha uma vez que se não passe p'ra lugar, d'onde deixem de satisfazer a obrigação ou a pena.

**Art. 420.** O passaporte será assignado pelo Juiz de Paz. A parte pagará para o Juiz quarenta réis, e para o Escrivão duzentos réis.

## CAPITULO II.

### DOS TERMOS DE BEM VIVER, E DE SEGURANÇA.

**Art. 421.** O Juiz de Paz a quem constar que existe no respectivo Districto algum individuo em circunstâncias dos que se acham indicados nos §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do art. 42, o mandará vir á sua presença com as testemunhas, que souberem do facto: se a parte requerer prazo para dar defesa, conceder-se-lhe-ha um improrrogavel; e provado, mandará ao mesmo individuo que assigne termo de bem viver, em o qual se fará menção, na presença do réo, das provas apresentadas

pró, ou contra; do modo de bem viver prescripto pelo Juiz, e da pena comminada, quando o não observe.

Art. 122. Quebrado o termo, o Juiz de Paz, por um processo conforme ao que fica disposto no artigo antecedente, imporá ao réo a pena comminada, que será tantas vezes repetida quantas forem as reincidencias.

Art. 123. Todo o Official de Justiça poderá ex-officio, ou qualquer cidadão, conduzir á presença do Juiz de Paz do Districto a qualquer, que fôr encontrado junto ao lugar, onde se acaba de perpetrar um crime, tratando de esconder-se, fugir, ou dando qualquer outro indicio desta natureza, ou com armas, instrumentos, papeis, e effeitos, ou outras cousas, que façam presumir cumplicidade em algum crime, ou que pareçam furtadas.

Art. 124. Se o Juiz perante quem fôr levado o suspeito entender que ha fundamento razoavel (depois de ouvil-o, e ao conductor) para acreditar-se que elle tenta um crime, ou é cumplice, ou socio em algum, o sujeitará a termo de segurança, até justificar-se.

Art. 125. O mesmo pôde fazer o Juiz toda a vez que alguma pessoa tenha justa razão de temer que outra tenta um crime contra ella, ou seus bens.

Art. 126. O conductor, ou as partes queixosas devem dar juramento, e provar com testemunhas (ou documentos, quando lhes fôr possivel) sua informação escripta; o accusado pôde contestal-a verbalmente, e provar tambem sua defesa antes que o Juiz resolva; e por isso no segundo caso deve ser notificado para vir á presença do mesmo Juiz.

Art. 127. O Juiz, se a gravidade do caso o exigir, porá a parte queixosa sob a guarda de Officiaes de Justiça, ou outras pessoas aptas para guardal-a, em quanto o accusado não assigne o termo.

Art. 128. Se o accusado destrôe as presumpções, ou provas do conductor, ou queixoso, o Juiz o mandará em paz, mas nem por isso fica o conductor, ou queixoso sujeito a pena alguma, salvo havendo manifesto dolo.

Art. 129. Estes termos de segurança seguem todas as regras estabelecidas para as fianças dos réos que se pretendem livrar soltos.

Art. 130. Estes termos serão escriptos pelo Escrivão, assignados pelo Juiz, testemunhas e partes; e quando estas não queiram assignar, ou não souberem escrever, o fará por elles uma testemunha.

## CAPITULO III.

**DA PRISÃO SEM CULPA FORMADA, E QUE PÓDE SER EXECUTADA  
SEM ORDEM ESCRIPTA.**

**Art. 131.** Qualquer pessoa do povo pôde, e os Officiaes de Justiça são obrigados a prender, e levar á presença do Juiz de Paz do Districto, a qualquer que fôr encontrado commettendo algum delicto, ou enquanto foge perseguido pelo clamor publico. Os que assim forem presos entender-se-hão presos em flagrante delicto.

**Art. 132.** Logo que um criminoso preso em flagrante fôr á presença do Juiz, será interrogado sobre as arguições que lhe fazem o conductor, e as testemunhas, que o acompanharem; do que se lavrará termo por todos assignado.

**Art. 133.** Resultando do interrogatorio suspeita contra o conduzido, o Juiz o mandará pôr em custodia em qualquer lugar seguro, que para isso designar; excepto o caso de se poder livrar solto, ou admittir fiança, e elle a dér; e procederá na formação da culpa, observando o que está disposto a este respeito no Capitulo seguinte.

## CAPITULO IV.

**DA FORMAÇÃO DA CULPA.**

**Art. 134.** Formar-se-há auto de corpo de delicto, quando este deixa vestigios que podem ser ocularmente examinados; não existindo porém vestigios, formar-se-há o dito auto por duas testemunhas, que deponham da existencia do facto, e suas circumstancias.

**Art. 135.** Este exame será feito por peritos, que tenham conhecimento do objecto, e na sua falta por pessoas de bom senso, nomeadas pelo Juiz de Paz, e por elle juramentadas, para examinarem e descreverem com verdade quanto observarem; e avaliarem o damno resultante do delicto; salvo qualquer juizo definitivo a este respeito.

**Art. 136.** O Juiz mandará colligir tudo, quanto encontrar no lugar do delicto, e sua vizinhança, que possa servir de prova.

**Art. 137.** O auto de corpo de delicto será escripto pelo Escrivão, rubricado pelo Juiz, e assignado por este, peritos, e testemunhas.

**Art. 138.** O Juiz procederá a auto de corpo de delicto a requerimento de parte, ou ex-officio nos crimes, em que tem lugar a denuncia.

**Art. 139.** Os autos de corpo de delicto, feitos a requerimento de parte nos crimes, em que não tem lugar a denuncia, serão entregues á parte, se o pedir, sem que delles fique traslado.

**Art. 140.** Apresentada a queixa, ou denuncia com o auto do corpo de delicto, ou sem elle, não sendo necessário, o Juiz a mandará autuar, e procederá á inquirição de duas até cinco testemunhas, que tiverem noticia da existencia do delicto, e de quem seja o criminoso.

**Art. 141.** Nos casos de denuncia, ainda que não haja denunciante, o Juiz procederá á inquirição de testemunhas na forma do artigo antecedente, fazendo autuar o auto de corpo de delicto, se o houver.

**Art. 142.** Estando o delinquente preso, ou afiançado, ou residindo no Distrito, de maneira que possa ser conduzido á presença do Juiz, assistirá á inquirição das testemunhas, em cujo acto poderá ser interrogado pelo Juiz, e contestar as testemunhas sem as interromper.

**Art. 143.** Da inquirição das testemunhas, interrogatorio, e informações, se lavrará termo, que será escripto pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz, testemunha, parte, e informantes, guardada a disposição do art. 89.

**Art. 144.** Se pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente, ou informações, a que tiver procedido, o Juiz se convencer da existencia do delicto, e de quem seja o delinquente, declarará por seu despacho nos autos que julga procedente a queixa, ou denuncia, e obrigado o delinquente á prisão nos casos, em que esta tem lugar, e sempre a livramento.

**Art. 145.** Quando o Juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto, ou indícios vehementes de quem seja o delinquente (não se tratando de crimes políticos), declarará por seu despacho nos autos que não julga procedente a queixa, ou denuncia.

**Art. 146.** Procedendo a queixa, ou denuncia, o nome do delinquente será lançado no livro para isso destinado,

o qual será gratuitamente rubricado pelo Juiz de Direito, e se passarão as ordens necessarias para a prisão.

**Art. 147.** A formação da culpa terá lugar, em quanto não prescrever o delicto, e proceder-se-ha em segredo sómente, quando a ella não assista o delinquente, e seus socios.

**Art. 148.** A qualquer que fôr preso sem culpa formada dentro em vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, villas, ou outras povoações proximas aos lugares da residencia do Juiz ; e em lugares remotos dentro de um prazo razoavel, proporcionado á distancia daquelle, onde foi commettido o delicto, contando-se um dia por cada tres leguas, o Juiz por uma nota por elle assignada, fará constar ao réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e o das testemunhas, havendo-as.

Entender-se-hão por lugares proximos á residencia do Juiz todos os que se comprehenderem dentro do espaco de duas leguas.

A formação da culpa não excederá o termo de oito dias, depois da entrada na prisão, excepto quando a affluencia de negocios publicos, ou outra dificuldade insuperavel obstar, fazendo-se com tudo o mais breve que fôr possivel.

**Art. 149.** O Juiz de Paz ainda que pelas primeiras informações não obtenha o conhecimento de quem é o delinquente, não deixará de proceder contra elle em qualquer tempo, que seja descoberto, em quanto não prescrever o delicto.

## CAPITULO V.

### DA DENUNCIA DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS EMPREGADOS PUBLICOS, E FÓRMA DO PROCESSO RESPECTIVO.

**Art. 150.** Todo o cidadão pôde denunciar, ou queixar-se perante a autoridade competente, de qualquer empregado publico, pelos crimes de responsabilidade, no prazo de tres annos, para que ex-officio se proceda, ou se mande proceder contra os mesmos na fórmula da Lei.

**Art. 151.** A queixa, ou denuncia pôde ser apresentada á qualquer das Camaras Legislativas, ou ao Governo, ou

aos Presidentes das Províncias, ou ás autoridades judiciarias, a quem competir o conhecimento do facto.

**Art. 152.** A queixa, ou denuncia só se admittirá por escripto, e deve conter: 1.º a assignatura do queixoso, ou denunciante, reconhecida por Tabellião, ou Escrivão do Juizo, ou por duas testemunhas; 2.º os documentos, ou justificação, que façam acreditar a existencia do delicto, ou uma declaração concludente da impossibilidade de apresentar alguma destas provas.

**Art. 153.** Qualquer das Camaras Legislativas, ou o Governo, ou os Presidentes de Província, a quem uma queixa, ou denuncia fôr apresentada, depois dos esclarecimentos, que entender necessarios, se a julgar concludente a enviarão ás Camaras Legislativas, ou ao Governo, e este e os Presidentes das Províncias á autoridade judiciaria, a quem competir, para proceder na forma da Lei. O Governo, e Presidentes, além disso, darão as providencias, que couberem nas suas atribuições.

**Art. 154.** A acção para verificar a responsabilidade dos empregados publicos deverá ser intentada ex-officio pela autoridade judiciaria, ou por ordem superior dentro em oito annos depois do crime commettido. Será porém dentro do anno, e dia: 1.º sendo intentada pelo proprio queixoso; 2.º quando qualquer do povo o fizer por infracção de Constituição, usurpação do exercicio de algum dos poderes politicos, contra a segurança interna, ou externa do Estado, e por suborno, peita, peculato, ou concussão. O estrangeiro tambem o pôde fazer, mas em causa propria sómente.

**Art. 155.** A formação da culpa dos empregados publicos compete:

§ 1.º Ao Supremo Tribunal de Justiça nos crimes de responsabilidade dos seus membros, e dos das Relações, dos empregados do Corpo Diplomatico, e dos Presidentes de Província.

§ 2.º Às Relações ou (nas Províncias, em que elles não estiverem collocadas) á autoridade judicial, que residir no lugar, nos crimes de responsabilidade dos Comandantes militares, e dos Juizes de Direito.

§ 3.º Aos conselhos de investigação nos crimes de responsabilidade dos empregados militares.

§ 4.º Às justiças ecclesiasticas nos crimes de responsabilidade dos empregados ecclesiasticos para imposição sómente das penas espirituais decretadas pelos Canones recebidos.

**Art. 156.** Toda a autoridade judiciaria é a competente

para formar culpa aos Officiaes, que perante as mesmas servirem.

Art. 157. O Supremo Tribunal de Justiça, as Relações, e mais autoridades judiciais, quando lhes forem presentes alguns autos, ou papeis, se nelles se encontrar crime de responsabilidade, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia; e não o sendo, remeterão cópia authentica dos papeis, ou da parte dos autos, que contiver o crime, á autoridade judiciaria competente para a formação da culpa. Esta cópia será extraída por qualquer Escrivão do Juizo (ou pelo Secretario do Tribunal) e concertada por outro Escrivão ou Tabelião qualquer.

Art. 158. No Supremo Tribunal de Justiça proceder-se-ha na fórmula da Lei de 18 de Setembro de 1828, e mais disposições posteriores.

Art. 159. As Relações, e mais Juizes, a quem compete a formação da culpa, logo que for presente uma queixa ou denuncia concludente contra qualquer empregado publico da sua competencia, fará ouvir a este por escripto; depois do que proceder-se-ha no termos da pronuncia.

Art. 160. O denunciado, ou aquelle contra quem houve queixa, não será ouvido para a formação da culpa:

§ 1.º Quando estiver fóra do Distrito da culpa.

§ 2.º Nos crimes, em que não tem lugar a fiança.

§ 3.º Quando não se souber o lugar da sua residência.

E' Distrito da culpa aquelle lugar, em que foi committedo o delicto, ou onde residir o réo, ficando á escolha do queixoso.

Art. 161. Quando a Relação conhecer do crime de responsabilidade de sua competencia, o Ministro a quem tocar por distribuição, ordenará o processo, fazendo autuar as peças instructivas, procedendo a todas as diligencias necessarias, e o apresentará em Mesa, onde se escolherão por sorte tres Ministros, os quaes, depois de instruidos do mesmo processo, o pronunciarão, ou não, segundo a prova, vencendo-se a decisão por dous votos conformes.

Art. 162. O sorteio dos Juizes para a pronuncia determinada no artigo antecedente, será feito publicamente, e terá lugar depois que o indiciado tiver sido ouvido, ou se tiver findo o termo, que lhe fôra assignado, expedindo o Juiz do feito a ordem necessaria para esta audiencia.

Art. 163. Se antes da pronuncia, algum dos Juizes

sorteados vier a ser impedido, a sua substituição será feita imediatamente pelo sorteio.

Art. 164. A substituição do Juiz do feito impedido, far-se-ha por distribuição, a qual não alterará a ordem ácerca de novos feitos; e cessando o impedimento do Juiz substituido, cessarão tambem as funcções do substituto, que passará logo o feito a aquelle a quem substituirá.

Art. 165. Os efeitos da pronuncia são:

§ 1.º Ficar sujeito o pronunciado a accusação criminal.

§ 2.º Ficar suspenso do exercicio de todas as funcções publicas.

§ 3.º Ser preso, ou conservado na prisão, em quanto não prestar fiança nos casos em que a Lei a admitté.

§ 4.º Suspender-se-lhe metade do ordenado, ou soldo, que tiver em razão do emprego, e que perderá todo, não sendo a final absolvido.

A suspensão do exercicio das funcções não estorvará o excesso legal, que competir ao empregado pronunciado.

Art. 166. Os Presidentes das Provincias, a quem ex-officio se remetterá cópia da pronuncia dos Comandantes militares, a farão executar. O mesmo fará o Juiz criminal do Distrito a respeito daquelles culpados, em cuja pronuncia intervier.

Art. 167. Da sentença que não pronunciar, appellará o Juiz ex-officio para a Relação do Distrito, e os autos serão imediatamente remetidos pelo Escrivão respectivo ex-officio sem formalidade alguma.

Da sentença, que pronunciar, poderá a parte appellar dentro de dez dias improrrogaveis, e os autos serão remetidos do mesmo modo, mas não se suspenderão os efeitos da pronuncia. Em um, e outro caso ficará no Juizo inferior o traslado dos autos, contendo unicamente a petição da queixa, ou denúncia, os nomes das testemunhas, havendo-as, a cópia dos documentos, e a da sentença, que tiver pronunciado, ou não.

Art. 168. Das appelações, que forem interpostas no caso do artigo antecedente, conhecerá o Ministro, a quem fôr distribuido o feito, com mais dous adjuntos nomeados pela sorte.

Art. 169. Das sentenças proferidas nas Juntas do Juizo de Paz não se admitté appellação.

Art. 170. Quando qualquer das Camaras Legislativas resolver que continue o processo de algum de seus respectivos membros, pronunciado por crime de res-

ponsabilidade, serão os autos e mais papeis remettidos ao Senado, observando-se no processo accusatorio a mesma ordem, que tem lugar na accusação dos Ministros de Estado, com a diferença de que, em vez de commissão accusadora, accusará o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

**Art. 171.** A accusação dos empregados publicos não privilegiados, será feita perante o Jury competente.

Exceptuam-se:

1.º Os militares que por crimes do emprego militar serão accusados no Juizo do seu fóro.

2.º Os empregados, que tiverem sómente de ser advertidos, ou castigados com a pena de desobediecia.

**Art. 172.** Pronunciado o réo, serão os proprios autos remettidos ex-officio ao Juiz Municipal respectivo, para os apresentar ao Juiz competente, quando vier abrir a sessão, deixando sómente o traslado da queixa, ou denuncia, e da pronuncia.

**Art. 173.** O Juiz de Direito na primeira reunião dos Jurados apresentará os autos, a fim de ser sustentada, ou revogada a pronuncia, procedendo-se na accusação (quando esta tiver lugar).

**Art. 174.** Revogada a pronuncia, ou absolvido o réo, será este imediatamente solto por mandado do Juiz de Direito, e restituído ao seu emprego, e metade do ordenado, que deixou de receber.

## CAPITULO VI.

### DA ORDEM DE PRISÃO.

**Art. 175.** Poderão tambem ser presos sem culpa formada os que forem indiciados em crimes, em que não tem lugar a fiança; porém nestes, e em todos os mais casos, à excepção dos de flagrante delicto, a prisão não pôde ser executada, senão por ordem escripta da autoridade legitima.

**Art. 176.** Para ser legitima a ordem de prisão é necessário:

§ 1.º Que seja dada por autoridade competente.

§ 2.º Que seja escripta por Escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, que a emittir.

§ 3.º Que designe, a pessoa, que deve ser presa, pelo seu nome, ou pelos signaes caracteristicos, que a façam conhecida ao Official.

§ 4.<sup>º</sup> Que declare o crime.

§ 5.<sup>º</sup> Que seja dirigida ao Official de Justiça.

Art. 177. Os mandados de prisão são exequíveis dentro do lugar da jurisdição do Juiz que os emittir.

Art. 178. Quando o delinquente existir em lugar, onde não possa ter execução o mandado, se expedirá precatória na forma do art. 81.

Art. 179. O Official de Justiça encarregado de executar o mandado de prisão, deve fazer-se conhecer ao réo, apresentar-lhe o mandado, intimando-o para que o acompanhe.

Desempenhados estes requisitos, entender-se-ha feita a prisão, com tanto que se possa razoavelmente crer, que o réo viu, e ouviu o Official.

Art. 180. Se o réo não obedece e procura evadir-se, o executo tem direito de empregar o grau da força necessária para efectuar a prisão; se obedece porém, o uso da força é prohibido.

Art. 181. O executo tomará ao preso toda e qualquer arma, que consigo traga, para apresentá-la ao Juiz que ordenou a prisão.

Art. 182. Se o réo resistir com armas, o executo fica autorizado a usar daquellas, que entender necessárias para sua defesa, e para repellir a oposição; e em tal conjunctura o ferimento, ou morte do réo é justificável, provando-se que de outra maneira corria risco a existencia do executo.

Art. 183. Esta mesma disposição comprehende quaisquer terceiras pessoas, que derem auxilio ao Official executo, e os que prenderem em flagrante; ou que quizerem ajudar a resistencia, e tirar o preso de seu poder no conflito.

Art. 184. As prisões podem ser feitas em qualquer dia util, Santo, ou Domingo, ou mesmo de noite.

Art. 185. Se o réo se metter em alguma casa, o executo intimará ao dono, ou inquilino della, para que o entregue, mostrando-lhe a ordem de prisão, e fazendo-se bem conhecer; se essas pessoas não obedecerem imediatamente, o executo tomará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará à força na casa, arrombando as portas se fôr preciso.

Art. 186. Se o caso do artigo antecedente acontecer de noite, o executo, depois de praticar o que fica disposto, para com o dono, ou inquilino da casa, à vista das testemunhas, tomará todas as saídas, e proclamará tres vezes incommunicável a dita casa, e imediatamente que amanheça, arrombará as portas, e tirará o réo.

**Art. 187.** Em todas as occasiões, que o morador de uma casa negue entregar um criminoso, que nella se acoutou, será levado á presença do Juiz, para proceder contra elle como resistente.

**Art. 188.** Toda esta diligencia deve ser feita perante duas testemunhas, que assignem o auto, que della lavrar o Official.

## CAPITULO VII.

### *Das buscas.*

**Art. 189.** Conceder-se-ha mandados de busca:

§ 1.º Para apprehensão das cousas furtadas, ou tomadas por força, ou com falsos pretextos, ou achadas.

§ 2.º Para prender criminosos.

§ 3.º Para apprehender instrumentos de falsificação, moeda falsa, ou outros objectos falsificados de qualquer natureza que sejam.

§ 4.º Para apprehender armas, e munições preparadas para insurreição, ou motim, ou para quacsquer outros crimes.

§ 5.º Para descobrir objectos necessarios á prova de algum crime, ou defesa de algum réo.

**Art. 190.** Não se dará jámais um mandado de busca sem vehementes indicios firmados com juramento da parte, ou de uma testemunha.

**Art. 191.** As testemunhas devem expôr o facto, em que se funda a petição, ou declaração da pessoa, que requer o mandado; e dar a razão da sciencia, ou presumpção, que tem de que a pessoa ou cousa está no lugar designado, ou que se acham os documentos irrecusaveis de um crime commettido, ou projectado, ou da existencia de uma assembléa illegal.

**Art. 192.** O mandado legal de busca deve incluir:

§ 1.º O nome das testemunhas, e seu depoimento.

§ 2.º Indicar a casa pelo proprietario, ou inquilino, ou numero, e situação della.

§ 3.º Descrever a pessoa, ou cousa procurada.

§ 4.º Ser escripto pelo Escrivão, e assignado pelo Juiz com ordem de prisão ou sem ella.

**Art. 193.** O mandado de busca, que não tiver os requisitos acima, não é exequível, e será punido o Official, que com elle proceder.

**Art. 194.** Havendo quem reclame a propriedade das cousas achadas, nunca lhe serão entregues sem que justifique esse direito em Juizo competente, ouvida a parte, que as tinha em seu poder; e sem que por espaço de trinta dias se publique por editaes a relação dellas, com todos os possiveis esclarecimentos, ficando entretanto depositadas, excepto se prestarem fiança idonea.

**Art. 195.** Se ninguem as reclamar passados os trinta dias, o Juiz de Paz as remetterá ao Juiz dos Orphãos, para proceder na forma da Lei, quando excedam ao valor das cousas, que o Juiz de Paz pôde julgar.

**Art. 196.** Aos Officiaes de Justiça compete a execução dos mandados de exhibição, e busca, em casas de morada, ou habitação particular.

**Art. 197.** De noite em nenhuma casa se poderá entrar, salvo nos casos especificados no art. 209 do Código Criminal.

**Art. 198.** Os Officiaes da diligencia sempre se acompanharão, sendo possível, de uma testemunha vizinha, que assista o acto, e o possa depois abonar, e depôr, se fôr preciso, para justificação dos motivos, que determinaram, ou tornaram legal a entrada.

**Art. 199.** Só de dia podem estes mandados ser executados; e antes de entrar na casa, o Official de Justiça encarregado da sua execução, os deve mostrar, e ler ao morador, ou moradores della, a quem também logo intimará, para que abram a porta.

**Art. 200.** Não sendo obedecido, o mesmo Official tem direito de arrombal-a, e entrar á força; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, armario, ou outra qualquer cousa, onde se possa com fundamento suppor escondido o que se procura.

**Art. 201.** Finda a diligencia, farão os executores um auto de tudo quanto tiver sucedido, no qual também descreverão as cousas, pessoas, e lugares onde foram achadas; e assignarão com duas testemunhas presenças, que os mesmos Officiaes de Justiça devem chamar, logo que quizerem principiar a diligencia, e execução, dando de tudo cópias ás partes se o pedirem.

**Art. 202.** O possuidor, ou occultador das cousas, ou pessoas, que forem objecto da busca, serão levados debixo de vara á presença do Juiz que a ordenou, para serem examinados, e processados na forma da Lei, se forem manifestamente dolosos, ou se forem cumplices no crime.

## CAPITULO VIII.

### DA DESOBEDIENCIA.

**Art. 203.** O que desobedecer ou injuriar o Juiz, ou qualquer autoridade, á que seja subordinado, ao Inspector, Escrivão, e Officiaes de Justiça, ou patrulhas, em actos de seus ofícios, será processado perante o Juiz de Paz do Districto, em que fôr commettida a desobediencia, ou injuria ; e sendo este o desobedecido, ou injuriado, perante o Juiz supplete.

**Art. 204.** Os Juizes, autoridades, Inspectores, Escrivães, e Officiaes de Justiça, ou patrulhas desobedecidas, ou injuriadas, prenderão em flagrante, e levarão o facto ao conhecimento do Juiz de Paz respectivo, por uma exposição circumstanciada, por elles escripta, e assignada, e com declaração das testemunhas, que foram presentes; á vista della mandará o Juiz de Paz citar o delinquente, e proceder em tudo, segundo vai disposto no capitulo seguinte.

## CAPITULO IX.

### DAS SENTENÇAS NO JUIZO DE PAZ.

**Art. 205.** Apresentada ao Juiz de Paz uma denuncia de contravenção ás posturas das Camaras Municipaes, ou queixa de crime, cujo conhecimento, e decisão final lhe compete, mandará citar o delinquente para a sua primeira audiencia (que nunca será a do mesmo dia da citação).

**Art. 206.** Não havendo queixa, ou denuncia, mas constando ao Juiz de Paz que se tem infringido as posturas, lei policial, ou termo de segurança, e de bem viver, mandará formar auto circumstanciado do facto, com declaração das testemunhas, que nello hão de jurar, e citar o delinquente na fórmula do artigo antecedente.

**Art. 207.** O Escrivão, ou Official de Justiça permitirão ao delinquente a leitura do requerimento, ou auto, e mesmo copial-o, quando o queira fazer.

**Art. 208.** Não comparecendo o delinquente na audiencia aprazada, o Juiz dará á parte juramento sobre a queixa, inquirirá sumariamente as suas testemunhas, e decidirá, condemnando, ou absolvendo o réo.

**Art. 209.** Comparecendo o delinquente, o Juiz lhe lerá a queixa, ouvirá a sua defesa (que sendo verbal, o Escrivão a escreverá); inquirirá as testemunhas; e fará ás partes as perguntas, que entender necessarias; depois do que lhes dará a palavra se a pedirem, para vocalmente por si ou seus procuradores deduzirem, o que lhes parecer a bem de seu direito.

**Art. 210.** O Juiz dará a sentença nessa mesma audiencia, ou, quando muito, na seguinte.

**Art. 211.** Esta sentença passa em julgado dentro de cinco dias, e será executada; mas se qualquer das partes dentro deste tempo recorrer para a Junta de Paz, o Escrivão escreverá o recurso por termo assignado pela parte, e fará dos autos a competente remessa, suspensa a execução.

**Art. 212.** Taes recursos não terão lugar:

§ 1.<sup>º</sup> Quando os Juizes punirem seus Oficiaes omissos com prisão, que não passe de cinco dias.

§ 2.<sup>º</sup> Quando punirem as testemunhas, que não obedecerem ás suas notificações: no entretanto fica a uns e outros o direito de vindicarem a injuria, e responsabilisarem o Juiz pelos meios ordinarios.

## CAPITULO X.

### DAS JUNTAS DE PAZ

**Art. 213.** As Juntas de Paz consistem na reunião de maior, ou menor numero de Juizes de Paz, sob a presidencia de um d'entre os que forem presentes, escolhido por seus collegas em escrutinio secreto por maioria absoluta de votos.

Não poderão ser formadas com menos de cinco, nem com mais de dez membros.

**Art. 214.** Na Provincia, em que estiver a Corte, o Ministro da Justiça, e nas outras os Presidentes em Conselho, sobre informação das Camaras Municipaes, determinarão onde, e quantas vezes terão lugar estas reuniões em diferentes pontos de cada Termo; não podendo ser

menos de quatro, nem mais de doze vezes no anno ; com attenção ao numero das causas, e ás distancias.

**Art. 215.** As sessões das Juntas de Paz serão publicas, a portas abertas na casa, que fôr para esse fim pelos Juizes de Paz escolhida ; e não poderão durar mais de oito dias successivos, incluidos os dias santos, nos quaes tambem haverá sessão.

**Art. 216.** Compete a estas Juntas conhecer de todas as sentenças dos Juizes de Paz, que houverem imposto qualquer pena, de que se tiver recorrido em tempo, e as confirmarão ou revogarão, ou alterarão, sem mais recurso, excepto o da revista.

**Art. 217.** O Juiz de Paz, que faltar, será multado pela Junta por cada dia de sessão em mil réis nas Villas, e douros mil réis nas Cidades, salvo produzindo escusa legitima, e provada.

**Art. 218.** Não concorrendo pelo menos metade, e o Presidente dos Juizes de Paz, não haverá sessão, mas ficará adiada para outro dia, e se chamarão os supplentes dos que faltarem.

**Art. 219.** Todos os negocios serão decididos á maioria absoluta de votos dos membros presentes: o empate importa a absolvição do réo.

**Art. 220.** Se o réo ou autor, ou ambos juntamente não comparecerem, mas mandarem escusa legitima, a decisão da causa ficará adiada para a sessão seguinte, se não puder ter lugar na actual por não comparecerem as partes em tempo.

**Art. 221.** A falta de comparecimento do réo, sem escusa legitima, o sujeitará á pena de revelia, isto é, á decisão pelas provas dos autos sem mais ser ouvido ; a do autor, á perda do direito de continuar a accusação, a qual por este mesmo facto ficará perempta.

Esta mesma disposição se guardará na falta de ambas as partes.

**Art. 222.** Principiado o conhecimento de um processo não poderá ser mais interrompido, nem mesmo pela noite, salvo a requerimento das partes por motivo justo.

**Art. 223.** O Juiz de Paz, que julgou a causa, não entrará no segundo julgamento della, mas sómente dará as explicações, que lhe forem pedidas pelas partes, ou membros da Junta.

**Art. 224.** A ordem do processo será a seguinte :

§ 1.<sup>º</sup> O Escrivão da Junta de Paz, que será o do Distrito, em que se reunir a Junta, lerá os autos perante as partes, Juizes, e testemunhas.

§ 2.º O queixoso ratificará sua queixa, e o réo sua defesa: o primeiro será obrigado a jurar, se o segundo requerer.

§ 3.º As testemunhas serão reperguntadas, e outras que de novo apresentarem as partes se assim o requererem, escrevendo-se os seus ditos para os casos de recurso, se as partes o requererem.

Art. 223. O Presidente proporá por escripto nos autos as seguintes questões, depois de discutida a matéria:

- § 1.º O crime está provado?
- 2.º O réo é por elle respeitável?
- 3.º Que pena se lhe ha de impôr?
- 4.º Deve indemnização?
- 5.º Em quanto monta ella?

Art. 226. O Presidente lavrará a sentença em conformidade: se a pena fôr simplesmente pecuniaria, o réo dará logo fiança tanto a ella como ás custas, e dâmnio: ou irá para a cadeia por tanto tempo, quanto seja necessário para a satisfação, contando-se como se pratica ácerca das fianças; se fôr de prisão, ou correção, o réo não sahirá mais da sessão, senão para o seu destino; e se além disso, tiver de pagar indemnização á parte, e o não fizer será comprehendido no que fica acima determinado até pagar.

Art. 227. A Junta marcará o vencimento das testemunhas, que forem chamadas a requerimento das partes, as quaes o pagaráo.

## TITULO IV.

### **Do processo ordinario.**

#### CAPITULO I.

##### DA ACCUSAÇÃO.

###### SECÇÃO PRIMEIRA.

###### *Dos preparatorios da accusação.*

Art. 228. Formada a culpa, o Juiz de Paz nos delitos, cujo conhecimento lhe não compete, fará logo

dos processos a competente remessa, estejam ou não, presos os delinquentes, sejam públicos, ou particulares os delictos, por que foram processados.

Art. 229. Se os delinquentes estiverem presos fóra da cabeça do Termo, em que devam ser julgados, serão com a precisa antecedencia para alli remettidos, quando se houver de reunir o Conselho de Jurados. E os afiançados assignarão, nos processos respectivos, termo de comparecimento perante o Conselho dos Jurados na reunião, que no mesmo termo fôr indicada, sob pena de perderem metade do valor da fiança, e de soarem recolhidos á prisão.

Art. 230. Os processos serão sempre remettidos ao Juiz de Paz da cabeça do Termo, e havendo mais de um, àquelle d'entre elles que ahi fôr o do Distrito onde se reunir o Conselho dos Jurados.

Art. 231. No caso do art. 228, o Juiz de Paz mandará notificar as testemunhas, para comparecerem na proxima primeira reunião de Jurados, sob as penas de desobediencia, e de serem conduzidos debaixo de vara ao juramento.

Art. 232. Quando o Juiz de Direito concede a fiança, compete-lhe expedir precatoria para a citação das testemunhas, que deverão ser notificadas para comparecerem na primeira reunião, ou na immediatamente seguinte, como fôr mais razoável, segundo o tempo da notificação, e as distancias; devendo assignar-se ás testemunhas um prazo suficiente para fazerem suas disposições na sua casa, e jornada. Os Jurados arbitrarão indemnização ás testemunhas, que o requererem.

Art. 233. Não será acusado o delinquente, estando ausente fóra do Imperio, ou em lugar não sabido, nos crimes, que admittem fiança.

Art. 234. Nos casos do artigo antecedente poderão propôr-se contra o ausente as acções cíveis, que competirem, para haver-se a indemnização do dâmnio, que houver causado com o delicto.

#### SEÇÃO SEGUNDA.

##### *Dos preparatorios para a formação do 1.º Conselho de Jurados.*

Art. 235. O Juiz de Direito officiará ao Presidente da Câmara Municipal do Termo, ou ao Juiz de Paz da

Cabeça do Julgado, onde se houver de reunir o Conselho de Jurados, indicando-lhes o dia, e hora, em que ha de principiar a sessão.

Esta participação deve ser feita em tal tempo, que possa razoavelmente chegar á noticia de todos os Jurados, e habitantes do Termo, ou Julgado.

Art. 236. No dia seguinte ao do recebimento da participação do Juiz de Direito, o Presidente da Camara Municipal, em presença dos mais membros della, que se acharem na cidade, ou villa, na sala das sessões respectivas, e a portas abertas, extrabindo da urna dos Jurados sessenta cedulas, annunciará logo por editaes a referida participação, convidando nomeadamente a comparecerem os Jurados, que as sessenta cedulas indicarem, e declarando, que estes hão de servir durante a proxima sessão judiciaria; e devem assim como todos os interessados comparecer no dia assignado, sob as penas da Lei, se faltarem. As sessenta cedulas serão fechadas em urna separada.

Art. 237. Os editaes, de que trata o artigo precedente, não só serão lidos, e affixados nos lugares mais publicos das cidades, villas, ou povoações, mas serão remettidos aos Juizes de Paz do Termo para os publicarem, e fazerem as notificações necessárias aos Jurados, aos culpados, e ás testemunhas, que se acharem nos seus Distritos.

Nos Julgados o Juiz de Paz da Povoação, que fôr cabeça delles na sala destinada para a reunião dos Jurados, fará o mesmo que o Presidente da Camara Municipal.

### SECCÃO TERCEIRA.

#### *Da formação do 1.º Conselho de Jurados, ou Jury de accusação.*

Art. 238. No dia assignado, achando-se presentes o Juiz de Direito, Escrivão, Jurados, o Promotor nos crimes, em que deve accusar, e a parte accusadora, havendo-a; principiará a sessão pelo toque da campainha. Em seguida, o Juiz de Direito abrirá a urna das sessenta cedulas, e verificando publicamente, que se acham todas, as recolherá outra vez; feita logo pelo Escrivão a chamada dos Jurados, e achando-se completo o nu-

mero legal, observando-se o disposto nos arts. 313, e 345, mandará o mesmo Juiz extrahir da urna por um menino, vinte e tres cedulas. As pessoas que elles designarem, formarão o primeiro Conselho de Jurados, que será interinamente presidido pelo primeiro, que tiver sahido á sorte.

**Art. 239.** Logo depois será admittido o Juiz de Paz do Distrito, onde se reunirem os Jurados, a apresentar todos os processos, que tiver formado, ou recebido dos Juizes de Paz do Termo, e que devem ser julgados pelo *Jury*.

**Art. 240.** Immediatamente o Escrivão fará a chama de todos os réos presos, dos que se livraram soltos, ou absolvados, dos accusadores, ou autores, e das testemunhas, que constar terem sido notificadas para comparecerem naquelle sessão.

**Art. 241.** A respeito dos réos, autores, ou accusadores, que faltarem, observar-se-ha o que está disposto nos arts. 220, e 221, excepto nos crimes, em que tem lugar a denuncia; nestes, o Juiz de Direito ordenará ao Promotor Publico que proceda na accusação, e condenará o réo na pena do art. 229.

#### SEÇÃO QUARTA.

##### *Da conferencia do 1.º Conselho de Jurados, ou Jury de accusação.*

**Art. 242.** O Juiz de Direito deferindo aos membros do 1.º Conselho de Jurados o juramento, cuja fórmula se transcreverá no fim deste Capítulo, entregará ao Presidente todos os Processos, que houverem de ser julgados na sessão.

**Art. 243.** Feito isto o Juiz de Direito dirigirá os Jurados á outra sala, onde sós, e a portas fechadas, principiarão por nomear d'entre os seus membros em escrutínio secreto por maioria absoluta de votos o seu Presidente, e um Secretario; depois do que conferirão sobre cada processo, que fôr submettido ao seu exame, pela maneira seguinte:

**Art. 244.** Finda a leitura de cada processo, que será feita pelo Secretario, e qualquer debate, que sobre elle se suscitar, o Presidente porá a votos a questão seguinte:

Ha neste processo sufficiente esclarecimento sobre o crime, e seu autor, para proceder á accusação?

Se a decisão fôr affirmativa, o Secretario escreverá no processo as palavras:—O Jury achou materia para accusação—.

Art. 245. Se porém a decisão fôr negativa, por não haver sufficiente esclarecimento sobre o crime, ou seu autor, o Presidente dará as ordens necessarias, para que sejam admittidos na sala da sua conferencia o queixoso, o denunciante, ou o Promotor Publico, e o réo, se estiver presente, e as testemunhas, uma por um, para ratificar-se o processo, sujeitando-se todas estas pessoas a novo exame.

Art. 246. Nas ratificações dos processos, o Secretario apenas apontará por minuta as respostas discordantes das que se acham nos autos dadas pelas mesmas pessoas.

Art. 247. Nis ditas ratificações tambem não se admittirão testemunhas novas; salvo sómente, quando não vier designado o autor do crime no processo.

Art. 248. Finda a ratificação do processo, ou formada a culpa, o Presidente fará sahir da sala as pessoas admittidas, e depois do debate, que se suscitar entre os Jurados, porá a votos a questão seguinte:

Procede a accusação contra alguém?

O Secretario escreverá as respostas pelas formulas seguintes:

O Jury achou materia para accusação contra F. ou F.

O Jury não achou materia para a accusação.

Art. 249. As buscas, prisões, notificações, que o Jury resolver, serão comunicadas por officio do Presidente ao Juiz de Direito, que as recommendará aos Juizes de Paz respectivos; e quando estas diligencias sejam essenciaes ao seguimento da causa, o Presidente as poderá suspender até que elles sejam satisfeitas.

Art. 250. Decidido qualquer processo, voltarão os Jurados á primeira sala, e ahí repetirá o seu Presidente em voz alta a decisão scripta.

Art. 251. Quando a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito, por sua sentença lançada nos autos, julgará de nenhum effeito a queixa, ou denuncia.

Art. 252. Se a decisão fôr affirmativa, a sentença declarará que ha lugar a formar-se accusação, e ordenará a custodia do réo, e sequestro nos impressos, escriptos, ou gravuras pronunciadas, havendo-as.

Art. 253. Se algum queixoso recorrer, para os Jurados, do Juiz de Paz não pronunciar aquelle de quem se queixou, compete ao primeiro Conselho decidir, se achar materia para accusação; e neste caso se procederá na forma dos arts. 245, 246, 247, 248, 249, e 250.

*Formula do juramento.*

Juro pronunciar bem, e sinceramente nesta causa, haver-me com franqueza, e verdade, só tendo diante dos meus olhos Deus, e a Lei; e proferir o meu voto segundo a minha consciencia.

## CAPITULO II.

DO 2.<sup>º</sup> CONSELHO DE JURADOS, OU JURY DE SENTENÇA.

Art. 254. Declarando o primeiro Conselho de Jurados, que ha materia para accusação, o accusador offerecerá em Juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas, e o Juiz de Direito mandará notisicar o accusado, para comparecer na mesma sessão de Jurados, ou na proxima seguinte, quando na presente não seja possivel ultimar-se a accusação.

Art. 255. A notisicação do réo, para responder na mesma sessão, será feita tres dias pelo menos antes do encerramento della, e será acompanhada da cópia do libello, da dos documentos, e do rol das testemunhas.

Antes deste prazo poderá ser feita em qualquer occasião.

Art. 256. Para a declaração, de que não é possivel ultimar-se a accusação na mesma sessão, o Juiz de Direito o proporá ao Conselho dos Jurados, e o que fôr decidido pela maioria absoluta de votos dos membros presentes, será observado.

Art. 257. Nenhum privilegio isenta a pessoa alguma (excepto aquellas que tem seus Juizes privativos expressamente designados na Constituição) de ser julgada pelo Jury do seu domicilio, ou do lugar do delicto.

Art. 258. Quando no Jury de accusação se decidir que ha materia para accusação, e a responsabilidade recahir sobre pessoas que tenham seus Juizes privativos pela Constituição, serão remettidos os autos ex-officio pelo Juiz de Dircito ao Tribunal competente.

Art. 259. Formado o segundo Conselho, que deve ser de doze Jurados, guardadas todas as formalidades que estão prescriptas para a formação do primeiro, e prestado o mesmo juramento, o Juiz de Dircito fará

ao accusado as perguntas, que julgar convenientes sobre os artigos do libello, ou contrariedade; e aquelles factos sobre que as partes concordarem assignando os artigos, que lhes forem relativos, não serão submettidos ao exame dos Jurados.

Art. 260. Findo o interrogatorio, o Escrivão lerá todo o processo de formação de culpa, e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 261. O Advogado do accusador abrirá o Codigo, e mostrará o artigo, e grão da pena, em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incursa, lerá outra vez o libello, depoimentos, e respostas do processo de formação de culpa, e as provas com que se acha sustentado.

Art. 262. As testemunhas do accusador serão introduzidas na sala da sessão, e jurarão sobre os artigos, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu Advogado, ou Procurador, e depois pelo réo, seu Advogado, ou Procurador.

Art. 263. Findo este acto, o Advogado do réo desenvolverá sua defesa, apresentando a Lei, e referindo os factos, que sustentam a innocencia do réo, deduzidos em artigos succinctos, e claros.

Art. 264. As testemunhas do réo serão introduzidas, e jurarão sobre os artigos, sendo inquiridas primeiro pelo Advogado do réo, e depois pelo do accusador, ou autor.

Art. 265. O autor, ou accusador, seu Advogado, ou Procurador, e por ultimo o réo, seu Advogado, ou Procurador replicarão verbalmente aos argumentos contrarios, e poderão requerer a repergunta de alguma, ou de algumas testemunhas já inquiridas; ou a inquirição de mais duas de novo para pleno conhecimento de algum, ou alguns artigos, ou pontos contestados, ou para provar contra algumas testemunhas qualidades que as constituem indignas de fé.

Art. 266. Se depois dos debates o depoimento de uma, ou mais testemuuhas, ou documento, fôr arguido de falso com fundamento razoavel, o Juiz de Direito em continente examinará essa questão incidente summaria, e verbalmente; suspensa no entretanto a principal; e verificado o negocio sufficientemente, será a testemunha ou testemunhas, ou a pessoa que tiver apresentado o documento, remettida com todos os esclarecimentos ao Jury de accusação para resolver sobre o caso.

Art. 267. Na hypothese do artigo antecedente,

continuará o processo sem attenção ao depoimento da testemunha suspeita de falsa, se os Jurados entenderem, que podem pronunciar a sua decisão.

Art. 268. No periodo das discussões tomarão os Jurados as notas, que lhes parecerem, ou do processo escripto, ou das allegações verbaes, e respostas que ouvirem, rompendo-as logo, que lhes não forem necessárias.

Art. 269. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos Jurados, que nada mais resta a examinar o Juiz de Direito, resumindo com a maior clareza possível toda a matéria da accusação, e da defesa, e as razões expendidas pró, e contra, proporá por escripto ao Conselho as questões seguintes:

§ 1.º Se existe crime no facto, ou objecto da accusação?

§ 2.º Se o accusado é criminoso?

§ 3.º Em que grau de culpa tem incorrido?

§ 4.º Se houve reincidencia (se disso se tratar)?

§ 5.º Se ha lugar á indemnização?

Art. 270. Retirando-se os Jurados a outra sala, conferenciarão sós, e a portas fechadas, sobre cada uma das questões propostas, e o que fôr julgado pela maioria absoluta de votos, será escripto, e publicado como no Jury de accusação.

Decidida a primeira questão negativamente, não se tratará mais das outras.

Art. 271. Se a decisão fôr negativa, o Juiz de Direito por sua sentença nos autos absolverá o accusado, ordenando a sua soltura imediatamente (no caso que elle tenha sido posto em custodia), e o levantamento do sequestro dos impressos, gravuras, etc., se o crime fôr por abuso de expressão de pensamento.

Art. 272. Se a decisão fôr affirmativa, a sentença condenará o réo na pena correspondente, ordenando a suppressão das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão de pensamento.

Art. 273. Se fôr afirmativa só quanto ao abuso, mas negativa quanto a ser criminoso o accusado, o Juiz de Direito o absolverá, e o mandará imediatamente soltar (se tiver sido posto em custodia); mas ordenará a suppressão das peças denunciadas, sendo a accusação de abuso de expressão de pensamento.

Art. 274. Se, nas peças mandadas sequestrar, apparecer claramente provada a existencia de um, ou outro facto criminoso, distinto do que faz o objecto da accusação, e pelo qual haja lugar o officio do Promotor,

por ser delicto publico; o mesmo Promotor se servirá dos autos, como corpo de delicto e requererá ao Juiz de Direito a convocacão do Jury pelo facto denunciado, e provado.

### CAPITULO III.

#### DE VARIAS DISPOSIÇÕES COMMUNS DO JURY DE ACCUSAÇÃO, E DE SENTENÇA, E PECULIARES AOS CASOS DE ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRIMIR OS PENSAMENTOS.

Art. 275. Entrando-se no sorteamento para a formação do 2.<sup>º</sup> Conselho, e á medida que o nome de cada um Juiz de Facto, fôr sendo lido pelo Juiz de Direito, farão o accusado, e o accusador suas recusações sem as motivarem.

O accusado poderá recusar doze, e o accusador, depois delle, outros tantos tirados á sorte.

Art. 276. Se os accusados forem dous; ou mais, poderão combinar suas recusações, mas não combinando, ser-lhes-ha permitida a separação do processo, e nesse caso, cada um poderá recusar até doze.

Art. 277. São inhibidos de servir no mesmo Conselho ascendentes, e seus descendentes, sogro, e genro, irmãos, e cunhados, durante o casamento.

Destes o primeiro que tiver sahido á sorte, é que deve ficar.

Art. 278. Preenchido o numero dos Juizes de Facto, que efectivamente hão de formar o Jury de sentença, o Juiz de Direito lhes tomará o juramento. Na presenção dos juramentos basta que o primeiro que o dê, leia a formula, dizendo depois cada um dos outros — assim o juro —.

Art. 279. Qualquer cidadão pôde representar ao Promotor, para este officiar nos casos, em que o deve fazer; para o que lhe subministrará o conhecimento, e instrucções do crime, cuja denuncia propuzer, com declaração do tempo, do lugar, e das testemunhas presenciaes ao acto denunciado.

Art. 280. Participando o Promotor por escripto ao Juiz de Direito, que o Impressor faltou á sua obrigação, procederá o Juiz de Direito ex-officio, mandando autuar a participação, e sem mais formalidades, que a au-

dienicia do Impressor, lhe imporá a pena, ou lhe relevará como fôr justo.

Art. 281. Todas as questões incidentes, de que dependerem as deliberações finaes, em um, ou em outro Jury, serão decididas pelos Juizes de Facto, ou pelo Juiz de Direito, segundo a materia pertencer, a uma ou outra classificação; havendo duvida se a questão é de facto ou de direito, o Juiz de Direito decidirá com recurso para a Relação.

Art. 282. Na occasião do debate (mas sem interromper a quem estiver fallando), e antes que as questões do artigo 269 sejam propostas, pôde qualquer Juiz de Facto fazer as observações, que julgar convenientes; fazer interrogar de novo alguma testemunha; e pedir que o Jury vote sobre qualquer ponto particular de facto, que julgar de importancia.

Art. 283. Quando forem dous ou mais os réos, o Jeiz de Direito proporá ao Jury sobre cada um delles em particular as questões do artigo 269.

Art. 284. Tambem separará as questões, quando os pontos da accusação forem diversos.

Art. 285. Dos despachos do Juiz de Direito sobre a organização do processo, e quaequer diligencias precisas, não haverá agravo de petição ou instrumento.

Art. 286. Os nomes dos multados, assim como, as quantias das multas, serão declarados em editaes do Juiz de Direito; e o Escrivão que fôr do processo remetterá uma cópia do termo, ou da sentença condemnatoria á Camara Municipal, á que pertencer, para proceder á cobrança, e fazel-a publicar pela imprensa se a houver no lugar.

Igual publicação se fará dos nomes dos Jurados, que mais assíduos forem em assistir ás sessões.

Art. 287. Os Presidentes das Camaras Municipaes providenciarão sobre todas as cousas precisas, á requisição do Juiz de Direito: outro tanto farão os Juizes de Paz das cabeças dos Julgados.

Art. 288. As sessões dos Jurados serão todas publicas, excepto quando houver votação; mas ninguem assistirá a elles com armas, ainda que não sejam das defesas, de qualquer natureza que forem, sob pena de ser preso, como em flagrante, e punido com as penas impostas aos que usam de armas defesas.

Art. 289. Os Jurados, que servirem no Jury de accusação, não entrarão no de julgação.

Os que comparecerem em uma sessão, não servirão em outra, enquanto não tiverem servido todos os

alistados, ou não o exigir a necessidade por falta absoluta de outros.

Art. 290. A liquidação das perdas, e danos, quando se julgar que tem lugar, será feita por arbitros.

Art. 291. No caso de impossibilidade do pagamento das multas, serão commutadas na terça parte mais da pena de prisão, comminada nos respectivos artigos.

## CAPITULO IV.

### DOS RECURSOS.

Art. 292. Não haverá outros recursos, nem meios de defesa, além dos declarados neste Código.

Art. 293. Da decisão do Juiz de Paz, que obriga a termo de bem viver, de segurança, ou a apresentar passaporte, haverá recurso, sem suspensão para a Junta de Paz.

Art. 294. Da decisão do Juiz de Paz, que obriga ou não obriga o denunciado à prisão, ou que concede ou denega a fiança, haverá recurso, sem suspensão para o Juiz de Direito.

Art. 295. Da decisão do Juiz de Direito por bem do artigo antecedente, não haverá recurso algum, senão o da revista.

Art. 296. Os recursos dos artigos 293, e 294 só podem ter lugar, sendo interpostos dentro em cinco dias, depois de publicadas as sentenças na presença das partes, ou depois de notificadas as mesmas partes, se não foram presentes á sua publicação.

Art. 297. Da decisão do Juiz de Paz nos crimes, que não lhe compete julgar, haverá recurso para os Jurados; nos outros para as Juntas de Paz.

Art. 298. Das decisões da Junta de Paz não ha outro recurso, senão o de revista.

Art. 299. Da decisão do Juiz de Paz que julga perdida a quantia asfiançada pelo réo, ha recurso para o Juiz de Direito.

Art. 300. Da nomeação que o Juiz de Paz fizer para qualquer cargo publico, compete ao nomeado, ou qualquer do povo recurso na Província onde estiver a Corte, para o Governo, nas outras para os Presidentes em Conselho.

Art. 301. Das sentenças proferidas pelo Jury não haverá outro recurso senão o de *appellação*, para a Relação do Distrito, quando não tiverem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, ou quando o Juiz de Direito se não conformar com a decisão dos Juizes de Facto, ou não impuzer a pena declarada na Lei.

Art. 302. Julgando-se na Relação procedente o recurso por se não terem guardado as formulas prescriptas, formar-se-há novo processo na subsequente sessão com outros Jurados, remetendo-se para esse fim, os autos ex-officio ao Juiz de Direito, quando a acusação tiver sido por ofício do Promotor; e entregando-se á parte interessada, quando só: particular.

Art. 303. No caso de imposição de pena, que não for a decretada, a Relação, reformando a sentença, imporá a que for correspondente ao delicto.

Art. 304. Havendo impossibilidade de renovar-se o processo perante o Jury do mesmo lugar, em que se proferiu a sentença, de que se apelhou, formar-se-há no do lugar mais vizinho, ou em outro em que ambas as partes convenham.

Art. 305. As Relações, quando julgarem definitivamente os crimes dos empregados publicos, que nellas devem ser processados, ou as *appellações*, que forem interpostas das sentenças definitivas dos Jurados, procederão collectivamente, e conforme as Leis que regulam o processo no Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 306. Das decisões da Relação poder-se-há recorrer por meio de revista para o Tribunal competente.

Art. 307. Todos os que decabirem da ação em qualquer instância que for, serão condenados nas custas, excepto o Promotor, e neste caso pagar-se-hão pelo cofre da Municipalidade.

E quando se decidir que houve abuso no facto, que se denunciou, mas que o acusado não é criminoso, por não ser elle o autor do abuso ou por lhe assistir alguma das exceções, que o livram da imputação, o acusador pagará as custas.

Art. 308. Se a pena imposta pelo Jury for de cinco annos de degredo, ou desterro, tres de galés ou prisão, ou for de morte, o réo protestará pelo julgamento em novo Jury, que será o da Capital da Província: e sendo a sentença proferida nesta, para o de maior população d'entre os mais vizinhos, designado pelo Juiz de Direito.

Art. 309. Nos casos do artigo 301 quando a sentença da Relação julgar ter havido nullidade, e esta não pro-

ceder da decisão do primeiro Conselho, e nos casos do artigo 308, não se procederá ao julgamento pelo primeiro Jury, mas só pelo segundo.

Art. 310. Os recursos nos casos dos artigos 301, e 308, serão interpostos perante o Juiz de Direito dentro de oito dias, depois de notificadas as sentenças, ou depois de publicadas na presença das partes.

Art. 311. Os recursos interpostos do Juiz de Paz, e do Juiz de Direito, e a sua remessa, não terão formalidade alguma, senão a que está prescrita no artigo 211.

## TITULO V.

### **Disposições geraes.**

Art. 312. Quando nos crimes de liberdade de exprimir os pensamentos, o autor, ou editor não tiver meios, para satisfazer a multa, em que fôr condemnado, o Impressor fica responsável à satisfação.

Art. 313. Os Jurados, que faltarem ás sessões ordinarias, ou extraordinarias, ou que tendo comparecido, se ausentarem antes de ultimadas todas as causas, serão multados, segundo o juizo dos Jurados, e por maioria absoluta de votos, de vinte a quarenta mil réis; salvo, se tiverem justa causa, provada perante o mesmo Jury.

A este pertence fazer naquelle mesmo acto a imposição da multa, lançando-a por termo em um livro para isso destinado.

Art. 314. Não poderá principiar a sessão sem que estejam presentes quarenta e oito Jurados.

Art. 315. Quando não compareça o numero de Jurados do artigo precedente, os Jurados presentes nomearão d'entre os alistados tantos quantos faltarem, preferindo aquelles, que mais promptamente poderem comparecer, os quaes serão logo chamados, e se apresentarão, sob as penas declaradas neste Código.

Art. 316. As reuniões serão feitas em sessões periodicas: em cada anno far-se-hão seis vezes na Corte, e nas Capitaes das Províncias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão; tres vezes nas Capitaes das outras Províncias marítimas, e duas nas outras Capitaes, e em cada Termo das diferentes Comarcas.

**Art. 317.** Nestas sessões judiciarias decidir-se-hão todos os processos, que estiverem competentemente preparados, preferindo-se sempre nos julgamentos os dos réos, que estiverem prezos, e entre estes aquelle, cuja pronuncia, ou decreto de accusação fôr anterior.

**Art. 318.** Não haverá segunda sessão em qualquer Termo, sem que tenha havido a primeira em todos os que estão sujeitos à jurisdição de um mesmo Juiz de Direito : outro tanto se observará ácerca da 3.<sup>a</sup> sessão relativamente á 2.<sup>a</sup>, e assim por diante.

**Art. 319.** Se sobrevier porém algum caso extraordinario, e ao Promotor pareça, que por se não tratar imediatamente, pôde ser compromettida a segurança publica, o Juiz de Direito fará convocação extraordinaria, achando attendivel o requerimento do Promotor.

**Art. 320.** Não se reunindo todos os Jurados (ou a sessão seja ordinaria, ou extraordinaria), e não sendo possivel inteirar-se o numero pela maneira indicada no artigo 315, proceder-se-ha todavia á formação do Jury; se douz terços da totalidade delles se acharem presentes.

**Art. 321.** Não poderá exercer emprego algum publico aquele que sem justa causa, reconhecida pelo Jury, recusar o honroso cargo de Jurado, ou fôr multado tres vezes em uma legislatura.

**Art. 322.** Será sempre permittido ás partes chamar os Advogados, ou os Procuradores, que quizerem.

**Art. 323.** Cada sessão durará quinze dias successivos, incluidos os dias santos ; e só poderá ser prorrogada por mais tres até oito dias, quando o Conselho de Jurados por maioria absoluta de votos decidir, que isto convem, para ultimação de alguns processos pendentes.

**Art. 324.** Continuam a ter vigor os processos marcados na Lei da responsabilidade dos Ministros de Estado e Conselheiros de Estado, e na do Supremo Tribunal de Justiça, assim como as do Fóro Militar em causas meramente militares, e as do Fóro Ecclesiastico em causas puramente espirituais.

**Art. 325.** Ninguem é isento da jurisdição do Juiz de Paz, excepto os privilegiados pela Constituição, aos quaes será imposta a pena pelo Juiz competente, a quem o Juiz de Paz ex-officio remetterá por cópia todo o processo desde a sua origem até á pronuncia.

**Art. 326.** As multas estabelecidas neste Código, e o producto das fianças ficam applicadas para as despezas das Camaras Municipaes, e sua cobrança a cargo dos Procuradores das mesmas que deverão requerel-as pe-

rante a autoridade competente, á vista dos mandados, ou precotorias das Juntas de Paz, ou Juizes de Direito que as impuzerem, e que para esse fim as comunicarão aos Presidentes das Camaras respectivas.

Os mandados, ou precotorias assim expedidas terão força de sentença.

Art. 327. O que fôr uma vez absolvido por um crime não tornará a ser accusado pelo mesmo crime.

Art. 328. Sucedendo que um mesmo individuo seja pronunciado em um Jury, por abuso de liberdade de exprimir os pensamentos, e n'outro julgado sem criminalidade pelo mesmo facto, entender-se-ha não haver materia para a accusação.

Art. 329. Se o réo não tiver sido descoberto, nem perante o Juiz de Paz, nem perante o Jury de accusação, o queixoso, ou denunciante, ou Promotor Publico, pôde propôr sua queixa, ou denuncia, em quanto o crime não prescrever.

Art. 330. Perante o Jury de accusação não se porá suspeição, mas os Jurados se darão de suspeitos por causas declaradas na Lei; continuando o Jury em suas funções, em quanto houverem processos, de queixa, ou denuncia.

Art. 331. Um Jury de sentença pôde conhecer de diversos processos, se as partes o não recusam; mas prestará novo juramento, quando se lhe entregar cada um delles.

Art. 332. As decisões do Jury são tomadas por duas terças partes de votos; sómente para a imposição da pena de morte é necessaria a unanimidade, mas em todo o caso, havendo maioria, se imporá a pena immediatamente menor: as decisões serão assignadas por todos os votantes.

Art. 333. A conferencia do Jury, em sua sala particular, é secreta. Dous Officiaes de Justiça por ordem do Juiz de Direito serão postados á porta della, para não consentirem, que saia algum Jurado, ou que alguém entre, ou se comunique por qualquer maneira com os Jurados, pena de serem punidos como desobedientes.

A esta disposição sómente ha a limitação marcada no artigo 245 para o Jury de accusação.

Art. 334. As sessões do Jury, ou Juntas de Paz, se farão nos Consistorios das Igrejas, ou Capellas, nos lugares onde não houver casa publica, para isso destinada.

Art. 335. O Promotor Publico denunciará, e promoverá as accusações nos crimes de responsabilidade dos empregados publicos, quando não houver parte.

**Art. 336.** O empregado, que fôr competente, deverá proceder á inquirição de testemunhas, e mandará passar todas as certidões, e dar os documentos necessarios, que se lhe requererem, para fundamentar qualquer queixa ou denuncia.

**Art. 337.** Se o empregado privilegiado, contra quem se dirigir a queixa, ou denuncia, fôr o competente para de qualquer modo intervir na inquirição de testemunhas, expedição de documentos, formação da culpa, etc., será para este efeito substituido por aquelle, que por Lei deve servir no seu impedimento; para isto basta requerimento da parte, ou do Procurador.

**Art. 338.** A mesma sentença que condennar o réo na pena, o condemnará na reparação da injuria, e prejuizos, que se liquidarão no Fôro commun, se tal liquidação fôr necessaria.

**Art. 339.** O superior é autoridade competente para fazer advertencias aos subalternos, quando da omissão, ou prevaricação se não seguir provavelmente prejuizo publico, ou particular, independente de processo, e sómente pela verdade sabida.

## TITULO VI.

### **Da ordem de Habeas-Corpus.**

**Art. 340.** Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de — Habeas-Corpus — em seu favor.

**Art. 341.** A petição para uma tal ordem deve designar:

§ 1.º O nome da pessoa, que soffre a violencia, e o de quem é della causa, ou autor.

§ 2.º O conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada.

§ 3.º As razões, em que funda a persuasão da illegitimação da prisão.

§ 4.º Assignatura, e juramento sobre a verdade de tudo quanto allega.

**Art. 342.** Qualquer Juiz de Direito, ou Juizes Municipaes, ou Tribunal de Justiça dentro dos limites da sua jurisdição, á vista de uma tal petição, tem obri-

gação de mandar, e fazer passar dentro de duas horas a ordem de — Habeas-Corpus — salvo constando evidentemente, que a parte nem pôde obter fiança, nem por outra alguma maneira ser alliviada da prisão.

Art. 343. A ordem de — Habeas-Corpus — deve ser escripta por um escrivão, assignada pelo Juiz, ou Presidente do Tribunal, sem emolumento algum ; e nella se deve explicitamente ordenar ao Detentor, ou Carcereiro, que dentro de certo tempo, e em certo lugar venha apresentar perante o Juiz ou Tribunal, o queixoso, e dar as razões do seu procedimento.

Art. 344. Independentemente de petição qualquer Juiz pôde fazer passar uma ordem de — Habeas-Corpus — ex-oficio, todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento por prova de documentos, ou ao menos de uma testemunha jurada, que algum cidadão, Official de Justiça, ou autoridade publica tem ilegalmente alguém sob sua guarda, ou detenção.

Art. 345. Quando da petição, e documentos apresentados a qualquer Juiz ou Tribunal se inferir, contra alguma pessoa particular, ou publica, prova tal de detenção, que justifique perante a Lei a sua prisão, incluir-se-ha na ordem um mandado neste sentido.

Art. 346. Qualquer Inspector de Quarteirão, Official de Justiça, ou Guarda Nacional, a quem fôr apresentada uma tal ordem em fórmula legal, tem obrigação de executá-la ou coadjuvar sua execução.

Art. 347. As ordens, que levarem logo o mandado de prisão, serão executadas pela maneira que fica estabelecida no Capítulo VI do Título III ; as que o não levarem, serão primeiro apresentadas ao Detentor, ou Carcereiro, e quando elles as não queiram receber, lidas em alta voz, serão affixadas na sua porta.

Art. 348. O Official passará então certidão, ou attestação jurada de tudo, á vista da qual o Juiz, ou Tribunal, mandará passar ordem de prisão contra o desobediente, que será executada, como acima fica estabelecido.

Art. 349. O Detentor ou Carcereiro, depois de preso, será levado à presença do Juiz, ou Tribunal ; e se abi se obstinar em não responder ás perguntas que o Juiz houver de lhe fazer na fórmula do artigo 343, será recolhido á cadeia, e processado conforme a Lei.

Art. 350. Neste caso o Juiz, ou Tribunal dará as providencias, para que o paciente seja tirado da detenção pelos meios estabelecidos no Capítulo VII do Título III, estando em casa particular ; ou por quacsquer outros

**compatíveis com as Leis**, estando em cadeia publica, para que se effectue o seu comparecimento.

Art. 351. Nenhum motivo escusará o Detentor, ou Carcereiro, de levar o paciente, que estiver sob seu poder perante o Juiz ou Tribunal; salvo: 1.º doença grave (neste caso, o Juiz irá ao lugar ver a pessoa); 2.º falecimento, identidade de pessoa, justificação de conducta provada evidentemente; 3.º resposta jurada de que não tem, nem já mais teve tal pessoa em seu poder.

X Art. 352. Obedecendo o Detentor, ou Carcereiro, ou vindo por qualquer outra maneira, o paciente perante o Juiz, ou Tribunal, elle o examinará; e achando que de facto está illegalmente detento, ou que seu crime é afiançável, o soltará, ou o admittirá à fiança.

Art. 353. A prisão julgar-se-ha illegal:

1.º Quando não houver uma justa causa para ella.  
2.º Quando o réo esteja na cadeia sem ser processado por mais tempo do que marca a Lei.

3.º Quando o seu processo estiver evidentemente nullo.

4.º Quando a autoridade, que o mandou prender, não tenha direito de o fazer.

5.º Quando já tem cessado o motivo, que justificava a prisão.

Art. 354. Se a prisão é em consequencia de processo civil, que interesse a algum cidadão, o Juiz ou Tribunal não soltará o preso sem mandar vir essa pessoa, e ouvir-a sumariamente perante o queixoso.

Art. 355. Sendo possível o Juiz, ou Tribunal requisitará da Autoridade, que ordenou a prisão, todos os esclarecimentos, que provem sua legalidade, por escrito, antes de resolver a soltura do preso.

## TITULO UNICO.

### **Disposição provisória ácerca da administração da Justiça Civil.**

Art. 1.º Pode intentar-se a conciliação perante qualquer Juiz de Paz aonde o réo for encontrado, ainda que não seja a Freguesia do seu domicilio.

Art. 2.º Quando o réo estiver ausente em parte incerta poderá ser chamado por edictos para a conciliação, como é prescripto para as citações em geral.

Art. 3.º Se o autor quizer chamar o réo á conciliação fóra de seu domicilio, no caso do artigo primeiro, será admittido a nomear procurador com poderes especiaes, declaradamente para a questão iniciada na procuraçao.

Art. 4.º Nos casos de revelia á citação do Juiz de Paz se haverão as partes por não conciliadas, e o réo será condenado nas custas.

Art. 5.º Nos casos que não soffrem demora, como nos arrestos, embargos de obra nova, remoção de Tutores, e Curadores suspeitos ; a conciliação se poderá fazer posteriormente á providencia, que deva ter lugar.

Art. 6.º Nas causas, em que as partes não podem transigir, como Procuradores Publicos, Tutores, Testamenteiros ; nas causas arbitraes, inventarios, e execuções ; nas de simples officio do Juiz ; e nas de responsabilidade ; não haverá conciliação.

Art. 7.º Nos casos de se não conciliarem as partes, fará o Escrivão uma simples declaração no requerimento para constar no Juizo contencioso, lançando-se no Protocolo, para se darem as certidões, quando sejam exigidas. Poderão logo ser as partes ahí citadas para Juizo competente que será designado, assim como a audiencia do comparecimento, e o Escrivão dará promptamente as certidões.

Art. 8.º Os Juizes Municipaes ficam autorizados para prepararem, e processarem todos os feitos, até sentença final exclusive, e para execução da sentença.

Art. 9.º Os Juizes de Direito poderão mandar reperguntar as testemunhas em sua presença, e proceder a outra qualquer diligencia, que entenderem necessaria, e julgarão a final.

Art. 10. Ficam abolidos os juramentos de calumnia, que se dão no principio das causas ordinarias, e nas sumarias, ou no curso dellas, a requerimento das partes, assim como a fiança ás custas, ficando o autor vencido obrigado a pagal-as da cadea, quando o não faça vinte e quatro horas depois de requerido por ellas.

Art. 11. As testemunhas serão publicamente inqueridas pelas proprias partes, que as produzirem, ou por seus Advogados, ou procuradores, e pelas partes contrarias, seus Advogados, ou procuradores, na forma dos artigos 262 e 264 do Código do Processo Criminal.

Art. 12. Os Escrivães, que servem perante os Juizes Municipaes, e de Direito no Fóro Criminal, escreverão em todos os actos, que por esta disposição lhe ficam pertencendo ácerca dos processos, e execuções das senten-

cas Civis, regulando-se pelos Regimentos dos Escrivães do Civel, e das execuções.

Art. 13. Nas grandes povoações aonde a Administração da Justiça Civil puder ocupar um, ou mais Magistrados, haverá um, ou mais Juizes do Civel, a quem fica competindo toda a jurisdição civil com exclusão dos Juizes Municipaes, cuja jurisdição nessa parte fica cessando. A designação do Districto destes Juizes será feita do mesmo modo, que a divisão em Comarcas.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis, que permittiam ás partes replicas, e treplicas e embargos antes da sentença final, excepto aquelles, que nas causas summarias servem de contestação da ação. Os aggravos de petição, e instrumentos ficam reduzidos a aggravos do auto do processo : delles conhece o Juiz de Direito, sendo interpostos do Juiz Municipal, e a Relação, sendo do Juiz de Direito.

Art. 15. Toda a provação interposta da sentença definitiva, ou que tem força de definitiva, do Juiz inferior para superior afim de reparar-se a injustiça, será de appelação, extintas para esse fim as distincções entre Juizes de maior, ou menor graduação.

Esta interposição pôde ser na audiencia, ou por despacho do Juiz, e termo nos autos, como convier ao Appellante, intimada á outra parte, ou seu Procurador.

Art. 16. As sentenças que se extrahirem do processo não conterão mais do que o pedido, e contestação ou articulado das partes, e a sentença com os documentos a que elle se refere.

Art. 17. Não se julgarão nullas por falta de conciliação as causas intentadas antes da existencia dos Juizes de Paz.

Art. 18. Fica suprimida a jurisdição ordinaria dos Corregedores do Civel, e Crime, e Ovidores do Civel, e Crime das Relações, comprehendendo esta supressão a jurisdição de todos os Magistrados, que julgam em Relações tanto em primeira instância, como em uma unica com Adjuntos. Os processos de responsabilidade, e os das apelações, em todas as Relações regular-se-hão pelas duas espécies de processo, que tem lugar no Supremo Tribunal de Justiça, e sempre em sessão pública.

Art. 19. Das sentenças proferidas nas Relações do Imperio não haverá mais aggravos ordinarios de umas para outras Relações, e só se admittirá revista nos casos, em que as Leis a permittem.

**Art. 20.** Haverá tantos Juizes dos Orphãos, quantos forem os Juizes Municipaes, e nomeados pela mesma maneira. A juris licação contenciosa destes Juizes fica limitada ás causas, que nascem dos inventarios, partilhas, contas de Tutores, habilitações de herdeiros do ausente, e dependencias dessas mesmas causas.

**Art. 21.** O Governo na organização da nova fórmula de serviço que, em virtude do Código Criminal, e desta disposição, deverá executar-se, poderá empregar em lugares de Juizes de Direito, tanto no Crime, como no Cível, os Desembargadores existentes mais modernos, que o requererem, e não forem necessários á dita nova fórmula do serviço das Relações; os quaes reverterão para ellas, quando lhes tocar por suas antiguidades, que lhes é conservada.

**Art. 22.** Fica extinta a diferença entre Desembargadores Aggravistas, e Extravagantes, e todos igualados em serviço. Igualmente ficam extintos os lugares de Chanceller em todas as Relações, e estas presididas por um dos tres Desembargadores mais antigos, nomeado trienialmente pelo Governo; e para estes Presidentes, passarão, á excepção das glosas, que estão extintas, as atribuições dos anteriores Chancelleres.

**Art. 23.** O mesmo Governo na Corte, e os Presidentes em Conselho nas Províncias lhes arbitrarão ordenados razoaveis, e accommodalos ás circunstancias do tempo, e lugar, em que servem; ficando dependentes da aprovação do Corpo Legislativo.

**Art. 24.** Os autos pendentes pasarão para o Cartorio do Juizo, á que competir a continuação do conhecimento delles; e os findos dos Cartorios extintos passarão para os Juizes Municipaes.

**Art. 25.** Ficam abolidos os Inquiridores.

**Art. 26.** Fica revogado o Alvará de vinte e tres de Abril de mil setecentos vinte e tres na parte, que impõe a pena de nullidade aos processos, escripturas, e mais papéis por falta de distribuição.

**Art. 27.** Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Manda por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e

correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e nove dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, undecimo da Independencia e do Imperio.

**FRANCISCO DE LIMA E SILVA.**

**JOSÉ DA COSTA CARVALHO.**

**JOÃO BRAULIO MONIZ.**

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

*Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral que Houve por bem Sanccionar, sobre o Codigo do Processo Criminal de Primeira Instancia com disposição provisoria ácerca da Administração da Justiça Civil, tudo na forma acima declarada.*

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

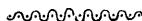
*Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.*

Registrada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fl. 104, verso do Livro 1.<sup>º</sup> de Leis. Rio de Janeiro, 5 de Dezembro de 1832. *João Caetano de Almeida França.*

*Honorio Hermeto Carneiro Leão.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, e Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Dezembro de 1832.

*João Carneiro de Campos.*



# COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

# IMPERIO DO BRAZIL



RIO DE JANEIRO.  
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1874.

6127